

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATAS
 - 1.1 - 6ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 1.2 - Solenidade Realizada na 7ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura - Destinada à Solenidade de Posse do Sr. Romeu Ferreira Queiroz
- 2 - ORDEM DO DIA
 - 2.1 - Plenário
- 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 3.1 - Plenário
- 4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 6 - ERRATA



ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/2/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Zé Maia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 8 e 9/2011 - Projetos de Lei nºs 8 a 93/2011 - Requerimentos nºs 80 a 110/2011 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados João Vítor Xavier e Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Arlen Santiago e Mauri Torres - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



Correspondência

- O Deputado Vanderlei Miranda, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, justificando sua ausência no Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, realizado por esta Casa, e indicando o Sr. Alberto Pinto Coelho, Vice-Governador do Estado, para representá-lo no evento.

Do Sr. Dirceu Brás Aparecido Barbano, Presidente da Anvisa (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.763/2010, da Comissão Extraordinária de Integração ao Parlamento do Mercosul.

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.084/2010, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Gil Pereira, Secretário Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus e do Norte de Minas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.910/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.953/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. João Roberto Leodoro, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 6.802/2010, do Deputado Adalclever Lopes.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.911 e 6.913/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.049/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira, Presidente da Ruralminas, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.831 e 6.909/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.985/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Max Fernandes dos Santos, Superintendente Regional da CEF, informando a liberação de recursos financeiros do FGTS à Copasa-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Max Fernandes dos Santos, Superintendente Regional da CEF (12), notificando o crédito de recursos financeiros, destinados aos programas que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Raquel Elizabete de Souza Santos, Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.825/2010, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Júnia Soares Nader, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região (substituta), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.622/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Sidnei Borges Fidalgo, Diretor do Departamento de Execução e Avaliação do PNSP da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, informando a liberação de recursos financeiros, referentes ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Alexandre Santiago de Carvalho Rego, Chefe de Gabinete do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.615/2010, do Deputado Wander Borges.

Do Sr. Leonardo Carreiro Albuquerque, Chefe de Assessoria Administrativa do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas a requerimento do Deputado Domingos Sávio encaminhado pelo Ofício nº 2.536/2010/SGM.

Do Sr. Roberto Soares de Vasconcellos Paes, Ouvidor do Município de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.694/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Luciana Nobre de Moura, Corregedora da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.791/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Carolina Queiroz Alves, da Coordenação de Convênios do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio que menciona, firmado entre esse Ministério e a Epamig. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (841), informando a liberação de recursos financeiros para as entidades que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Rita de Cássia Jannuzzi, titular da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Centro, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.816/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Antônio Gama Junior, Subcorregedor-Geral de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.050/2008, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora-Geral de Convênios da Diretoria de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, comunicando a liberação de recursos financeiros à Secretaria de Turismo, referente ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)



Do Sr. César Augusto Monteiro Alves Júnior, titular da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Araguari, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento da Comissão de Segurança Pública por sua nomeação como titular da Delegacia mencionada.

Do Sr. Aredes Correia Pires, Corregedor-Geral da Segurança Pública do Estado de Goiás, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado pelo Ofício nº 2.213/2010/SGM.

Do Sr. Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - Sindepominas -, encaminhando a Recomendação nº 1/2011, em que o Sr. José Francisco de Oliveira Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará, relata as atribuições das Polícias Civil e Militar sob pena de responsabilidade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, dando ciência de sua impossibilidade de comparecer ao Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, promovido por este Legislativo.

Do Sr. Rogério Sepúlveda, Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, solicitando a formalização das deliberações desse Comitê e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que encaminha.

Do Sr. Paulo Camillo Vargas Penna, Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração, dando ciência do nome do representante desse Instituto no Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

TELEGRAMA

Do Sr. Sérgio Penna, Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.018/2010, da Comissão de Participação Popular.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2011

Altera o § 1º do art. 59 da Constituição do Estado para vedar a posse de suplentes de Deputados durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 59 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 - (...)

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias, vedada a sua posse em períodos de recesso, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, caso em que a posse dar-se-á a partir do primeiro dia da sessão extraordinária.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Ulysses Gomes - Adeldo Carneiro Leão - Antônio Lerin - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Doutor Viana - Elismar Prado - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rômulo Viegas - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tadeuzinho Leite - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Justificação: É uma determinação constitucional a posse no dia 1º de janeiro dos mandatários eleitos para o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Muitos são os parlamentares que assumem cargos no Poder Executivo, afastando-se, também por determinação constitucional, de suas funções legislativas, com conseqüente vacância do cargo e convocação dos respectivos suplentes.

Ocorre que a posse desses suplentes ao final de cada legislatura coincide com o período de recesso legislativo, criando a figura do parlamentar de apenas um mês, que sequer chega a praticar qualquer ação legislativa, mas que gera elevados gastos de recursos públicos, em razão da percepção de seus subsídios e demais direitos legalmente instituídos.

É grande a insatisfação que tem demonstrado a opinião pública brasileira com esse tipo de prática. Difícil se torna justificar gastos tão elevados de recursos escassos, sem nenhuma efetividade para o exercício das ações legislativas, mas com grande desgaste para o Poder Legislativo junto à população.

Em janeiro deste ano, só a Câmara Federal empossou 39 Deputados suplentes, gerando todo um noticiário desfavorável na mídia nacional, com ampla cobertura dos gastos realizados e críticas da opinião pública denunciando a falta de efetividade desses gastos. O mesmo se repetiu aqui, em Minas Gerais, com a posse de seis Deputados suplentes, e em vários outros Estados da Federação.

Já está tramitando na Câmara Federal uma proposta de emenda à Constituição (PEC nº 1/2001) com o propósito de mudar essa realidade. Demonstrando inequivocamente o nosso apoio a essa iniciativa e com o propósito de adequar de forma ágil a nossa Constituição Estadual aos princípios da moralidade e da eficiência dos gastos públicos, solicito o apoio de nossos pares a esta proposta de emenda à Constituição que muito contribuirá para o resgate da imagem do Poder Legislativo junto à opinião pública brasileira.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2011

Acrescenta parágrafo ao art. 67 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 67 da Constituição do Estado de Minas Gerais fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 67 - (...)

§ 3º - As assinaturas de que trata este artigo poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que estejam de acordo com as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fred Costa - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - José Henrique - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anísio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Justificação: O art. 61, § 2º, da Constituição da República, que, pelo princípio da simetria, é reproduzido nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas municipais, evidencia que a sociedade mobilizada, coletando certo número de assinaturas, pode propor à Casa Legislativa a edição de norma, respeitando-se a repartição federativa de competências e as reservas de iniciativa distribuídas a órgãos e Poderes.

O Texto Constitucional se refere exclusivamente a assinaturas, que devem ser entendidas como manifestação da vontade do eleitor. Não há, nem poderia haver, em face da tecnologia disponível à época, menção expressa à possibilidade de uso da “assinatura digital”; contudo esse instrumento não só está disponível, mas também disseminado pela sociedade nos dias atuais.

A assimilação de assinatura digital à iniciativa popular no processo legislativo é medida em harmonia com o ideal de democracia; afinal se trata de facilitar o acesso da sociedade ao Legislativo.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 8/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2/2007)

Dispõe sobre a concessão de gratificação de periculosidade aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.962, de 30/12/2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - Fica concedida gratificação de periculosidade de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2007, sobre os vencimentos básicos e as remunerações de que trata o art. 1º desta lei.”.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: As profissões de policial civil e militar, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário e de agente de segurança socioeducativo são tipificadas como profissões de risco, perigosas. Portanto, seus ocupantes fazem jus ao adicional de periculosidade, definido nos termos da Constituição Federal.

“Art. 7º - (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”.

A Constituição de Minas Gerais também assegura a gratificação por periculosidade aos servidores do Estado.

“Art. 31 - (...)

§ 6º - Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:

III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. (Artigo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.).

(...)

Art. 39 - (...)

§ 11 - Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República. (Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.).”.

Diversos Estados da Federação, como o Rio de Janeiro, o Espírito Santo e o Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, reconhecem de fato e de direito a gratificação de periculosidade aos profissionais da segurança pública, em percentual que chega a 230% da remuneração.

Não resta dúvida, portanto, sobre a juridicidade, legalidade ou constitucionalidade de tal dispositivo, que visa a reparar a injustiça cometida contra os servidores das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Além disso, durante a greve dos policiais civis e militares de junho de 2004, foi acordada entre as lideranças dos grevistas e do governo a concessão do adicional de periculosidade que, entretanto, foi vetado pelo governador Aécio Neves, face à negociação de uma nova proposta de reajuste.



Contudo, o percentual ora apresentado à categoria, de 10% de reajuste aos vencimentos e remuneração, encontra-se distante do que é devido às categorias do grupo de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, razão pela qual a gratificação de 25% é mais do que necessária. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 9/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.061/2009)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de assinatura mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de valores a título de assinatura mensal decorrentes de serviços de telefonia fixa e móvel celular, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão cobrar de seus usuários apenas por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor indevidamente cobrado de cada usuário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Desde o processo de privatização da telefonia no Brasil, os consumidores mineiros vêm sendo expostos, sem fundamento, a aumentos excessivos das tarifas telefônicas. Afinal, não há mais custos de implantação de redes para ser suportados pela tarifa, além da injusta cobrança da assinatura básica, que não é ancorada por nenhum pressuposto normativo.

Antes da privatização, em 1998, a assinatura mensal era de R\$10,00. Atualmente, o consumidor paga, em média, R\$40,00 apenas na assinatura básica, que inclui uma franquia de 200 minutos de ligação local, ficando fora as chamadas para celulares e interurbanas.

Ora, são cobrados R\$40,00 apenas para se ter um telefone fixo em casa, independentemente de terem sido utilizados ou não os serviços telefônicos. Ainda, tal prática acaba por inviabilizar o acesso de consumidores que não podem pagar este valor, causando a exclusão social de milhões de famílias.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU -, a telefonia fixa compromete 5,9% da renda do brasileiro, e o celular consome 7,5% da renda mensal. Os preços de telefone e internet no Brasil estão entre os mais caros do mundo. O País aparece entre os 40 (quarenta) do ranking de comprometimento da renda com serviços fixo e móvel de telefonia, segundo dados da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Podemos ainda apresentar um comparativo que considere o preço do celular de outros países, que é três vezes menor que o praticado no Brasil. Já o telefone fixo custa o dobro da média cobrada nos outros países. Como consequência, consumidores têm optado pela telefonia celular pré-paga, que apesar de ser também uma das mais caras do mundo, permite a possibilidade de determinar quanto o usuário deseja gastar com ligações telefônicas, podendo assim definir seu orçamento.

Assim, segundo dados apresentados pela Pro Teste, a cada dia aumenta o número de domicílios em que o único telefone existente é o celular. Dos mais de 193 milhões de assinantes 151,9 milhões têm celulares, dos quais 81,59% são pré-pagos e 18,41% pós-pagos.

Na telefonia fixa são 41,1 milhões de linhas em funcionamento, sendo que menos de 32% estão em uso e mais de 25% têm pessoas jurídicas como titulares.

Atualmente, tal matéria tem sido objeto de decisões judiciais que consideram ilegal a cobrança da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia, por entender que há violação aos direitos do consumidor, segundo o que estabelece o Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Nesse sentido, verificam-se várias decisões que confirmam esta ilegalidade, como a proferida em Santa Catarina pela Juíza da 1ª Vara Federal de Chapecó, Elisângela Simon Caureo, que determinou à Brasil Telecom a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal de telefone fixo dos consumidores assinantes do Sistema de Telefonia Fixa Comutada, residentes nos 40 Municípios sob a jurisdição da Justiça Federal de Chapecó.

A magistrada entendeu, entre outros fundamentos, que “o consumidor só pode ser obrigado a pagar por aquilo que efetivamente consumiu”. Ela também considerou que o valor da assinatura básica, além de não corresponder à efetiva prestação do serviço, “impede a utilização por parcela substancial da população, que é assalariada, cujo orçamento não comporta a referida tarifa”. A decisão também se refere à burla “à proteção dos interesses econômicos do consumidor, pois lhe fica inviabilizada qualquer possibilidade de ‘economizar’ o serviço”.

Ora, os consumidores mineiros já sofrem com outra vilã que justifica o alto valor da telefonia: a carga tributária, que pode ultrapassar 40%, conforme o ICMS cobrado no Estado. Cumpre-nos ressaltar que por diversas vezes propusemos a redução da alíquota atual de 25% para 18%, com apresentação, inclusive, do Projeto de Lei nº 80, de 2007, que estabelece essa redução.

Portanto, a assinatura básica acaba por constituir uma prática abusiva, que fere os direitos dos consumidores mineiros, que pagam por um serviço que nem sempre é utilizado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 10/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.069/2007)

Revoga dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescidos pela Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os arts. 113, inciso IV e § 3º; 114, § 2º; 115, §§ 2º ao 8º; 116, § 1º, e 118, inciso III, bem como o item 2 da Tabela B do Anexo II e sub-itens, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescidos pela Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio foi introduzida pela Lei nº 14.938, de 29/12/2003, com o objetivo de reequipar o Corpo de Bombeiros Militar, apesar de haver previsão expressa de recursos oriundos de impostos, e não, de taxas para tal finalidade.

Diante das inúmeras reclamações dos contribuintes mineiros e das ações judiciais questionando a legalidade da cobrança, a Taxa de Incêndio para as residências foi, em um primeiro momento, suspensa e depois revogada, por meio da Lei nº 15.425, de 30/12/2004.

De fato, a forma como foi criada a Taxa de Incêndio e a maneira como se pretendia fosse exigida dos contribuintes do Estado tornaram inviável sua cobrança. A Secretaria de Fazenda tem encontrado, até hoje, inúmeras dificuldades para manter um cadastro dos contribuintes e viabilizar a cobrança, que, a cada ano, tem datas e formas diferentes.

Não bastasse isso, são contundentes os argumentos contrários à Taxa de Incêndio, tanto com relação à legalidade quanto à justificação, os quais passamos a enumerar.

Em primeiro lugar, o Corpo de Bombeiros presta diversos outros serviços além de cuidar da prevenção e combate aos incêndios, tais como as ações de defesa civil, a proteção e o socorrimto públicos, além da busca e salvamento de pessoas. Está claro, portanto, que o serviço é indivisível, devendo ser custeado pelos impostos já pagos por toda a sociedade mineira.

Além disso, se uma cidade fica um ano todo sem incêndio, toda a população paga uma taxa ao Estado, e nenhum serviço é prestado. A taxa relativa aos serviços de incêndio só poderia ser cobrada daqueles que tivessem suas propriedades incendiadas ou se fosse utilizado o poder de polícia, isto é, se os bombeiros realizassem cotidianamente serviços de proteção e fiscalização em todos os prédios da cidade.

Essa taxa tem, ainda, fato gerador - que é a propriedade predial urbana - e a base de cálculo - que é o tamanho da edificação - típicos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU -, que é da competência dos Municípios, caracterizando-se, portanto, bitributação.

A criação da taxa também fere princípio constitucional por não levar em consideração o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a base de cálculo é o tamanho do imóvel, e não, o seu valor. O dono de um imóvel localizado em uma favela pode ser obrigado a pagar taxa igual à cobrada numa área nobre da cidade. Essa taxa não serve como medida de justiça fiscal; ao contrário, possibilita que o pobre pague o mesmo que o rico.

Considerando que a cobrança de tal taxa é um equívoco e com o objetivo de evitar inúmeros prejuízos para os contribuintes, propomos a revogação da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos o quanto antes este projeto, como uma medida de justiça para com a população mineira, contribuindo para o esforço nacional pela redução da carga tributária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 11/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 681/2007)

Altera a redação dos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Dê-se aos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 15 - (...)

§ 15 - O montante do imposto não integra sua base de cálculo em nenhuma hipótese, devendo, estritamente para fins de registro fiscal, ser somado o valor da operação ao valor do imposto.”

(...)

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pela empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nela incluídos os tributos e encargos setoriais suportados pela distribuidora de energia, excluída a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e o valor do ICMS incidente sobre a operação.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: A situação mais injusta observada no âmbito do injusto sistema tributário brasileiro é, provavelmente, a forma de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que vem sendo praticada. Trata-se da chamada “cobrança por dentro” do tributo, instrumento por meio do qual o imposto a ser cobrado integra a base de cálculo do próprio imposto. Com isso tem-se um aumento substancial do ICMS, sem alteração da alíquota.

Trata-se de resquício do regime autoritário, que permanece entre nós por força de dispositivo presente na Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 13, § 1º, tal como inconstitucionalmente utilizado pelos Estados, bem como de equivocada interpretação do STF sobre a matéria, em que pese à posição de outros tantos julgados e à doutrina jurídica, favorável à preservação do espírito do texto constitucional, no que tange às garantias do cidadão perante a sanha da fazenda pública.

Felizmente, inúmeros julgados por todo o País têm realizado uma ofensiva contra esse estado de coisas, e tal procedimento tem sido, por vezes, declarado inconstitucional, preservando-se, assim, a constitucionalidade das relações entre o Estado que tributa e o contribuinte que garante a receita pública.

O fenômeno em questão ocorre de forma engenhosa, por meio da qual se opera a “mágica” da multiplicação do imposto. Isso fica bem claro quando se observa uma conta de consumo residencial de energia elétrica. O cidadão mineiro paga a maior alíquota do País, estabelecida em 30% sobre a energia gasta em sua residência. Esses 30%, no entanto, se transformam em 42,86%, quando efetuada a cobrança da operação somada ao valor do próprio ICMS. Assim, uma operação de entrega de energia elétrica residencial no valor de R\$100,00, sobre a qual incide um percentual de 30%, a qual, logicamente, deveria gerar um total de R\$130,00, gera, magicamente, um total de R\$142,86. Assim é com qualquer operação tributada por via do ICMS.

Nossos melhores tributaristas têm enfatizado a inconstitucionalidade dessa modalidade de cobrança do imposto, a começar por Roque Carrazza, que afirma o seguinte: “Afim, a Lei Fundamental Tributária é o Código Tributário Nacional (ou qualquer outra lei complementar que, de algum modo, o substitua). A Lei Fundamental Tributária, no Brasil, é a própria Constituição Federal. Segue-se, deste modo, que a regra - matriz constitucional de cada tributo não pode ter seus contornos modificados pela lei complementar (...) Assim, a lei complementar que vier a cuidar da base de cálculo dos " impostos discriminados nesta Constituição" (art. 146, III, a) só poderá explicitar o que está implícito, a respeito, na Constituição. Não lhe é dado inovar, mas apenas declarar. Em razão de seu caráter declaratório, apenas pode tornar mais clara a base de cálculo possível dos impostos. Nunca desvirtuar”. (“In” “ICMS”, Ed. Malheiros, São Paulo, 1994, págs. 42 e 43.)

E o mesmo autor retoma o tema assim: “O legislador não pode manejar grandezas alheias ao aspecto material da hipótese de incidência dos mesmos (...). O critério de investigação da natureza jurídica do tributo, que demonstra ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da base de cálculo para chegar ao conceito do tributo. Este só poderá ter uma única base de cálculo.” (“In” “RDDT nº 23”, pág. 95.)

“Com isso (a cobrança por dentro), os Estados estão cobrando imposto sobre imposto a pagar. Trata-se de um caso típico de 'bis in idem', que nosso ordenamento constitucional absolutamente não abona.” (“In”: “RDDT” nº 23, pág. 106.)

Segundo Antônio Sebastião Poloni, citando Roque Carrazza, essa equação, como meio indicador do valor do tributo, representa inequívoca arbitrariedade diante da regra matriz do ICMS trazida na Constituição de 1988. Pela Carta Magna, a base de cálculo do ICMS, deve necessariamente ser uma operação mercantil, ou da prestação de serviço nela definidos. A inclusão de elementos estranhos à base possível do ICMS, configura a evidente inconstitucionalidade. (“In”: “ICMS – Base de Cálculo”. “In”: <http://www.universojuridico.com.br>).

A inconstitucionalidade dessa forma de incidência fica demonstrada quando se nota que, como no caso das nossas contas de luz, 30% de 30% é exatamente 9%, justamente o percentual cobrado a maior, em clara e inarredável ofensa à ordem jurídica, conforme ensina Hugo Barrozo Uelze (“In”: “Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 1”, 15/98, pág. 356).

É de notar que, em jurisprudência do ano de 1999, relatada pelo Ministro Nelson Jobim, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional tal forma de cobrança. Naquela oportunidade, no entanto, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto vencido, já conseguia dar a dimensão exata da violação perpetrada ao direito (“RE 212.636”; também o “212.209”): “O valor decorrente da forma de cálculo merecedora de glosa mostra-se como um verdadeiro adicional de ICMS, no que parte o Estado para consideração de base de cálculo já integrado de uma percentagem do próprio tributo. À evidência, atua o fisco cobrando imposto sobre imposto a pagar, desconhecendo a regra que remete à capacidade econômica do contribuinte, já que este nada aufere, nada alcança, a ponto de ensejar a tributação. (...) Noto o menosprezo à norma configuradora de garantia constitucional que é a do inciso I do § 2º do referido art. 155. Como preservar-se a não-cumulatividade se se chega ao cálculo englobado?”.

Imagina-se, aliás, que a atual composição da Corte Suprema esteja apta a afastar, de vez, essa aberração jurídica, que somente se explica enquanto instrumento de manipulação utilizado em momento ditatorial e que deve ser absolutamente rechaçada em uma democracia.

Assinale-se que, em seus últimos julgados o Superior Tribunal de Justiça - STJ -, tem manifestado posição favorável à preservação dos princípios tributários e à regra matriz da imposição do ICMS presentes na Constituição da República (ver anexo). Assim se manifestou, em seu voto, o Ministro Franciulli Netto: “A controvérsia apresentada nos presentes autos cinge-se, basicamente, em verificar se a sistemática de cálculo por dentro do ICMS ofende o princípio da não-cumulatividade consagrado na Lei Maior (art. 155, § 2º, inciso II), já previsto no Decreto-Lei nº 406/68, que regulou o ICMS até o advento da Lei Complementar nº 87/96.

No exame do Recurso Especial 220.660/SP, pela egrégia Segunda Turma deste Sodalício, redistribuído ao eminente Ministro Paulo Medina e ainda pendente da renovação do julgamento, a questão que se apresenta nos presentes autos foi amplamente debatida, embora com enfoque na forma de cálculo da tarifa de energia elétrica.

Na ocasião, proferi voto no mesmo sentido ora adotado, qual seja o da ilegalidade da inclusão do tributo na sua própria base de cálculo.



Preceitua o art. 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406/68 que "o montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". No mesmo eito, dispõe o art. 33 da Lei Paulista nº 6.374/89 que "o montante do imposto integra a sua própria base de cálculo, constituindo respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

A interpretação dessa regra, porém, deve ter em vista que a base de cálculo, elemento de indiscutível importância para a configuração do tributo, há de guardar coerência com o fato gerador e tem por finalidade "dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária" (cf. Paulo de Barros Carvalho, "in" "Curso de Direito Tributário", 2ª ed., Ed. Saraiva, pág. 201).

Nesse sentido é a lição de Roque Antônio Carrazza, para o qual, "se o tributo é sobre a renda, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida de renda ("v.g.", a renda líquida); se o tributo é sobre a propriedade, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida da propriedade ("v.g.", o valor venal da propriedade); se o tributo é sobre serviços, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida dos serviços ("v.g.", o valor dos serviços prestados), e assim por diante", motivo pelo qual "o legislador, ao definir a base de cálculo dos tributos – inclusive o ICMS -, não pode manejar grandezas alheias ao aspecto material da hipótese de incidência dos mesmos. Antes, deve existir uma conexão, uma relação de causa e efeito, entre a hipótese de incidência tributária e a base de cálculo 'in abstracto', que permitirá apurar quanto exatamente o contribuinte deverá recolher ("quantum debeatur") aos cofres públicos a título de tributo, após a ocorrência do fato imponible" (cf. "ICMS", 3ª ed., Ed. Malheiros, pág. 115).

Dessa forma, atento à sistemática do ICMS, esclarece Fábio Fanucchi que "o montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo aqui estabelecida, constituindo o respectivo destaque simples indicação para fins de controle. Esta parece ser, das ordens legais relativas ao ICM, aquela que suscita maiores problemas de entendimento. O que a lei nacional quis estabelecer é que a base de cálculo se integra com o imposto, vale dizer, que o preço da operação, que está registrado no efeito fiscal, inclui o valor tributário que dele não se dissocia para uma cobrança, por exemplo, do valor da operação e mais do valor destacado do imposto, e nem se pode diminuir o ICM, porque se considera nesse preço o valor da mercadoria mais o tributo" ("in" "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4ª edição, editora Resenha Tributária, 1986, vol. II, pág. 155).

Não merece prosperar, assim, o v. acórdão recorrido, ao decidir que "o sistema constitucional tributário brasileiro não é infenso ao fenômeno de imposto cuja base de cálculo é integrada por parcelas alusivas a imposto, seja da mesma espécie, seja de outra" (fl. 193 (...)).

Com base nesses fundamentos, conclui-se que merece acolhida o recurso especial também pela alínea "b", uma vez que assiste razão à recorrente ao afirmar que o art. 33 da Lei paulista nº 6.374/89, que determinou do ICMS na base de cálculo, contraria o princípio da não-cumulatividade contemplado no art. 3º, "caput", do Decreto-Lei nº 406/68, que estabelece que "o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS é não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado". Pelo que precede, dou provimento ao recurso. É como voto." (REsp 286553 (2000/0115996-8 – 8/8/2005)).

Outra Turma do STJ adota o mesmo posicionamento: "ICMS - Energia Elétrica - Base de Cálculo - Tarifa. O ICMS sobre energia elétrica deve ser calculado sobre o preço praticado na operação final e não integra o preço da tarifa. Recurso improvido" ("DJ": 3/8/98, pág. 110, Rel. Min. Garcia Vieira).

Citamos também decisão recente ocorrida no Rio Grande do Sul, na qual o Juiz Vanderlei Deolindo afirmou que "a sistemática do cálculo pertinente à base de cálculo do ICMS confere a este tributo o "efeito cascata", ferindo o princípio da não-cumulatividade, tornando-o inconstitucional" ("In": "Revista Consultor Jurídico").

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem assumido essa posição. Veja-se: "Embargos Infringentes - ICMS - Energia Elétrica - Ausência de Lei Complementar - Base de cálculo: preço da energia consumida - Exegese dos arts. 34, § 9º, do ADCT, e 29, da Lei Estadual nº 6.473/89 - Inaplicabilidade, na hipótese, de energia elétrica, do denominado "cálculo por dentro". Rejeição. Embargos Infringentes nº. 240.425.1/6-01- Dracena- SP - Embargante: CESP – Companhia Energética de São Paulo - Embargado: Ministério Público. 9ª Câmara de Direito Público do TJSP - Relator: Des. Rubens Elias.

Ação Civil Pública - Inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, nas tarifas de consumo de energia elétrica - Ilegalidade - Embargos rejeitados. Embargos Infringentes nº. 260.926.2/2-01 – Birigüi- SP - Embargante: CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz - Embargados: Ministério Público e interessada: Fazenda do Estado de São Paulo. 11ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Mohamed Amaro.

Ação Civil Pública - Interesses coletivos e difusos - Legitimidade do Ministério Público - Preliminar rejeitada - Recursos não providos. ICMS - Energia elétrica - Contas residenciais - Sistemática de cálculo que eleva de 25% para 33% o montante do imposto - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Recursos oficial e voluntário não providos. ICMS - Energia elétrica - Restituição de valores, na forma determinada a partir de 11.03.91, aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95) - Retroação inadmissível - Recurso não provido. Apelação Cível nº. 265.106.2- Santos- SP - Recorrente: Juízo "Ex Officio" - Apelantes e reciprocamente apelados: Ministério Público, Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. e a Fazenda do Estado de São Paulo. 16ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Soares Lima.

Tributos - ICMS - Ação Civil Pública - Legitimidade - Ação Civil Pública - ICMS - Tarifas de Energia elétrica - Ministério Público - Legitimidade. Embora os interesses defendidos sejam individuais, disponíveis, são homogêneos e de relevante cunho social. ICMS - Inclusão na sua própria base de cálculo – Inadmissibilidade. A incidência desse imposto sobre ele próprio, para ser legítima, teria que estar prevista na Constituição Federal, que determinou a sua base de cálculo. Apelação Cível nº 260.926.2/0- Birigüi- SP - Apelantes: Ministério Público e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz - Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo - 11ª Câmara Cível do TJSP - Relator: Des. Gildo dos Santos – 19.10.95.

Ação Civil Pública - Assistência - Consumidores de Energia Elétrica - Interessados na vitória do MP, e não para valer seus direitos contra as rés - Simples e não litisconsorcial - Art. 50 do CPC - Pedido deferido. ICMS - Energia Elétrica - Contas residenciais -



Sistemática de cálculo que eleva de 25% para 33% o montante do imposto - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Recursos oficial e voluntários não providos. Agravo de Instrumento nº 200.746- SP (98/0060729-3) - Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. - Agravado: Ministério Público - STJ – Relator: Min. Min. Humberto Gomes de Barros.

Ação Civil Pública - Forma de Cálculo do ICMS sobre o Consumo de Energia Elétrica - Legitimidade da Cesp e Ministério Público - Art. 33 da Lei 6.374/89 é inconstitucional na medida que utiliza como base de cálculo o preço da energia consumida, mais o próprio ICMS incidente sobre este preço - Devolução aos consumidores das importâncias pagas indevidamente. Recursos improvidos. Apelação Cível nº 240.425.1/4- Dracena- SP - Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e a Cesp – Companhia Energética de São Paulo - Apelado: Ministério Público - 9ª Câmara de Direito Público do TJSP - Relator: Des. Gonzaga Francheschini.

Ação Civil Pública - Declaração de Ilegalidade da Cobrança do ICMS sobre o valor do consumo de energia elétrica, com a inclusão do tributo na sua base de cálculo - Sentença julgou procedente o pedido para declarar, incidentalmente, inconstitucional, o art. 33 da Lei 6.374/89 e determinar a exclusão do valor do tributo na base de cálculo das operações com energia elétrica, levando em conta apenas o valor final da operação - Recursos providos. Apelação Cível nº 264.799.2/9 - Jardinópolis- SP - Apelante: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e a Fazenda do Estado de São Paulo - Apelado: Ministério público - 12ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Luiz Tâmbara.

Ação Civil Pública - ICMS - Ação civil pública em que se questiona a incidência do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, fornecida pela CESP - Pretendendo o demandante, ora apelante, seja o tributo calculado, tão-somente, sobre o preço praticado na operação final – postulou a cessação da chamada "cobrança por dentro" do ICMS, procedendo-se ao cálculo apenas sobre o valor da energia consumida - Legitimidade do Ministério Público para questionar a base de incidência do ICMS, entretanto, não tem o Ministério Público, legitimidade para pleitear a devolução do que se pagou a maior, o que só se admitiria ao consumidor de energia elétrica - Preliminares rejeitadas, na conformidade dos votos proferidos - Recurso provido, no mérito, pelo voto intermediário do 3º Juiz, vencido em parte o Relator que o provia integralmente e o Revisor que o negava. Apelação Cível nº 263.092.2/5- Registro- SP - Apelante: Ministério Público - Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e a Cesp – Companhia Energética de São Paulo - 11ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Gildo dos Santos.”

Verifica-se, portanto, que a pretensão daqueles que, a pretexto de usar permissivo contido na Lei Kandir, acerca da integração do imposto ao valor da operação, o acoplam à sua base de cálculo, é claramente infundada, do ponto de vista jurídico. Explica a melhor dicção da norma Fábio Fanucchi: "O que a lei nacional quis estabelecer é que a base de cálculo se integra com o imposto, vale dizer, que o preço da operação, que está registrado no efeito fiscal, inclui o valor tributário que dele não se dissocia para uma cobrança, por exemplo, do valor da operação e mais do valor destacado do imposto e nem se pode diminuir o ICM, porque se considera nesse preço o valor da mercadoria mais o tributo" ("In": "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4ª edição, editora Resenha Tributária, 1986, vol. II, pág. 155).

Nesse diapasão é que entendemos ser nossa obrigação, nesta Assembléia Legislativa, a discussão de tema tão relevante. Podemos, melhor dizendo, devemos, para respeitar a Constituição da República e, em consequência, respeitar nosso povo, dar a essa matéria o melhor entendimento possível. É o que pretendemos presentemente.

No projeto ora apresentado postulamos o fim da "cobrança por dentro" do ICMS em nosso Estado. Com sua aprovação, estaremos consagrando a Constituição e o direito, assegurando que a cobrança do ICMS em Minas Gerais aconteça de forma lícita e transparente. Assim, o valor da operação tributada e o valor do ICMS cobrado somente se somam para efeito de registro fiscal. O valor do imposto será, como deve ser, aquele afirmado, com clareza na legislação tributária, sem "enganações" nem "espertezas".

Desta forma, se se entender que a melhor alíquota para determinado produto é de 20,48%, que assim dite a lei, inadmitindo-se uma alíquota nominal de 17% que, magicamente, repetimos, se transformará em 20,48%.

Nossa Constituição Estadual afirma que o povo mineiro tem o direito a um "governo honesto". Pretendemos que tal preceito seja levado a sério. Uma boa maneira de começarmos é aprovando esta proposição, que, esperamos, contará com a completa adesão de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 12/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 680/2007)

Dispõe sobre a discriminação, de forma transparente, dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As notas fiscais emitidas no âmbito do Estado de Minas Gerais deverão conter, de forma discriminada, detalhada e visível, os valores de todas as modalidades de impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços, de forma a deixar transparente ao consumidor quanto paga por cada um deles.

Art. 2º – A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: Tanto os consumidores quanto os comerciantes e empresários clamam pela clareza na discriminação dos valores relativos a cada imposto incidente nas mercadorias e nos serviços. Trata-se de uma maneira de dar transparência ao efetivo valor cobrado e o valor destinado aos impostos.

Este projeto se encontra em consonância com a competência concorrente atribuída aos Estados para legislar sobre matéria de defesa do consumidor, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Também merece destaque o fato de esta proposição possuir natureza jurídica de regra de defesa do consumidor, e não de regra tributária, já que não modifica, tampouco disciplina, qualquer imposto. Apenas obriga a esclarecer ao consumidor o valor que está recolhendo de tributos.

Nosso objetivo é propor um instrumento de cidadania, pois deixará claro ao cidadão mineiro o valor que, diariamente, transfere para os cofres públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 13/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 632/2007)

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17.

“Art. 12 -

§ 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária incidente sobre as operações de importação, do exterior, de aparelhos, máquinas, equipamentos médico-hospitalares, técnico-científicos e laboratoriais, sem similar nacional, realizadas diretamente por pessoa física, hospitais, clínicas, laboratórios, bancos de sangue e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinados a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Em uma análise acerca da realidade tributária relacionada à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, científico-laboratoriais, insumos, material de uso e consumo, constata-se que a brutal carga fiscal existente, patrocinada pelos diversos entes tributantes, redundando em enormes restrições impostas a clínicas, laboratórios, hospitais e profissionais médicos, inviabilizando o devido atendimento médico à população brasileira.

O atendimento médico e a atividade hospitalar não são meros atos de comércio. Estão intrinsecamente ligados a rígidos preceitos legais, éticos e morais, não podendo, portanto, ser tratados de modo desinteressado, como vem sistematicamente ocorrendo no País.

Os valores arrecadados ao se importar um equipamento de medicina são desprezíveis em relação à arrecadação total auferida pelos Estados, representando esse item uma fração percentual ínfima da arrecadação total.

A possibilidade de adquirir ou renovar equipamentos impõe aos médicos e a suas associações uma ação conjunta e determinada, e aos governos a diminuição dos encargos tributários, que oneram sobremaneira equipamentos de custo já bastante elevado, adquiridos, em sua maioria, por meio de financiamentos atrelados ao dólar americano.

Está provado que é urgente e perfeitamente possível a adoção por parte dos Governos dos Estados de uma política de tributação compatível com a relevância social que o tema merece. Assim é que parte dos Estados brasileiros, citando-se Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, e o Distrito Federal possuem incentivos fiscais relacionados à importação de equipamentos médicos.

O Supremo Tribunal Federal vem deliberando pela não-incidência do ICMS na importação direta de bem para uso próprio.

Este projeto trará grande benefício a toda a população, pois mediante a redução de custos, viabilizará seu acesso aos frutos da tecnologia contemporânea. A luta pela vida inclui a possibilidade de se levarem ao cidadão comum as modernas técnicas de prevenção e as várias terapêuticas existentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 14/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 80/2007)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, reduzindo a alíquota do ICMS sobre serviço de telefonia de 25% (vinte e cinco por cento) para 18% (dezoito por cento).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o item 10 da tabela F a que se refere a alínea “a”, do inciso I, do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.



Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que incide sobre os serviços de comunicação na modalidade telefonia, de 25% para 18%.

Pelo projeto, com a revogação do item 10 da Tabela F, a alíquota especial de 25% do serviço de telefonia cai, passando a vigorar para esse serviço a alíquota geral de 18%.

Tal proposição foi motivada pelo anúncio, no dia 26/9/2005, pelo Ministro das Comunicações Hélio Costa, da redução do valor da tarifa de telefonia referente à assinatura básica mensal. A proposta final, que será apresentada nas próximas semanas, representará um grande benefício para famílias com renda de até três ou quatro salários, que terão direito à redução da tarifa.

Em face dos aumentos totalmente despropositados e desarrazoados que, desde o processo de privatização da telefonia do Brasil, vêm punindo enormemente os mineiros que, inclusive, têm deixado de utilizar esse serviço, a redução das contas é uma meta a ser perseguida por todos.

Por essa razão, ora e vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de telefonia em Minas Gerais, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros, com a redução do tributo que incide sobre esse serviço - o ICMS, da alíquota atual de 25% para 18%.

Em vista do apelo do Ministro Hélio Costa, que aqui reproduzimos, solicitamos, com a necessária urgência a aprovação deste projeto como uma medida de justiça para com a população mineira.

“Quereria que o governador de Minas fizesse um esforço de reduzir o imposto na telefonia fixa, no mesmo espírito que norteou a proposta dele anunciada na semana passada (projeto enviado à Assembléia Legislativa para reduzir o ICMS de 150 produtos, incluindo alimentos, material escolar e de construção civil” - Ministro das Comunicações, Hélio Costa. Publicado no Jornal Estado de Minas de 27 de setembro de 2005).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 15/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 84/2007)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, reduzindo-se a alíquota do ICMS sobre serviço de energia elétrica rural de 18% (dezoito por cento) para 0% (zero por cento).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 36, com a seguinte redação:

§ 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a alíquota de ICMS nas operações internas com energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, que incide sobre a energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais, de 18% para 0%.

Conforme nossa proposta, incluir-se-á o § 36 no art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que trata das alíquotas do ICMS, autorizando-se o Executivo a promover a referida redução.

Tal proposição foi motivada pelos pedidos de apoio de diversos produtores rurais de todo o Estado, que enfrentam uma das maiores crises do setor agropecuário no Brasil. Além disso, os sucessivos aumentos da tarifa de energia elétrica - percentuais médios de 23,88% em 2005 e 6,7% em 2006 - justificam a adoção de tal expediente.

Ora e vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de energia cobrada pela Cemig, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros com a redução do tributo que incide sobre a energia elétrica - o ICMS.

Importante considerar, por fim, que não se poderá falar em perda de receita do Estado, pois o aumento da tarifa aplicada esse ano propiciará um grande acréscimo à arrecadação de ICMS, já que quanto maior é a tarifa, maior o valor da base de cálculo do imposto incidente e pago pelos consumidores.

Ademais, a redução da alíquota servirá como incentivo aos produtores rurais do Estado, que poderão aumentar seus investimentos, face à redução de seus custos operacionais, gerando emprego, renda e aumentando a produção (o que, via de regra, também aumenta a arrecadação do ICMS do setor agropecuário).

Nesse sentido, apelo aos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto em atenção ao pleito de todos os produtores rurais do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 16/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 85/2007)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, reduzindo a alíquota do ICMS sobre energia elétrica para consumo residencial de 30% (trinta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a inclusão do seguinte item:

"Tabela F

"11 - Energia elétrica para consumo residencial."

Art. 2º - Fica revogado o item g.2 da alínea "g" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa reduzir, de 30% para 25%, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que incide sobre a energia elétrica para consumo residencial.

Tal proposição foi motivada pelo recente aumento da tarifa de energia elétrica promovido pela CEMIG no percentual médio de 23,88%, enquanto a inflação no ano de 2004 foi de apenas 8,74% segundo o IPCA, índice oficial divulgado pelo IBGE.

Esse aumento totalmente despropositado e desarrazoado está punindo enormemente os mineiros que terão dificuldades para pagar a conta de luz nos novos valores.

Por essa razão, uma vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de energia cobrada pela CEMIG, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros, com a redução do tributo que incide sobre a energia elétrica, o ICMS, da alíquota atual de 30% para 25%, como forma de minorar o aumento das contas de energia.

Cabe ressaltar que a alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica residencial é a maior de todas as cobradas pelo Estado, junto com as bebidas alcoólicas. A alíquota sobre a energia elétrica de uso industrial e comercial, por exemplo, é de 18%, quase a metade da cobrada para as residências.

Importante considerar também que não se poderá falar em perda de receita para o Estado, pois o aumento da tarifa em percentual médio de 23,88% propiciará um grande acréscimo à arrecadação, já que quanto maior é a tarifa maior o imposto incidente e pago pelos consumidores.

O projeto, quando aprovado, não fará nenhuma alteração na cobrança do ICMS na conta das indústrias e comércios. Portanto, o aumento médio de 23,88% na arrecadação do imposto nessas hipóteses não sofrerá mudança.

Com relação ao imposto cobrado para as residências, a redução global será irrelevante considerando-se o aumento da tarifa. É o que se verifica da tabela que exemplifica (a partir de um consumo médio de R\$50,00), o impacto da medida que ora propomos:

	Valor do consumo	Valor do ICMS	Valor total da conta
Antes do aumento da tarifa	R\$ 50,00	R\$ 21,43	R\$ 71,43
Com aumento e sem redução do ICMS	R\$ 59,24	R\$ 25,39	R\$ 84,63
Com aumento e com redução do ICMS	R\$ 59,24	R\$ 19,75	R\$ 78,99

- Diferença no total da conta de luz sem a redução do ICMS: 18,48%

- Diferença no total da conta de luz com a redução do ICMS: 10,58%

Com um impacto ínfimo na arrecadação do ICMS de energia residencial - repetimos, que será compensada pelo aumento da tarifa para consumidores industriais e comerciais -, o consumidor terá um alívio no valor final da conta que será cobrada nos próximos meses. O aumento que seria de mais de 18%, repercutirá apenas 10% nas contas de energia, valor próximo da inflação real de 2004.

Não bastasse isso, a proposta de reforma tributária que tramita na Câmara dos Deputados - já aprovada no Senado Federal - propõe a unificação do ICMS em 5 alíquotas, sendo a mínima de 7% e a máxima de 25%. Essas alíquotas, de acordo com matéria da "Folha de S. Paulo" de 22/3/2005, já foi acatada por todos os Governos Estaduais, inclusive o de Minas. Considerando a aprovação dessa reforma ainda este ano, como tem defendido o Governador Aécio Neves, a alíquota de 30% cairá automaticamente, o que reforça a tese defendida por essa proposta.

Por essa razão, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o mais rápido possível, este projeto como uma medida de justiça com a população mineira, corroborando o esforço nacional para a redução da carga tributária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 17/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 59/2007)

Institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular oficialmente reconhecidos no Estado de Minas Gerais e aos jovens com idade até dezoito anos 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado por ingressos em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento;

§ 2º - No caso de o estabelecimento descrito no "caput" deste artigo estar praticando preços promocionais ou descontos, a meia entrada corresponderá à metade do valor do ingresso com desconto ou em promoção.



Art. 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida nos artigos anteriores, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE -, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - ou pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis, e os jovens com idade até dezoito anos deverão portar documento de identidade.

Parágrafo único - As carteiras mencionadas neste artigo terão validade de um ano, até a data da expedição da carteira no ano seguinte.

Art. 3º - A autenticação e a expedição das carteiras referidas no "caput" deste artigo deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Art. 4º - Caberá às Prefeituras Municipais, através dos órgãos responsáveis pela cultura, pelo esporte, pelo lazer e pela defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis e a suspensão imediata do alvará do evento e do funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.052, de 24/3/93.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O presente projeto de lei institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais. Milhões de jovens se beneficiam da meia-entrada todos os dias, freqüentando "shows", peças de teatro, jogos de futebol e outros eventos culturais e pagando a metade do preço.

A essência deste projeto é a idéia de que a formação do cidadão não se dá apenas no banco das escolas, pois é preciso dar acesso a atividades culturais capazes de ampliar a sensibilidade, o conhecimento e a forma de ver o mundo. É preciso dar oportunidade para o jovem ver de perto seu país e outros lugares do mundo, conhecer culturas, comportamentos e povos diferentes e crescer respeitando diferenças.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Com ela, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido a sua importância e ao impacto na vida social dos jovens e dos estudantes, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os Deputados desta Casa Legislativa a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 18/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.013/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2/6/88, que tem por finalidade fazer levantamento das reais necessidades da comunidade de Ilha Funda; lutar para melhorar as condições de vida dos moradores; representar coletiva e individualmente os moradores junto aos poderes públicos e entidades privadas; conscientizar os membros da comunidade sobre seus direitos e as conquistas da cidadania; promover um ambiente de amizade e solidariedade entre as famílias; proteger o meio ambiente, defender o consumidor, combater a pobreza através de projetos de geração de renda para as famílias, desenvolver e incentivar trabalhos comunitários e mutirões visando a melhoria das condições de vida dos moradores, realizar atividades de difusão da cultura e do esporte junto à juventude e desenvolver ações que visem a proteção à família, à maternidade, à infância e a velhice.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 19/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 760/2007)

Institui a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - Identidade na Escola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - Identidade na Escola -, que será desenvolvida, anualmente, pelas Secretarias de Estado de Defesa Social e de Educação, em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de:

I - criar uma comissão itinerante de profissionais aptos a emitirem carteiras de identidade nas escolas da rede estadual de ensino e nas municipais conveniadas com o Estado;

II - facilitar a emissão de carteiras de identidade aos estudantes regularmente matriculados nas redes estadual e municipal de ensino.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as definições de criação da comissão que trata o inciso I e suas atribuições, bem como as competências dos órgãos estaduais envolvidos serão estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - a garantia de acesso à emissão de carteiras de identidade anualmente nas escolas;

II - a participação de profissionais cedidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais aptos à emissão de carteiras de identidade;

III - a participação de profissionais da Secretaria de Estado de Educação na feitura do cronograma de atividades dos profissionais de que trata o inciso anterior, que deverá coincidir com o período letivo do calendário escolar;

IV - o estímulo à cidadania e à valorização do indivíduo;

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado:

I - implantar programa anual e projeto que efetiva a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - Identidade na Escola;

II - selecionar e cadastrar as escolas da rede estadual e municipal de ensino para a participação do Identidade na Escola;

III - destacar os profissionais que farão parte da comissão que irá realizar o Identidade na Escola;

IV - formalizar o convênio das Secretarias de Estado de Defesa Social e de Educação com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é proporcionar aos estudantes a oportunidade de terem acesso à carteira de identidade de forma ágil e não burocrática, evitando que tenham sacrifícios pessoais para poder exercer um direito inerente a todo cidadão.

É sabido que os postos responsáveis pela emissão de carteiras de identidade estão com o atendimento precário devido às grandes filas e ao reduzido número de funcionários. Com a implementação da Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade, instituída por este projeto de lei, gradativamente, a demanda por confecção de carteiras de identidade nos postos de identificação será reduzida pelo atendimento dos estudantes no estabelecimento de ensino onde estudam, uma vez que a maior parte dos solicitantes são jovens estudantes.

Assim, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres Deputados desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 20/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 678/2007)

Institui o passe escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público, oficialmente reconhecido, é assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente dos transportes coletivos intermunicipais no Estado.

Parágrafo único - O beneficiário comprovará sua condição de estudante mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil confeccionada pelas entidades representativas estudantis pela instituição de ensino.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se transporte coletivo intermunicipal, os ônibus de linhas intermunicipais, de acordo com o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 3º - Podem ser utilizadas, pelas empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal as seguintes fontes de recursos para o cumprimento desta lei:

I- dotação orçamentária destinada pelo Estado;

II- dotação orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas;

III- adaptação das planilhas de cálculo tarifário;

IV- publicidade veiculada nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único – Conforme disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo destinará recursos específicos ao passe escolar no transporte coletivo intermunicipal.

Art. 4º - No edital de licitação e nos contratos para concessão de exploração de linha de transporte coletivo intermunicipal, constará a obrigatoriedade do passe escolar nos termos desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.



Elismar Prado

Justificação: A proposição ora apresentada tem o objetivo de integrar o jovem à cidadania, incentivando os estudantes do Estado a terem formação educacional e profissional. O contexto atual indica que muitos deixam de frequentar seus cursos por não terem condições de custeá-los, seja nos gastos com transporte, seja com outras necessidades básicas para seus estudos.

A Constituição da República é clara ao descrever os deveres do Estado para com a educação. Destacamos o art.205, que preceitua que a educação é um direito de todos e dever do Estado. A Constituição do Estado acompanha a da República em seu art. 195, não havendo como nos omitirmos nesta questão. A oferta de ensino em determinados Municípios não atende à demanda dos interessados, e na maioria dos casos, as pessoas têm dificuldade ou condição nenhuma para custear o transporte até o estabelecimento de ensino. Tais fatos ocorrem tanto no ensino médio quanto no superior, contribuindo para o aumento do número de pessoas que abandonam seus cursos e não chegam a um curso universitário. Minas Gerais sempre se destacou na área educacional com inovações, e, dentro deste espírito, o passe escolar pode contribuir para a melhora do acesso ao ensino em todas as suas potencialidades. O Projeto de Lei em tela irá somar para que o estudante possa ter o acesso à educação facilitado com a concessão do passe escolar.

Assim, procurando todos os meios possíveis de investimento na educação da juventude, contamos com a aprovação de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 21/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 623/2007)

Dispõe sobre a devolução de multas de trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais obrigado a restituir aos contribuintes que tiveram os recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infração do Detran - JARI -, os valores devidos provenientes de multas de trânsito.

Art. 2º - A devolução dos valores referentes ao artigo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar do prazo de deferimento.

Parágrafo único - O descumprimento deste dispositivo acarretará multa de dois por cento acrescida de juros e correção monetária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Desde janeiro de 1999, não houve por parte do Governo do Estado nenhuma restituição aos contribuintes que anteciparam o pagamento das multas para aproveitar o desconto de 20% previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, bem como de multas que tiveram seus recursos deferidos pela JARI.

É fartamente noticiado pela imprensa que milhares de motoristas em Minas estão na fila à espera da devolução de valores. Só nos primeiros meses do ano, 4.875 motoristas venceram os integrantes da Junta de que as multas de trânsito aplicadas contra eles eram indevidas, sem que tenham recebido o dinheiro de volta.

Alegar que a devolução é mera divergência operacional não convence. O contribuinte vê na devolução um direito adquirido. Esse projeto visa exatamente a corrigir essa distorção.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 22/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.015/2007)

Torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os Municípios às respectivas Câmaras Municipais e a disponibilização, na internet, de informações sobre as atividades da administração pública, sob o título Minas Transparente, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais ficam obrigados a comunicar à Câmara Municipal os repasses de recursos por eles efetuados, a qualquer título, para o respectivo Município.

§ 1º - A comunicação de que trata o "caput" deste artigo conterà:

I - o valor total do repasse;

II - a destinação dos recursos;

III - o número e o prazo de vigência do convênio celebrado com o Município, quando couber;

IV - o prazo para prestação de contas, quando for o caso.

§ 2º - A comunicação a que se refere este artigo será postada até cinco dias úteis após a liberação dos recursos.

§ 3º - Os dados constantes na comunicação a que se refere este artigo serão divulgados na forma prevista no art. 2º desta lei.

Art. 2º - O Município beneficiado pelo repasse dos recursos mencionados nesta lei dará publicidade da comunicação de que trata o art. 1º no prazo de cinco dias úteis contados de seu recebimento, por meio da imprensa ou de boletim oficial.

Art. 3º - O Poder Executivo disponibilizará, na página do governo do Estado na internet, no prazo de cinco dias úteis contados da data da liberação dos recursos, os dados referentes a:



I – repasses relativos às parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência do Estado pertencentes aos Municípios, nos termos dos incisos III e IV do art. 158 da Constituição da República;

II – transferências feitas aos Municípios em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 159 da Constituição da República;

III – repasses de recursos federais cuja transferência fique a cargo do Estado.

Parágrafo único - Os dados a que se refere este artigo deverão conter:

I – valor do último repasse ou transferência ocorrida;

II – valor discriminado por mês e o acumulado até o mês anterior do exercício em curso;

III – valor discriminado por mês e total dos cinco exercícios anteriores.

Art. 4º - Fica assegurado a todo cidadão o direito à obtenção, por meio da internet, de informações sobre as atividades da administração pública, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o Estado manterá endereço eletrônico para acesso direto dos cidadãos.

§ 2º - As solicitações de informação feitas por meio do endereço eletrônico serão registradas, analisadas, respondidas e arquivadas.

Art. 5º - Os atos administrativos referentes à celebração, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Estado, de convênio em que esteja prevista a liberação de recursos serão publicados no órgão oficial dos Poderes do Estado até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura ou na data da liberação dos recursos, se esta ocorrer primeiro.

§ 1º - A publicação a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá em seção ou subseção específica, com título distinto constante no sumário e com diagramação que facilite sua localização e leitura.

§ 2º - A publicação a que se refere este artigo conterá:

I – o nome do órgão repassador dos recursos;

II – o nome do Município receptor dos recursos;

III – o número do convênio;

IV – o objeto do convênio;

V – o valor total do convênio e da parcela que estiver sendo liberada, quando for o caso.

Art. 6º - Os Poderes, os órgãos e as entidades da administração pública estadual disponibilizarão e manterão atualizadas na internet as seguintes informações:

I – resumo dos contratos realizados por órgão ou entidade, com os seguintes dados:

a) objeto do contrato;

b) valor do contrato;

c) número do processo de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade;

d) valor do empenho;

e) data da publicação do contrato no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II – valor da remuneração paga pelo órgão ou entidade aos agentes públicos ativos e inativos, discriminado por cargo, emprego ou função, especificando-se a quantidade de ocupantes de cada cargo, emprego ou função;

III – investimentos do Estado nos mais diversos setores, que incluirão os valores orçados, as atualizações monetárias porventura efetuadas, o estágio de execução de obra ou de investimento e do processo licitatório, com a identificação da empresa contratada, dos Municípios envolvidos, do valor total e do valor desembolsado;

IV – relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado;

V – informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Poder Executivo devem gerar e tornar disponíveis dados relativos à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência, observado o disposto nesta lei, para utilização de qualquer interessado.

§ 2º - Cada órgão e entidade exporá suas informações em sua página na internet de forma clara, padronizada, atualizada e que possibilite acesso fácil e rápido.

§ 3º - A alimentação dos dados deverá ser feita até o sétimo dia útil de cada mês.

§ 4º - Os dados disponíveis em forma técnica deverão ser acompanhados de informativos que facilitem a compreensão das pessoas leigas.

§ 5º - Os órgãos e as entidades devem tomar as medidas necessárias para garantir que as informações sejam prestadas de forma eficiente e na periodicidade adequada.

§ 6º - A consistência dos dados oferecidos via internet, nos termos desta lei, será controlada pelas chefias dos próprios órgãos e entidades que os puserem à disposição.

§ 7º - As informações serão organizadas por microrregiões e regiões, englobando dados sobre as ações do governo que afetam seus Municípios.

Art. 7º - Os serviços de atendimento ao cidadão terão, no todo ou em parte, sua versão na internet.

Art. 8º - Serão divulgadas na página da internet de cada órgão ou entidade que compõe a administração pública estadual as decisões dos recursos administrativos apresentados, no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da decisão.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Esta proposição visa precipuamente à democratização das informações, com o objetivo de contribuir para a efetivação dos princípios da moralidade e da publicidade, que devem nortear a administração pública.



Tramitou nesta Casa Legislativa proposta com o mesmo intuito, na legislatura anterior. De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 54/2003 recebeu pareceres favoráveis de todas as comissões, mas não tinha sido votado ao final da legislatura.

Na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto recebeu substitutivo em parecer apresentado pelo competente Deputado Sebastião Helvécio. É justamente nesse texto substitutivo que nos inspiramos para redigir esta proposição.

Em suma, o projeto de lei, que esperamos seja aprovado, tem o intuito de conferir maior transparência aos atos praticados pela administração, estabelecendo para todos os órgãos e entidades a obrigação de disponibilizarem:

- a) informações às Câmaras Municipais sobre repasses de recursos do Estado aos Municípios, oriundos de transferências obrigatórias ou voluntárias, as quais serão veiculadas também na internet;
- b) informações de interesse público, tais como dados sobre licitações, contratos e convênios;
- c) a relação das obras em execução e respectivas empresas contratadas;
- d) a remuneração paga aos agentes públicos, discriminada por cargos e número de servidores neles lotados;
- e) relatórios sucintos e em linguagem acessível sobre a situação econômico-financeira do Estado;
- f) informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

É certo que somente com a disponibilização de informações sobre os atos praticados será possível ampliar a participação da população, exercer o controle social e a fiscalização. Não há maneira mais eficaz de fiscalizar do que o controle, feito diretamente pelos cidadãos, dos atos praticados pela administração pública. Entretanto, esse controle somente é possível se o cidadão dispõe de instrumentos que tornem os atos praticados realmente transparentes, de conhecimento público.

Além de estar ancorada em princípios constitucionais, a proposta encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar do controle e da fiscalização da gestão dos recursos públicos, dispôs que “a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e a divulgação de dados referentes à gestão fiscal em meios eletrônicos”.

A redação proposta, que, como relatado, já foi objeto de discussão nas comissões da Assembleia, disciplina toda a matéria relevante para a transparência na administração pública, consolidando atos e iniciativas dispersas e incompletas em leis, decretos, resoluções e portarias de diversos órgãos que já disponibilizam dados na internet e em publicações impressas.

Por essas razões, faço um apelo aos ilustres pares pela aprovação deste projeto a bem da transparência na administração pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 23/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.217/2007)

Revoga o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Fica assegurado ao contribuinte que tiver realizado o recolhimento do tributo o ressarcimento da quantia recolhida ou o desconto no exercício subsequente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 28 de dezembro de 2001.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: É preciso reconhecer que a taxa referida aumenta a carga tributária do contribuinte mineiro, constituindo-se em bitributação. A taxa de renovação de licenciamento anual de veículo, instituída pelo art. 5º da Lei nº 14.136, de 2001, que se pretende revogar, configura essa bitributação e representa prejuízo ao contribuinte mineiro.

A legislação atual já prevê a cobrança de taxa relativa aos veículos, consubstanciada nos valores pagos pelo IPVA, os quais já são elevados. Não há argumentos que justifiquem a cobrança desse novo tributo, pois as despesas necessárias para sua efetivação sempre estiveram incluídas no IPVA. Além disso, observa-se à luz do direito tributário e da Constituição Federal, a inadmissibilidade da cobrança de taxas com fins de arrecadação.

Enquanto isso, o retorno dos impostos arrecadados, mesmo antes dessa nova taxa, ainda não foi sentido pela população mineira. O povo continua padecendo da atenção do Governo Estadual nas necessidades básicas, especialmente com relação às péssimas condições das rodovias estaduais, que colocam a vida das pessoas em risco e provocam a retração da economia do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 24/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 586/2007)

Dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, relatório de suas atividades desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano.



§ 1º - O relatório deverá ser encaminhado no prazo de até noventa dias após o término de cada semestre.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se :

I - órgãos:

- a) as Secretarias de Estado;
- b) a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -;
- c) os Tribunais de Justiça e de Alçada;
- d) o Tribunal de Contas;
- e) o Ministério Público;
- f) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

II - entidades:

- a) as sociedades de economia mista;
- b) as empresas públicas;
- c) as autarquias;
- d) as fundações;
- e) as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O relatório, que deverá ser assinado pelo responsável pelo órgão ou pela entidade, deverá conter os seguintes dados e informações :

I - denominação, endereço, telefone e síntese das competências do órgão ou da entidade;

II - nome (s) do (s) responsável (eis) pelo órgão ou pela entidade;

III - número total aproximado de agentes públicos na ativa lotados e à disposição do órgão ou da entidade, bem como o total de agentes terceirizados;

IV - número total aproximado de agentes públicos à disposição de outros órgãos e entidades das três esferas de governo, bem como da iniciativa privada, especificamente;

V - número total de cargos comissionados e de função de confiança, especificando-se, na forma percentual, a natureza jurídica desses cargos, se de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado;

VI - síntese dos programas, dos projetos e das obras a cargo do órgão ou da entidade, constando:

a) estágio de desenvolvimento;

b) motivo da paralisação, se for o caso;

c) custo total das obras, dos projetos ou dos programas em execução pelo órgão ou pela entidade e o valor efetivamente alocado no semestre a que se refere o relatório.

§ 1º - As sociedades de economia mista deverão informar, na forma percentual, a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto.

§ 2º - As empresas públicas deverão informar, na forma percentual, a composição do capital social do Estado na entidade, bem como a dos demais sócios.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas com base nos dados do último dia do mês de cada semestre.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em referência visa dar maior transparência às atividades dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, indo ao encontro do disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 13 da Constituição Estadual, que tratam dos princípios da administração pública, entre os quais se encontra o da publicidade de seus atos.

Há que se ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 73 da Constituição Estadual, os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta estão sujeitos ao controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa.

O art. 74 do mesmo Diploma Legal determina a fiscalização operacional dos órgãos e das entidades pela Assembleia Legislativa, observando-se a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, sendo, portanto, imprescindível para o exercício da função constitucional do Poder Legislativo mineiro o envio das informações mencionadas neste projeto de lei.

Pelo exposto, conto com os nobres colegas para a aprovação desta proposição de lei, cujo objetivo é subsidiar o trabalho desta Assembleia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 25/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 608/2007)

Altera dispositivo da Lei nº 6.367, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VI do art. 114 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 -



VI – aos eventos que visem às promoções de caráter recreativo ou de natureza esportiva amadora.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A pretensão que nos move, ao apresentar este projeto, está vinculada à ampliação e ao incentivo das práticas esportivas.

Na forma vigente das isenções elencadas no art. 114 do Código Tributário, a hipótese de incidência da taxa de segurança pública atinge não só os eventos esportivos oficiais como também os amadores, quando o evento exija o serviço operacional de polícia ostensiva.

Os estudos sociológicos nos mostram que quanto menos incentivo seja dado às práticas esportivas, mais campo se abre para a violência.

Em contraposição aos objetivos maiores de nosso Estado, o dispositivo legal incentiva situações totalmente contrárias ao bem comum.

A exigência do pagamento da taxa para a cobertura dos serviços de policiamento, inclusive para os eventos esportivos amadores, resulta em obstáculos ao desenvolvimento desses eventos.

Menos incentivo ao esporte implica incremento dos níveis de violência. Mais violência, mais insegurança. Incentiva-se, indiretamente, pelo próprio dispositivo legal, a violência que o Estado tem a incumbência de combater.

A segurança é um valor e um princípio basilar da estrutura do estado democrático de direito. O pacto contratual firmado entre poder público e governados reflete a situação implicitamente projetada na relação de obediência existente entre o aparato estatal e a sociedade civil. Percebe-se que abrimos mão de nossas liberdades, submetendo-nos aos regramentos exarados pelas entidades governamentais, pois partimos do pressuposto de que essa mesma estrutura de governo garantirá os bens necessários à manutenção da dignidade do indivíduo.

Vislumbra-se que, ao contrário da serventia do instrumento legal, como ferramenta de construção do bem comum, o dispositivo aqui impugnado está contribuindo exatamente para a formação de uma situação contrária aos interesses sociais.

A ação parlamentar deve convergir para o incentivo às atividades socializantes, pois sabemos a importância dessas atividades para a desenvoltura e o crescimento da população.

Ressalte-se que a modificação proposta prevê até mesmo cláusula de vigência, em consonância aos princípios direcionadores da LRF. Como não se propôs, em paralelo, a respectiva compensação da receita prevista, inseriu-se a previsão de vigência para o próximo exercício financeiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 26/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 682/2007)

Dispõe sobre a implementação da jornada escolar de tempo integral na rede pública de ensino fundamental do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A jornada escolar diária dos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual será progressivamente ampliada nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Na implementação da jornada escolar de que trata do art. 1º, serão atendidas, prioritariamente, as localidades, os estabelecimentos de ensino e os educandos cuja realidade socioeconômica o recomendar, conforme os requisitos e procedimentos determinados em regulamento.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no “caput”, serão formadas comissões coordenadas pelos órgãos competentes, as quais se responsabilizarão pelas seguintes ações:

I - mapeamento das localidades e estabelecimentos escolares de ensino fundamental em que deverá ser implantada a jornada de tempo integral;

II - seleção dos alunos que comporão as turmas de frequência escolar em tempo integral;

III - acompanhamento e avaliação dos programas e atividades que complementarão a jornada regular.

Art. 3º - Ao aluno que frequentar a escola em período integral serão assegurados:

I - permanência na escola por, no mínimo, sete horas diárias;

II - participação em oficinas pedagógicas complementares às disciplinas curriculares desenvolvidas no turno regular;

III - acompanhamento e reforço escolar;

IV - a oferta de atividades culturais, artísticas, desportivas e de lazer;

V - duas refeições diárias, no mínimo.

Art. 4º - O prazo para implementação da jornada escolar de tempo integral em toda a rede pública estadual de ensino fundamental será de 10 anos, a contar do ano letivo subsequente à publicação desta lei.

Parágrafo único - A implementação de que trata o “caput” deste artigo far-se-á gradativamente ao longo do prazo previsto e simultaneamente nas diversas regiões do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, consagrou, em seu art. 34, o princípio da escola em tempo integral como forma de combater os baixos índices de desempenho, as elevadas taxas de repetência, a distorção idade-série e a evasão escolar.

Em sintonia com a LDB, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, instituiu dentre as metas para o ensino fundamental: “ampliar, progressivamente a jornada escolar, abrangendo um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente; prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições; oferecer apoio às tarefas escolares e à prática de esportes e atividades artísticas (...)”. Para o Magistério da Educação Básica, a meta estabelecida pelo PNE é “implementar, gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar”.

A Secretaria de Estado da Educação implantou, em 2005, o projeto Aluno de Tempo Integral, como uma das ações integradas ao Programa Escola Viva, Comunidade Ativa, presente em 166 unidades escolares. No entanto, o programa concentra as suas ações na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Sabemos que os alunos das escolas públicas da Região Metropolitana são expostos em grau acentuado a problemas graves como a violência e as drogas. Porém, esses males e outros de ordem socioeconômica afetam também crianças e adolescentes em todas as regiões do Estado, redundando em desempenho escolar insuficiente, desestímulo para o estudo, evasão e atraso escolar.

O Plano Nacional de Educação já completou cinco anos de vigência e pouco tem sido feito até agora para atingir os objetivos com relação à escola em tempo integral, se considerarmos a extensão da rede estadual de ensino fundamental, que contava, conforme o Censo Escolar de 2004, com aproximadamente 1.800.000 de alunos matriculados.

Com a ampliação da jornada diária nas escolas, o Estado não somente garantirá à população de baixa renda o direito ao ensino formal, como estará tornando a escola um espaço efetivo de formação integral do aluno. As crianças oriundas de famílias de classes desfavorecidas muitas vezes têm na escola sua única oportunidade para desenvolver suas aptidões e potencialidades. Cabe aos sistemas de ensino criar estruturas capazes de atender às necessidades do aluno de reforço escolar, de estímulo à leitura e de atividades culturais, artísticas e esportivas, como forma de aprimorar seu aproveitamento escolar, resgatar sua auto-estima e despertar sua motivação para aprender e criar.

Grande parte dos pais de alunos carentes trabalham em período integral. A criança, ao sair da escola no turno regular, se não assistida pelos pais, fica à mercê da violência e do ócio improdutivo. Ao permanecer na escola, é oferecido a essa criança espaço qualificado de convivência e de aprendizagem. O regime integral promove maior integração entre escola e comunidade e compreensão interdisciplinar do conhecimento. Haverá uma integração entre as disciplinas obrigatórias do currículo e as disciplinas complementares, como artes, esportes, informática, línguas, empreendedorismo, cidadania, que buscam criar um cotidiano escolar mais dinâmico e prazeroso.

Expostas essas razões, solicitamos aos colegas parlamentares acolhimento e apoio para a aprovação da presente proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 27/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 588/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação discriminada das contas de telefone das operadoras de telefonia móvel do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As contas de telefone móvel discriminarão pormenorizadamente os seguintes dados das chamadas que compõem o valor da cobrança:

I - data da ligação;

II - hora, minuto e segundo do início e do término da ligação;

III - duração da ligação;

IV - número discado e sua localidade de origem ou número e localidade de origem da ligação, em caso de ligação a cobrar;

V - valor cobrado pela chamada;

VI - modalidade e descrição do serviço prestado.

Parágrafo único - O detalhamento a que se refere o “caput” deste artigo engloba a totalidade das chamadas efetuadas e das recebidas a cobrar pelo número de telefone, abrangido pela conta, inclusive as que integram a franquia de pulsos das operadoras.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se compulsoriamente às empresas de telefonia móvel, sendo vedada qualquer exigência ao usuário para que se proceda ao detalhamento da conta.

Art. 3º - A conta de telefone móvel conterá tabela informando os valores de tarifação utilizados na cobrança.

Parágrafo único - A inexistência da tabela a que se refere o “caput” deste artigo acarreta a inexigibilidade de pagamento da conta, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 4º - Os valores cobrados pela conta de telefone móvel que não forem detalhados na forma desta lei não poderão ser exigidos pelas operadoras de telefone.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O art. 24, VIII, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, “h”, da Constituição Estadual, dispõem sobre a competência concorrente da União e do Estado em matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.



Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), garante ao usuário dos serviços de telefonia móvel o direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados. Ocorre que as operadoras de telefonia móvel somente informam detalhadamente os valores das ligações interurbanas, o que, na maioria das contas telefônicas, não representa o maior valor.

O detalhamento das demais chamadas telefônicas que compõem o valor da conta só é conseguido após trilha tortuosa percorrida pelos usuários na busca de uma informação que, por direito, deveria estar estampada e discriminada na conta telefônica, para fins de comprovação dos serviços de telefonia prestados e cobrados.

Ademais, o usuário não recebe, na conta, informação acerca do valor da tarifação que é utilizada pela operadora. O detalhamento de tais chamadas representa uma garantia para os usuários contra possíveis erros e até mesmo abusos que possam estar sendo cometidos pelas operadoras. Por essas razões, levo a matéria aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 28/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 265/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente ao meio ambiente e à população e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980:

“Art. 8º -

§ 3º - Os órgãos ambientais farão vistorias regulares em intervalos não superiores a um ano, emitindo laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor, bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

§ 4º - Qualquer cidadão, organização não governamental ou município podem, a qualquer tempo, requerer do poder público, de forma fundamentada, a realização da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O licenciamento de empreendimentos considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população dependerá da comprovação, por parte do empreendedor, de sua idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, assim como aqueles decorrentes de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16, poderá o poder público, de ofício ou mediante requerimento, nas hipóteses de risco iminente à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos, exigir do empreendedor, independente da idoneidade econômico-financeira deste, qualquer dos instrumentos de garantia de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental definir o valor da garantia e o prazo para seu oferecimento.

§ 7º - Na hipótese de indeferimento do requerimento a que se refere o parágrafo anterior, ou decorridos quinze dias de sua formulação, sem que ele tenha sido objeto de análise, poderá o Ministério Público, se entender presente o risco iminente a que se refere o parágrafo anterior, requerer judicialmente a apresentação de qualquer das garantias a que se refere o § 3º.

§ 8º - Cessado o risco de que trata o parágrafo anterior, poderá o empreendedor, a critério do poder público, reaver os valores que tenham sido oferecidos em garantia, na forma deste artigo.”

Art. 2º - O § 2º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

§ 2º - Em caso de iminente risco à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos ou do não-oferecimento das garantias a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 8º desta lei, a pena de suspensão de atividades poderá ser aplicada por Secretário de Estado do Meio Ambiente, “ad referendum” do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Cresce diariamente a preocupação de toda a sociedade com a preservação e a conservação do meio ambiente. Esse comportamento é uma reação às centenas de anos de agressões e de degradação dos nossos recursos naturais, sobretudo após a Revolução Industrial.

Hoje, predomina a idéia de que o poder econômico deve atuar da forma mais livre possível, desde que atento a medidas que visem à menor interferência e descaracterização possível dos nossos recursos naturais, desde que garantidas a recuperação e a mitigação dos impactos que eventualmente ocorram.

No entanto, nada valerá nossa disposição de conciliar exploração econômica com preservação do meio ambiente, se não definirmos ações efetivas nesse sentido.

Apresento o presente projeto de lei, por meio do qual espero ver aprimorada nossa legislação ambiental, especificamente no que diz respeito a empreendimentos que sejam considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população.



Nos últimos dois anos, a população mineira assistiu estupefata à ocorrência de dois incidentes, que poderiam ter sido evitados, mas acabaram por resultar em prejuízos econômicos e ambientais, na perda de vidas e na imposição de uma série de transtornos ao povo mineiro.

Refiro-me especificamente ao rompimento de uma barragem de rejeitos minerais na localidade denominada Macacos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte e ao rompimento de uma barragem de rejeitos do processo industrial da produção de celulose, ocorrido em Cataguases, o qual acabou por contaminar importantes rios dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

A proposta em apreço, além de permitir que qualquer cidadão ou entidade não governamental requeira do poder público a realização de vistorias em empreendimentos suspeitos de expor a população e o meio ambiente ao risco, permite que os órgãos estaduais de proteção do meio ambiente exijam dos empreendedores, garantias reais suficientes ao custeio das despesas necessárias à recuperação de áreas degradadas e à indenização por eventuais danos a particulares e a bens públicos.

A proposta está em consonância com os dispositivos constitucionais federais e estaduais, pois a partir da promulgação da Constituição Federal em 5/10/88, as competências do Estado federado foram significativamente ampliadas. Matérias que anteriormente eram atribuídas com exclusividade à União passaram para a esfera da competência legislativa dos Estados e dos municípios. Assim ocorreu com a legislação de proteção do meio ambiente, da fauna, da pesca, de florestas, de defesa do solo, de controle da poluição e dos recursos naturais e de responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VII e VIII, da Carta Magna. Segundo esse dispositivo constitucional, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre tais matérias, cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, para atender às suas peculiaridades, podendo os Estados exercer a competência legislativa plena, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais.

Da mesma forma, não há que se falar em vício de iniciativa, já que o tema em questão não se encontra relacionado entre os da competência privativa do Poder Executivo, enumerados de forma exaustiva no art. 66, III da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 29/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.313/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação do peso drenado em produtos embalados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os produtos embalados, medidos sem a presença do consumidor, em condições de comercialização e com adição de líquido para conservação, deverão conter, de forma adequada e clara, informação do peso drenado, conforme metodologia estabelecida pela Portaria do Inmetro nº 89, de 13 de março de 2008.

Parágrafo único - Entende-se por peso drenado a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo-se esta e quaisquer líquidos, soluções, caldos, vinagres, azeites, óleos ou sucos de frutas e hortaliças, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 2º - As informações de que trata esta lei deverão estar impressas nas embalagens em caracteres com o mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável a pena de multa no valor de 500 Ufems (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação cominar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal). Verifica-se, igualmente, que, conforme o art. 24, inciso VIII, da mesma Constituição, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nessas premissas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria objeto desta proposição.

Uma série de matérias jornalísticas dá conta de que o consumidor do Estado vem sofrendo verdadeiro abuso no que tange à falta de informação necessária para a compra de produtos. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, este tem direito à informação sobre o que está de fato comprando. Porém, não há nas embalagens informação sobre o peso líquido drenado, ou seja, o peso do alimento com o líquido devidamente escorrido. Este é o grande problema encontrado pelo consumidor de alimentos. Os congelados, por exemplo, seguindo orientação da lei, informam apenas o peso líquido abatendo-se o da embalagem, o que, em última análise, não é uma informação útil. O consumidor pensa que está levando 2kg de peixe, quando na verdade grande parte do peso é representada pela água existente na embalagem, necessária para a melhor conservação do alimento. A divulgação isolada do peso líquido serve apenas para ludibriar os consumidores.

A medida que propomos tem por escopo não confundir o consumidor e colocá-lo no mesmo nível de proteção dos mercados consumidores americanos e europeus, adequando os produtos às exigências metrológicas neles vigentes.

Diante do exposto e considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 30/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.820/2010)

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Primeiro de Maio, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Primeiro de Maio, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Centro Comunitário Primeiro de Maio presta relevantes serviços de caráter filantrópico e beneficente de natureza social, cultural, recreativa e desportiva, além de desenvolver outras iniciativas destinadas à comunidade residente.

Sendo declarada de utilidade pública, a entidade terá mais facilidade para desenvolver seu trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 31/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.509/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM vem prestando à comunidade relevantes serviços de caráter filantrópico e beneficente, de natureza educacional, cultural, desportiva e ecológica, entre outras.

Sendo declarada de utilidade pública, a entidade terá mais facilidade para desenvolver seu trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto, uma vez que a Associação preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor para tal fim.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 32/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.401/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Atlético Juventus Minasnovense, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlético Juventus Minasnovense, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A mencionada entidade vem prestando relevantes serviços ao promover atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, dedicando-se especialmente ao futebol. Sendo declarada de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto, considerando ainda que a Associação preenche os requisitos previstos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 33/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.966/2007)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Bispo de Maura - Acomobina, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Bispo de Maura, com sede na Rua Executivo, 251, Bairro Bispo de Maura, no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: A entidade em epígrafe vem prestando relevantes serviços à comunidade, notadamente no campo assistencial. Se declarada de utilidade pública terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho. Por essa razão, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 34/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.067/2010)

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação do Grupo da Feliz Idade é associação civil de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 1º/3/2008, tendo por finalidades: promover encontros abertos à participação de todas as pessoas sem distinção; incentivar relacionamento social entre os participantes efetivos, seus familiares e amigos; promover ações através do esporte, lazer e da cultura que venham melhorar a qualidade de vida de seus associados; reivindicar da prefeitura políticas públicas de educação, saúde, infraestrutura e saneamento básico; promover ações que visem a proteger a família, a infância e a velhice; promover a conscientização da comunidade na preservação do patrimônio histórico e artístico e do meio ambiente; zelar pela dignidade dos associados ajudando-os a combater o tratamento desumano, orientando-os a buscar órgão responsável pelos direitos dos idosos.

O processo objetivando a utilidade pública da entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 35/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.066/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio é associação civil de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 4/10/2007, tendo por finalidades: promover programas de moradia popular; sensibilizar o conjunto da sociedade sobre o significado político social, econômico e cultural da grave crise habitacional de Santa Bárbara do Tugúrio e região; alertar o poder público para que assuma suas responsabilidades diante dos problemas existentes na região; aprofundar e pesquisar sobre as alternativas de moradia popular, visando a apresentar propostas aos setores públicos e privados, criar condições para o desenvolvimento de seus associados, escolher e contratar a aquisição de terrenos, benfeitorias e equipamentos indispensáveis à execução de seu empreendimento habitacional e ao pleno alcance de seus objetivos; obter do sistema financeiro de habitação recursos necessários à execução dos seus empreendimentos.

O processo objetivando a utilidade pública da entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 36/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.044/2010)

Altera a Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.”.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: No dia 21/7/2010, foi sancionada a Lei nº 19.084, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema. Por conta de erro material no parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça da ALMG, foi apresentada uma emenda ao projeto, alterando a sede da Associação para o Município de Conceição de Ipanema, entretanto, conforme toda documentação apresentada juntamente com o projeto, que recebeu o nº 3.714/2009, a sede da entidade fica localizada no Município de Simonésia.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 37/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.014/2010)

Declara de utilidade pública a Associação das Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais e Artesãs da Comunidade de Ventania e Região, com sede no Município de Eugenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais e Artesãs da Comunidade de Ventania e Região -, com sede no Município de Eugenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação das Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais e Artesãs da Comunidade de Ventania e Região é entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 15/8/2006. Tem por finalidades: buscar a melhoria de condições de vida de seus sócios e de todos os agricultores familiares na área de sua abrangência, viabilizando a organização socioeconômica; promover de forma coletiva ou isolada a compra de insumos, implementos e equipamentos agrícolas; buscar a capacitação de seus associados para desenvolver programas e atividades que visem à conservação e à recuperação do meio ambiente, da agricultura orgânica e agroecológica, da geração de emprego e renda, do cultivo de plantas medicinais e outras práticas alternativas, da cultura, promovendo o desenvolvimento rural sustentável; buscar a melhoria da qualidade dos produtos de seus associados, através de transporte adequado, armazenamento, beneficiamento, transformação, industrialização, classificação, embalagem e fornecimento de marca, viabilizando o crescimento econômico e sustentável de seus associados, dentro de sua capacidade; apoiar programas desenvolvidos pelas entidades de apoio à agricultura, com base nos princípios da agroecologia; apoiar e promover programas de incentivo e assistência técnica, capacitação profissional, estímulo à educação, à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 38/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.012/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Comunidade da Bocaina - Amacob -, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Comunidade da Bocaina - Amacob -, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 8/12/2007, que tem por finalidade prestar assistência social à comunidade e promover a cultura, o desporto, o turismo, a educação, a saúde, a proteção do meio ambiente, a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, a geração de emprego e renda e a organização comunitária.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.



Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.011/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 9/5/2004, a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio tem por finalidades proteger e defender os direitos individuais e coletivos de seus associados, promover ações e projetos associativos de produção agrícola e pecuária, voltados para a geração de renda e conseqüentemente melhoria das condições de vida de seus associados, evitando assim o êxodo rural, e promover ações de formação e qualificação profissional, visando ao desenvolvimento de seus associados, destinando seus recursos para esse atendimento. Visa, ainda, promover estudos para detectar problemas socioeconômicos da comunidade, buscando soluções; mobilizar recursos humanos e materiais para o cumprimento dos seus objetivos; implementar projetos na área de infraestrutura básica, saúde, educação, lazer, moradia e assistência social, conforme os princípios da Lei Orgânica de Assistência Social, dando cumprimento também ao Estatuto da Criança e Adolescente; representar os interesses de seus associados junto ao órgão público e privado; promover trabalhos e organização junto às entidades públicas e de classe e promover ações em defesa do meio ambiente.

O processo objetivando à declaração de utilidade pública dessa entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 40/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.010/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - é associação civil de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 27/4/2006, tendo por finalidade auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo, em todas as tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e dos presidiários, sendo, também, parceira da Justiça na execução da pena. Exerce suas atividades especialmente através da assistência à família, à educação, à saúde, ao bem-estar, à profissionalização, à reintegração social, às pesquisas psicossociais, à recreação. Presta ainda assistência espiritual.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 41/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.009/2010)

Declara de utilidade pública o Centro de Assistência Fraternidade Universal - Ceafu -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Assistência Fraternidade Universal - Ceafu -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.



Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 27/12/2000, tem por finalidade atuar como entidade facilitadora de assistência social, podendo atender as necessidades dos assistidos nas áreas educacional, psicológica, recreativa, esportiva, cultural e artística, entre outras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 42/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.815/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Mutum.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Mutum.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 14/10/97, a entidade tem por finalidades a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; o combate à fome e à pobreza; a proteção do meio ambiente; e a divulgação da cultura e do esporte.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 43/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.506/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Nosso Lar, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Nosso Lar, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Beneficente Nosso Lar, com sede no Município de Montes Claros, tem por finalidade a assistência social e educacional sem nenhuma discriminação.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida Associação encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

É importante destacar que a entidade funciona regularmente há mais de um ano e que sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, conforme declaração anexa.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 44/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.331/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedro Leopoldo, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedro Leopoldo, com sede nesse Município, e do compromisso assumido em suas finalidades estatutárias, buscamos obter-lhe o título declaratório de utilidade pública. Isso permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por esta instituição, por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 45/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.077/2010)

Declara de utilidade pública a Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente - Claca -, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente - Claca -, com sede no Município de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente - Claca -, fundada em 6/2/2009, com sede no Município de Leopoldina, é uma sociedade civil, sem fins econômicos, que tem como finalidade abrigar as crianças e os adolescentes vítimas de violência sexual que são afastadas de seus lares ou que se encontrem foragidos, enquanto aguardam encaminhamento ao Conselho Tutelar para serem conduzidos a cidade de origem. A entidade também abriga crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e aquelas encaminhadas pela Justiça da Infância e da Adolescência, pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público da Comarca de Leopoldina. Pelo exposto, entendemos que o trabalho da - Claca é extremamente meritório, e, portanto, essa entidade é merecedora de se tornar de utilidade pública, garantindo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 46/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.052/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Amor ao Próximo Inclusão Digital, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amor ao Próximo Inclusão Digital, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Amor ao Próximo Inclusão Digital, fundada em 1º/6/2009, com sede no Município de Itabirito, é uma sociedade civil, sem fins econômicos, que tem como objetivo promover gratuitamente a educação, através da prestação de serviços de inclusão digital a crianças, adolescentes e adultos. A entidade promove ações que possibilitam o desenvolvimento integral de seus associados e da comunidade na qual atua, realizando pesquisas, estabelecendo intercâmbios e promovendo círculos de estudos, debates, cursos e palestras voltados à inclusão digital. Pelo exposto, o trabalho da Associação Amor ao Próximo Inclusão Digital é extremamente meritório, de modo que a entidade é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para cumprir sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 47/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.033/2010)

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Social Centro de Saúde Popular - Cesp -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Social Centro de Saúde Popular - Cesp -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A entidade Projeto Social Centro de Saúde Popular - Cesp -, fundada em 13/11/2008, com sede no Município de Juiz de Fora, é uma sociedade civil sem fins econômicos que tem como finalidade garantir o atendimento gratuito dentro das diversas especialidades da saúde. A entidade desenvolve suas atividades através da doação de recursos físicos, humanos e financeiros e da prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a instituições do setor público que atuam em



áreas afins. Pelo exposto, o trabalho do Projeto Social Centro de Saúde Popular - Cesp - é extremamente meritório e a entidade é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 48/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.022/2010)

Declara de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano - UPV -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A entidade União dos Paraplégicos de Vespasiano - UPV -, fundada em 20/6/2010, com sede nesse Município da Região Metropolitana de Belo Horizonte, é uma sociedade civil, sem fins econômicos, que tem como finalidade combater a fome e a pobreza, proporcionar moradia digna através de programas comunitários habitacionais, desenvolver atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer e promover a proteção, o amparo e o atendimento às crianças, aos idosos carentes e aos deficientes físicos. A entidade também promove cursos em diversos segmentos, implementa cursos de alfabetização, integra os jovens e adultos ao mercado de trabalho e realiza oficinas de artesanato e laborativas. Além disso, proporciona assistência médica, dentária e psicológica às famílias carentes do Município.

Pelo exposto, entende-se que o trabalho da referida entidade é extremamente meritório, tornando-a, portanto, merecedora do título de utilidade pública, o que lhe dará mais condições de desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 49/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.961/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas - ABN -, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas - ABN -, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Beneficente Boas Novas - ABN -, com sede no Município de Muriaé, fundada em 8/6/2009, é uma entidade civil, sem fins econômicos, que tem como objetivo promover o bem-estar dos seus associados, lutando pelos seus direitos; criar condições materiais e financeiras para a criação de infraestrutura que permita alcançar seus objetivos com autonomia, independência e segurança; prestar a seus associados assistência médica, social, cultural e profissional. A entidade também promove conferências e desenvolve projetos desportivos, culturais, sociais e assistenciais, criando ainda parceria com veículos de comunicação a fim de promover a integração cultural da comunidade, além de manter casa de passagem para dependentes químicos e de promover o amparo a crianças e adolescentes.

O trabalho da ABN é extremamente meritório, de modo que a entidade é merecedora do título de utilidade pública, que lhe dará mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 50/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.555/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Betesda, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Betesda, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Beneficente Betesda, com sede no Município de Santa Luzia, fundada em 9/11/97, é uma sociedade civil sem fins econômicos que tem como objetivos combater a fome e a pobreza, proporcionar moradia digna através de programas habitacionais comunitários, desenvolver atividades culturais, educacionais, esportivas, recreativas e de lazer e promover a proteção e



o amparo às crianças, aos adolescentes e aos jovens carentes. A entidade também desenvolve cursos profissionalizantes e de alfabetização, distribui medicamentos gratuitamente e promove a integração dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho. Pelo exposto, o trabalho da Associação Beneficente Betesda é extremamente meritório, sendo merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 51/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.554/2010)

Declara de utilidade pública a entidade Fraternidade Kardecista Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Fraternidade Kardecista Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A entidade Fraternidade Kardecista Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 1º/12/94, é uma sociedade civil sem fins econômicos que tem como objetivo dar assistência material aos necessitados, criar creches, semi-internatos, asilos, centros de saúde, refeitórios e outros núcleos assistenciais. A entidade desenvolve, desde sua fundação, expressivo trabalho de assistência social, sempre atuando para melhorar a vida dos cidadãos que se encontram em estado de necessidade. A entidade apoia as famílias carentes de Belo Horizonte acolhendo suas crianças em creche, os idosos em asilos e os necessitados em núcleos assistenciais. Pelo exposto, o trabalho da Fraternidade Kardecista Virgínia Zandona é extremamente meritório, e a entidade é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 52/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.392/2010)

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A entidade Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves, fundada em 29/3/2008, é uma sociedade civil sem fins econômicos, que tem como objetivo trabalhar pelo desenvolvimento do Bairro Hawai, localizado no Distrito de Justinópolis, e de sua comunidade. A entidade Obra Social Ministério do Amor desenvolve, em cooperação com o poder público e outras entidades civis, atividades culturais e recreativas, promovendo também a assistência às famílias desamparadas, às crianças, aos adolescentes e aos idosos da comunidade onde atua. A entidade também atua com o objetivo de buscar junto aos órgãos competentes melhorias para o Bairro Hawai em áreas como o atendimento no setor de saúde, da segurança pública, da educação e de infraestrutura urbana, objetivando a realização de obras como asfaltamento de ruas e a implantação de saneamento básico. Pelo exposto, o trabalho da Obra Social Ministério do Amor é extremamente meritório, e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 53/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.356/2010)

Declara de utilidade pública o Conselho de Ministros Evangélicos de Carmo do Paranaíba - Comecap -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Ministros Evangélicos de Carmo do Paranaíba - Comecap -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: O Conselho de Ministros Evangélicos de Carmo do Paranaíba - Comecap -, com sede nesse Município, fundado em maio de 2008, é uma sociedade civil, sem fins econômicos, que tem como objetivo promover a unidade, a comunhão e a fraternidade entre os Ministros e Pastores evangélicos que exercem o seu ministério no Município. A entidade também programa, coordena e divulga seminários, conferências e simpósios, promovendo a comunhão dos Ministros e Pastores evangélicos, além de representar seus associados junto aos poderes constituídos, promover a divulgação do Evangelho e apoiar os trabalhos de serviço social que visam o bem-estar da comunidade.

Pelo exposto, o trabalho do Comecap é extremamente meritório e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 54/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.819/2010)

Declara de utilidade pública a ONG Esperanza Brasil - Unidade Maria Eugênia Milleret, com sede no Município de Belo Horizonte. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Esperanza Brasil - Unidade Maria Eugênia Milleret, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A ONG Esperanza Brasil - Unidade Maria Eugênia Milleret é uma associação civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, localizada no Município de Belo Horizonte.

Seu objetivo principal e permanente é a promoção, a proteção, a defesa da criança e do adolescente, por meio da execução de programas e projetos a eles destinados, com abrangência familiar.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados pela entidade, que cumpre ademais todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, conto com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 55/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.317/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Musical e Artística Cambuiense - Amacam -, com sede no Município de Cambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Musical e Artística Cambuiense - Amacam -, com sede no Município de Cambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Fruto da união entre a Fanfarra e a Banda Marcial Cambuiense, a Associação Musical e Artística Cambuiense, com sede no Município de Cambuí, entidade sem fins lucrativos, tem como finalidade incentivar e difundir a arte musical em suas várias modalidades, valorizar e divulgar a música folclórica e realizar reuniões sociais e artísticas.

Para tanto, promove o ensino da música por meio de aulas teóricas e práticas, além do treinamento sistemático de seus alunos, mantém um quadro de instrumentistas para participarem de programas populares, retretas, tocatas e concursos, incentiva a formação de coral e fomenta o surgimento de novos movimentos e trabalhos musicais.

Diante da importância das ações desenvolvidas pela Associação Musical e Artística Cambuiense em defesa de nossa cultura, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 56/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.722/2007)

Declara de utilidade pública a Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.



Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Oficina de Teatro Entre & Vista é sociedade sem fins lucrativos, e suas principais finalidades estatutárias são organizar e promover oficinas de formação de atores e difundir a cultura teatral, tornando-a mais acessível à população, incentivando a participação e a conscientização da comunidade acerca de manifestações culturais diversas, contribuindo, destarte, para o desenvolvimento sócio-cultural principalmente de crianças e jovens, que, por meio da expressão corporal, linguagem, música, dança e representação, podem distanciar-se das drogas e da violência.

Além de merecer o título declaratório pelos relevantes serviços prestados, a entidade torna-se apta a recebê-lo por preencher os requisitos legais para tanto, razão pela qual conto com a anuência dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 57/2011

Proíbe a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário cujo cão esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de vigilância com fins lucrativos, o proprietário do imóvel em que o animal esteja sendo utilizado para tais serviços, bem como aquele que contratar por escrito ou verbalmente os mesmos serviços.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), para cada animal utilizado.

§ 1º - A reincidência obriga o infrator ao pagamento da multa prevista em dobro, respeitado o prazo de vinte e quatro horas da aplicação da penalidade inicial;

§ 2º - Aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A matéria ora apresentada é polêmica e merece nossa atenção. Trata-se de uma iniciativa que é motivo de discussão em outros estados, inclusive na esfera judicial, conforme abaixo transcrito:

“Parecer Ministério Público da Inconstitucionalidade da Atividade de Aluguel de Cães para Segurança

Fundamentação da inconstitucionalidade da atividade de empresas prestadoras de serviços de segurança que utilizam cães, exarada pela Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba, através do Promotor de Justiça Dr. Sérgio Luiz Cordoni:

A Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba recebe constantemente reclamações acerca dos serviços prestados pelas empresas que locam cães para vigilância de imóveis, mormente pelos maus-tratos a que estes animais são submetidos.

Na mesma esteira, referidas empresas não são passíveis de fiscalização, tampouco coibição, uma vez que em sua maioria são clandestinas.

Desta forma, a questão da fiscalização é comprometida e os cães utilizados para resguardar imóveis de terceiros, ou construções, ficam sem qualquer assistência alimentar e veterinária, sem contar a solidão em que vivem tais animais.

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs ações civis públicas em desfavor das empresas que possuíam registro na Junta Comercial do Paraná, com o fim de paralisar suas atividades, uma vez que se atestaram maus-tratos aos cães utilizados como bens.

A título de ilustração, transcrevo decisão monocrática que concedeu a medida liminar pugnada, reconhecendo que a atividade oferece perigo real aos animais, quanto à coletividade:

3 - Assim presente o “fumus boni juris” - a legislação pátria veda a prática de maus-tratos a animais (CF - art. 225; Código Estadual de Proteção aos Animais - Lei nº 14.037, de 20/3/2003 - art. 2º e 11; Lei dos Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605 de 12/2/98 - art. 32 e Decreto Lei nº 24.465, de 10/7/34) e no procedimento administrativo instaurado pelo autor há relato da situação dos animais utilizados pela empresa de locação de cães de guarda em seus postos de trabalho, o péssimo estado de saúde que se encontram, a ausência de alimentos e água para os mesmos, bem como de local para esconderijo das intempéries, conforme se depreende pela documentação apresentada e o - “periculum in mora” - se não acolhida a liminar, os animais continuarão a sofrer maus-tratos e, além de correrem risco de vida, poderão colocar em risco, inclusive, as pessoas vizinhas aos seus postos de trabalho. (...)

Os cães utilizados nestas atividades são encontrados, na sua maioria, desnutridos e desidratados, sem condições de higiene, em locais abandonados, com materiais cortantes ao redor, sem proteção para chuva, enfim, sem uma assistência alimentar e veterinária básicas.

Mesmo que as atividades sejam regulamentadas por uma legislação municipal rígida, os maus-tratos para com tais animais permanecerão. Isto porque o problema principal é a clandestinidade das empresas e a ausência de condições eficientes de fiscalização.

Argumentou-se que as atividades relacionadas com a locação de cães não poderiam ser impedidas, sob o fundamento de proteção constitucional.



O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal versa sobre a liberdade de ação profissional, ou seja, a faculdade de escolha do trabalho que se pretende exercer. “In verbis”:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tal artigo trata do direito de cada indivíduo exercer atividade profissional, de acordo com suas preferências e possibilidades e, logicamente, de acordo com os preceitos legais.

Por sua vez, o art. 225 da CF aponta, em seu inciso VII, a obrigação do Poder Público e da coletividade em proteger todos os animais, colocando-os a salvo de maus-tratos e crueldades. Vejamos:

Art. 225 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No mesmo diapasão dá-se a imposição constitucional estadual, conforme artigo 207, § 1º, X e XIV:

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade desse direito:

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade.

Ora, diante do choque de dois preceitos constitucionais, que não são superiores hierarquicamente, deve sempre sobrepujar o interesse público sobre o particular, aplicando-se para tanto, o princípio da primazia do interesse público, função esta que incumbe ao Poder Legislativo Municipal.

Não existe hierarquia entre as normas constitucionais, cujos dispositivos devem conciliar desenvolvimento econômico, bem-estar humano e meio ambiente sadio, o que não ocorre nos casos de locação de cães, cuja problemática é demasiadamente conhecida por esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, preleciona Laerte Fernando Levai (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. Volume 1. pág. 471):

“...não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988, ao vedar a submissão de animais à crueldade, erigiu em cláusula pétreia um dispositivo de conteúdo moral. Embora submetida às regras civis do direito de propriedade, a fauna doméstica acabou sendo igualmente tutelada pelo legislador.”

Destaca ainda o ilustre Promotor:

“Dentro dos princípios constitucionais da ordem econômica, relacionados no art. 170 da CF, está o da defesa do meio ambiente, no qual se inclui a proteção aos animais. Isto porque a Constituição pôs a natureza - na mesma forma que a fauna - na condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ademais, é pacífico o entendimento de que nenhum direito é absoluto, uma vez que podem ser limitados sempre que houver a hipótese de colisão de direitos, como no caso em tela.

Em um vértice pretende-se a regulamentação de uma atividade particular que utiliza como mão-de-obra os cães, com o fim de realizar segurança de imóveis particulares. Do outro vértice, busca-se a proibição de tal atividade, cuja regra consiste em maus-tratos dos cães, premissa esta atestada por documentos constantes em ações civis e demais peças do órgão ministerial.”

O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 2001), enfatiza que a defesa do meio ambiente - elevada ao patamar de princípio da ordem econômica - tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito à natureza e, por conseguinte, aos animais que o legislador protegeu da crueldade. Vejamos:

Consta a terminologia “direitos do homem”, objeta-se que não há direito que não seja humano e ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não seja mais assim, porque, aos poucos, vai se formando um direito especial de proteção aos animais.

A defesa do meio ambiente é um daqueles princípios que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se.

Desta feita, conclui-se que diante do choque dos preceitos constitucionais é óbvio que o interesse difuso e coletivo deve prevalecer sobre o particular, sob o escopo ainda do princípio da razoabilidade.

Importante frisar a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização contra tais atividades, sendo impossível e totalmente inviável o seu controle.

Embora se possa dizer que o princípio da atividade econômica possibilita ao proprietário do animal tratá-lo como um bem móvel, é evidente que o animal, como criatura sensível capaz de vivenciar emoções, angústias e sofrimentos, tem direito ao respeito e à dignidade.

Há, em meio aos arcabouços jurídicos brasileiros, imperativos morais categóricos que sugerem uma preocupação ética em relação aos animais, como se vê nas referidas cartas constitucionais - federal e estadual - que vedam a crueldade e, no âmbito criminal, do art. 32 da Lei nº 9.605, de 98, que tipificou práticas abusivas que maltratem, firam ou mutilam animais domésticos, inclusive (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. Volume 1):



O conflito constitucional de normas, no caso da proteção dos animais no que tange à prestação dos serviços como se pretende regulamentar no presente caso, é apenas aparente. Isto porque um dispositivo constitucional que se opõe à conduta mais terrível que pode recair sobre um ser vivo - os maus-tratos - jamais poderia ser esmagado por interesses mercantis.

Diante de tudo o que foi exposto e relatado, esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba opina pela proibição de qualquer atividade de aluguel de cães no município de Curitiba, para o fim de se evitar os maus-tratos a referidos animais.

(a) Sérgio Luiz Cordoni - Promotor de Justiça, Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba.”

“Parecer Jurídico
Conselho Regional de Medicina
Veterinária do Estado do Paraná

EMENTA:

Município. Competência legislativa. Meio Ambiente. Vedação de atividade. Locação de cães de guarda. Serviço de Segurança Privada. Maus-tratos. Constitucionalidade formal e material de lei municipal sobre a matéria.

Consulta

Trata-se de parecer jurídico a ser apresentado à Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Curitiba, relativo à constitucionalidade (ou não) de lei municipal que proíba o exercício da atividade de prestação de serviços de segurança privada na modalidade de locação de cães de guarda. Tal demanda decorre da reiterada ocorrência de maus-tratos aos animais em decorrência desta atividade exercida discriminadamente no município, apontada pelos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Animal - Comupa -, presentes em reunião realizada na Câmara Municipal de Curitiba.

Resposta

Inicialmente deve-se destacar que a questão relativa à proibição de atividade reiteradamente causadora de maus-tratos aos animais envolve a edição de legislação sobre matéria ambiente. Essa constatação decorre do fato de que o bem-estar animal é tratado no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, relativo ao meio ambiente, bem como pelo fato da prática de atos de maus-tratos contra animais (domésticos ou silvestres) constituir crime ambiental, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1988, e infração administrativa ambiental, nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 1999.

Assim, a edição de lei municipal que trate dessa matéria deve obedecer as normas relativas às competências legislativas em matéria de meio ambiente previstas na CF. É o que se abordará de início neste arrazoado, para posteriormente averiguar o enquadramento do presente caso nessas competências. Essa averiguação objetiva identificar quais são as competências legislativas ambientais dos municípios na Constituição Federal de 1988.

Pois bem. Estabelece o art. 24 da CF que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, entre outras matérias: inciso VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja: meio ambiente em sentido amplo.

Assim, a competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria ambiental é concorrente. Segundo Paulo de Bessa Antunes (Direito Ambiental 5ª Ed. do Rio de Janeiro: LumenJuris, 2001, p. 62-63), competência concorrente:

...implica que a união deve estabelecer os parâmetros gerais a serem observados pelos demais integrantes da federação (...), cabendo aos estados minudenciarem os aspectos da proteção ambiental em concreto. Os Estados podem complementar a legislação federal.

Observe-se que, se inexistente a norma federal, os Estados exercerão a competência legislativa plenamente, de modo a atender às suas peculiaridades. No momento em que passe a existir legislação federal sobre normas gerais, a legislação estadual, naquilo que contrariar a norma federal, perde eficácia.

De fato, os parágrafos do art. 24 estabelecem que:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Destaque-se que a Constituição Federal não inclui os Municípios entre entes federativos com competência concorrente para legislar em matéria ambiental.

A competência legislativa dos Municípios, assim, está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Retomando a lição de Paulo de Bessa Antunes - “os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental”.

Como bem destaca José Afonso da Silva (Direito Ambiental Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 52), é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e a legislação estadual na matéria (ambiental).

Já Edis Milaré (Direito do Ambiente. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 231) esclarece que essa competência dos Municípios em suplementar as normas federais e estaduais igualmente segue a regra dos parágrafos do art. 24 da CF, não podendo ignorá-las ou desrespeitá-las.



É evidente então a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental.

Além disso, os Municípios apresentam a competência legislativa ampla para regular matéria de interesse local, mesmo aquelas que dizem respeito às questões de meio ambiente, nos termos do art. 30, I, acima transcrito, que não se confunde ou conflita com a competência suplementar.

Há, portanto, competência legislativa do Município, em matéria ambiental, para suplementar a legislação federal e estadual e para regular questões de interesse local.

Feito esse panorama das competências legislativas em matéria ambiental, passa-se a analisar a possibilidade (constitucionalidade) do Município de Curitiba editar norma que proíba o exercício da atividade de prestação de serviços de segurança privada mediante locação de cães de guarda.

Para tanto, duas questões devem ser analisadas. Primeiramente, a ocorrência de uma eventual inconstitucionalidade formal, especialmente com relação à obediência das competências legislativas acima expostas. A seguir, deve ser feita uma análise de eventual inconstitucionalidade material da norma, ou seja, de eventual conflito entre seu conteúdo e o da Constituição Federal, apenas a título de esclarecimento, destaque-se que o controle concentrado de constitucionalidade - as conhecidas ações diretas de inconstitucionalidade - de leis municipais como regra, não é feito pelo Supremo Tribunal Federal).

Do ponto de vista das competências legislativas, como ressaltado acima, o Município apresenta competência para legislar de forma suplementar à união e aos estados, bem como legislar sobre matéria de interesse local.

Ora, a edição de norma que vise proibir atividade que envolve a concorrência de maus-tratos aos animais enquadra-se nas duas hipóteses acima mencionadas (competência suplementar e interesse local). Há competência do Município em suplementar a legislação federal existente que proíbe a prática dos maus-tratos, consubstanciada, além da Lei de Crimes Ambientais (acima mencionada), no Decreto nº 24.645, 1934, que apresenta força de lei e assim foi recepcionado pela atual ordem constitucional, (posto que editado pelo Presidente Getúlio Vargas sob a égide do Decreto nº 19.398, de 1930, pelo qual o Chefe do Poder Executivo Federal incorporou a função do legislador, dissolvendo o Congresso Nacional), e define quais as práticas consideradas como de maus-tratos. Dessa forma, sem contrariar essas normas, mas adaptando-as a sua realidade local, pode o Município suplementá-la, editando lei municipal sobre a matéria.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal - STF -, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2656/SP e 3645/PR, contra normas estaduais que, respectivamente, visavam a proibição de utilização de amianto crisotila e de organismos transgênicos nos Estados fixou entendimento de que há violação da competência suplementar quando o ente da federação (no caso Estados, mas extensível aos Municípios) contraria norma geral editada pela união. Nos dois casos (amianto crisotila e transgênicos), existia legislação federal que permita o exercício da atividade, sendo que o STF entendeu que a competência suplementar dos entes da federação não autoriza a contrariar as normas permissivas existentes na legislação federal, motivo pelo qual as leis estaduais foram declaradas inconstitucionais.

Como no caso em tela não há legislação federal que estabeleça normas gerais permissivas sobre a atividade de prestação de serviço de segurança mediante a locação de cães de guarda, eventual proibição (tanto por lei estadual ou municipal), no exercício da competência supletiva em matéria ambiental, não encontra óbice na Constituição Federal.

Além disso, há evidente interesse local na matéria, pois além do bem-estar dos animais existentes em seu território, o controle de atividades com impacto direto e diário na vida de seus cidadãos envolve interesse local do município em disciplinar determinada matéria. Há também evidente interesse na segurança dos cidadãos, tendo em vista que os animais objeto dessa atividade, sem supervisão de qualquer cidadão, podem atentar contra a vida dos municípios, destacando, novamente, o interesse local de eventual legislação.

Nesse sentido, é de se destacar recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 129.132.0/5-00), que considerou constitucional lei editada pelo Município de Limeira (SP), no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local, que proibiu a queimada de palha de cana-de-açúcar na sua colheita, Esse julgamento reforça a competência municipal para regramento de questões ambientais nas quais haja interesse local, posto que a queima de palha de cana-de-açúcar vinha causando diversos males de saúde aos municípios daquela localidade.

Além desses, são fartos os exemplos de leis municipais que vedam atividades econômicas, no exercício de sua competência legislativa relativa ao interesse local. Destaca-se, dentre eles, o exemplo da Lei Municipal nº 2246/02, do Município de Paracatu (MG), que regulou e restringiu a manutenção e circulação de animais da raça pit-bull em seu território. Essa lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

ADI. Lei municipal. Manutenção e circulação de animais potencialmente perigosos. Pit-bull. Criação de despesas e serviço. Inexistência. É da competência local do município cuidar da saúde e da assistência pública e faz parte dessa atribuição agir, preventivamente, contra males que possam ocasionar risco à incolumidade das pessoas. A competência administrativa pressupõe competência normativa suplementar, que se exerce mediante lei, cujo projeto não se insere na competência ou iniciativa reservada do Prefeito. Julga-se improcedente a representação de inconstitucionalidade. (ADI nº 000.314.496-1/ 00. Rel. Des. Almeida Melo. DJ: 27/06//03).

Assim, é de se concluir que o Município de Curitiba tem competência legislativa para editar que trate da questão em tela.

Resta analisar eventual inconstitucionalidade de uma proibição da atividade de prestação de serviços de segurança privada mediante locação de cães de guarda.

Sobre essa questão, inicialmente relembre-se que a vedação da prática de maus-tratos contra animais é vedada, na forma da lei, pela Constituição Federal. Tal a relevância dessa proibição que o Supremo Tribunal Federal considerou que no caso concreto da realização da farra do boi no Estado de Santa Catarina, essa proteção sobrepõe aos direitos culturais de manutenção daquela prática, impondo ao Governo do Estado de Santa Catarina a adoção de medidas para impedir sua prática (Recurso Extraordinário nº 153531, Rel. Min. Francisco Resek, DOU 13/03//98).



Em sentido semelhante, entendendo que a prática de rinha de galo envolve violação da proibição da prática de atos de crueldade contra os animais, o STF declarou inconstitucional Lei do Estado de Santa Catarina que regulamentou e permitiu tal atividade, conforme se observa do julgamento da ADI nº 2514/SC (Rel. Min. Eros Grau, DJU 09/12/05).

Aproximando a questão da competência legislativa dos Municípios, destaque-se o julgamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nas quais foram declaradas inconstitucionais normas municipais que permitiram e regulamentaram tal atividade. (ADI nº 70010148393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/05).

Em igual sentido destaque-se as ADIs nºs 70010148393, 70009169624 e 70000177667, daquele Tribunal de Justiça.

Dessa forma, resta evidente que a ocorrência de maus-tratos contra os animais decorrente de determinada atividade é condição negativa para sua autorização e regulamentação pelo Poder Público Municipal, estando a norma proibitiva em consonância com o mandamento constitucional de a lei proibir as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido, como destaca o Ministro do STF Eros Roberto Grau (A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 187), o princípio da livre iniciativa não é absoluto (como nenhum princípio o é) e nunca foi. O autor, ao tratar da origem desse princípio (fazendo referência ao direito francês do século XVIII) esclarece que:

Vê-se para logo, nestas condições, que no princípio, nem mesmo em sua origem, se consagrava a liberdade absoluta de iniciativa econômica. Vale dizer: a visão de um estado inteiramente omissivo, no liberalismo, em relação à iniciativa econômica privada, é expressão pura e exclusiva de um tipo ideal. Pois medidas de polícia já eram, neste estágio, quando o princípio tinha o sentido de assegurar a defesa dos agentes econômicos contra o estado e contra as corporações, a eles impostas.

Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade intitulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não exclua a iniciativa do Estado; não a privilegia, assim como bem pertinente apenas à empresa.

É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho, do trabalho, livre - como observa Miguel Reale Júnior - em uma sociedade livre e pluralista.

Daí por que o art. 1º, IV do texto constitucional - de um lado - enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e - de outro - o seu art. 170, caput, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando, contudo no sentido de que o primeiro seja valorizado. (p.190).

Ademais, como se observa o inciso VI do art. 170 da CF, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da atividade econômica na ordem jurídica brasileira, motivo pelo qual a defesa do meio ambiente deve ser observada no exercício de qualquer atividade econômica.

Retomando a lição de Eros Roberto Grau (p. 228).

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo - diz o art. 225, caput”.

Dessa forma, conclui-se que o não haveria inconstitucionalidade material em lei municipal que determinasse a vedação de atividade causadora de atos de crueldade contra os animais.

Assim, face ao exposto, opina-se pela constitucionalidade formal e material de eventual lei municipal que determinasse a proibição da atividade de prestação de serviços da segurança privada sob a forma de locação de cães de guarda. Há, no caso em tela, possibilidade de que decisão política (pelos Vereadores do Município, como representantes do povo), em aprovar lei municipal com tal conteúdo, sem que seja ferida a ordem constitucional (destaco que na Constituição do Estado do Paraná - a qual eventual norma municipal também deve estar em sintonia - determina: ser princípio do estado do Paraná a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida - art. 1º, IX; e ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao Poder Público a vedação das atividades que submetem os animais à crueldade, repetindo o mandamento constante na Constituição Federal).

(a) Leonardo Zagonel Serafin”

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso estado, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito estadual.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus-tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus-tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24.645, de 1934, que define como maus-tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos



insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo decreto federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus-tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda.

Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Por toda esta justificação, que se faz longa na expectativa de elucidar amplamente toda a questão, para que possamos compreender a necessidade de uma tomada de posição dos mineiros, esperamos contar com a atenção e apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria e finalizando sitamos o filósofo inglês Jeremy Benthan que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 58/2011

Dispõe sobre a elaboração e a publicação de relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, pela administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração estadual elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de março de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se Orçamento da Criança e do Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos e Orçamento das Políticas sobre Drogas a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para esse fim.

Art. 2º - O relatório a que se refere o “caput” do art. 1º desta lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual;

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Apesar de nosso Estado não possuir em sua estrutura secretaria específica da criança e do adolescente, temos ações voltadas para essa importante parcela da população, como é o caso da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e também da Secretaria de Desenvolvimento Social, cujos orçamentos reservam dotações específicas para ações voltadas para as crianças e os adolescentes.

Em relação às políticas públicas sobre drogas, são muitas as ações voltadas para o seu fomento, cujas dotações se encontram registradas no orçamento da Subsecretaria Antidrogas.

Julgamos de extrema importância que a sociedade tenha acesso direto a esses dados, de uma forma mais objetiva, simples e constante, favorecendo, assim, a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Destacamos que este projeto também se orienta pela diretriz do art. 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina que os Estados utilizem ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização e a não violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por considerarmos esta proposição de extrema importância, contamos com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 59/2011

Proíbe a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A venda do produto de que trata esta lei somente poderá ser realizada mediante a apresentação de documento oficial que comprove a idade do interessado.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - cassação do alvará de funcionamento pelo período de trinta dias úteis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A intenção deste projeto não é outra senão a de dificultar o acesso a seringas descartáveis, como o forma de combate ao uso de drogas, contribuindo também para a diminuição das doenças contagiosas disseminadas pelo uso incorreto desse material.

É alarmante o número de crianças e jovens que, a cada dia, sucumbem às tentações do vício das drogas.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 60/2011

Dispõe sobre a proibição da comercialização de pó de gelatina que possua em sua composição corante artificial Amarelo Crepúsculo no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a comercialização de pó de gelatina que possua em sua composição corante artificial Amarelo Crepúsculo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - interdição do estabelecimento infrator, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art. 3º - A advertência de que trata o inciso I do art. 2º desta lei implica obrigatoriedade de o estabelecimento infrator corrigir a irregularidade no prazo de sete dias contados do recebimento de notificação.

Art. 4º - A multa a que se refere o inciso II do art. 2º desta lei será aplicada quando o estabelecimento infrator não corrigir a irregularidade no prazo a que se refere o art. 3º.

Art. 5º - Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta lei, a multa a que se refere o inciso II do art. 2º será aplicada em dobro em relação a seu valor inicial.

Art. 6º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo estabelecimento no período de doze meses contados da última advertência ou multa.

Art. 7º - A penalidade de interdição de que trata o inciso III do art. 2º do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência, após a aplicação das demais penalidades.

Art. 8º - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades de que trata o inciso IV do art. 2º desta lei será aplicada:

I - após três meses da interdição do estabelecimento, na hipótese de não ter sido corrigida a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A gelatina é uma sobremesa rápida, barata e saborosa, por isso mesmo muito oferecida às crianças. No entanto, pesquisa realizada pela Associação de Consumidores Pro Teste, com 11 pós para gelatina sabor morango, indica que além de conterem açúcar em excesso e edulcorante (adoçantes), os pós apresentam também um corante artificial conhecido como corante artificial Amarelo Crepúsculo.

O corante artificial Amarelo Crepúsculo provoca distúrbios no público infantil, associados à hiperatividade. No continente europeu já existem leis que proíbem o uso desse corante.

Diante do exposto, apresento o projeto a meus pares nesta Casa Legislativa, compartilhando esta iniciativa que certamente atende ao interesse público e merece aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 61/2011

Institui o Dia Estadual de Combate à Pedofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Pedofilia, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de maio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Nosso projeto pretende instituir no calendário mineiro o Dia Estadual de Combate à Pedofilia, na mesma data do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente. Nossa intenção é sinalizar e firmar a posição de Minas quanto a esse ato repugnante da pedofilia, que precisamos combater a todo custo e de todas as formas possíveis.

Por isso este nosso projeto e a esperança de merecermos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 62/2011

Cria a Política Estadual de Antipichação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada Política Estadual de Antipichação.

Parágrafo único - A Política de que trata esta lei será implantada pelo Poder Executivo em articulação com os Municípios.

Art. 2º - A Política de que trata esta lei visa conter a poluição visual provocada pela pichação no Estado.

Art. 3º - São diretrizes da Política de que trata esta lei:

I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Estado por meio do combate à pichação;

II - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 4º - A Política de que trata esta lei promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de campanhas culturais e educativas;

II - intensificação da fiscalização em parceria com os Municípios;

III - desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Art. 5º - As campanhas culturais e educativas de que trata o inciso I do art. 4º terão como objetivos:

I - promover a conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;

II - estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual;

III - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

IV - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, tem sido intensamente degradada pela prática da pichação. Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos e inutiliza equipamentos do mobiliário urbano.

Considerando essas questões, apresento este projeto de lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano no Estado mineiro, por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a pichação.

Certo da propriedade da proposta, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 63/2011

Institui o Dia Estadual da Comunidade Italiana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Comunidade Italiana, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende instituir o Dia Estadual da Comunidade Italiana como forma de comemorar e homenagear a presença e a participação dos italianos na construção e no desenvolvimento do Estado mineiro, que os recebeu tão carinhosamente e que deve a esses nossos irmãos grande parte do progresso e da prosperidade conquistados.

Diante do exposto, esperamos o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 64/2011

Dispõe sobre a atividade de guias de turismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, é considerado guia de turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur -, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - A atuação do guia de turismo no Estado está condicionada ao seu cadastramento na Secretaria de Estado do Turismo.

Art. 2º - É vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de turismo nacional ou internacional, quando em visita ao Estado, dispensar a prestação e serviços do guia de turismo cadastrado na Secretaria de Estado do Turismo.

Parágrafo único - É obrigatória a contratação de um guia de turismo cadastrado na Secretaria de Estado do Turismo por hotéis, agências, operadoras e outros promotores de eventos, quando da realização de atividades turísticas no Estado.

Art. 3º - Os guias de turismo deverão submeter-se a programas de reciclagem e aperfeiçoamento anuais a ser organizados pela Secretaria de Estado de Turismo, em conjunto com as entidades representativas da classe.

Art. 4º - Constituem atribuições do guia de turismo:

- I - acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursões ou em visita ao Estado;
- II - portar, quando em serviço, a identificação de guia de turismo, fornecida pela Secretaria de Estado de Turismo;
- III - promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, ferroviários, aéreos;
- IV - ter acesso gratuito a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado como guia de turismo.

Art. 5º - No exercício da sua função, o guia de turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo brasileiro.

Art. 6º - No exercício do trabalho será exigida do guia turístico a apresentação do número de seu registro, juntamente com os nomes dos passageiros, na relação a ser fornecida à Secretaria de Estado de Turismo, Polícia Federal e Polícia Estadual.

Art. 7º - No caso de veículo fretado para fins turísticos, a transportadora será obrigada a relacionar também o nome e o número de registro do guia turístico na lista dos passageiros.

Parágrafo único - A circulação de veículos sem a emissão das guias a que se refere o "caput" deste artigo sujeitará a transportadora ou agência de turismo a penalidade.

Art. 8º - O guia de turismo deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II - evitar que se jogue lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III - evitar que se apanhem, colem ou retirem flores e plantas silvestres;
- IV - evitar que se agrida a fauna regional;
- V - não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando-se a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VI - denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- VII - utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando-se os atalhos;
- VIII - respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- IX - não cortar e evitar que se cortem galhos de árvores desnecessariamente;
- X - tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

Art. 9º - Caberá à Secretaria de Estado de Turismo em conjunto com o Ministério do Turismo garantir o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - A reincidência obriga o infrator ao pagamento da multa prevista em dobro.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem por objetivo evitar a prática ilegal da atividade de guia de turismo no Estado, ao mesmo tempo que fortalece essa atividade, criando condições objetivas para o seu amplo exercício em Minas Gerais, fomentando o crescimento e o desenvolvimento do turismo estadual, além de criar novos empregos no mercado de trabalho, com profissionais atuantes no Estado, devidamente capacitados e cadastrados nos órgãos que especifica.

Julgando ser um projeto de extrema importância, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 65/2011

Dispõe sobre a utilização de uniforme fora das dependências hospitalares e áreas correlatas em todo o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a utilização de uniforme fora das dependências hospitalares e áreas correlatas a todos os profissionais da área da saúde que mantenham contatos diretos com pacientes.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de penalidade administrativa.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: “Muitos hospitais aumentaram os esforços para enfatizar a importância dos médicos lavarem suas mãos. Mas e suas roupas?” Essa foi a chamada de uma matéria jornalística a respeito da preocupação com a contaminação hospitalar, que nas roupas utilizadas pode atingir o índice de até 95%.

Além das preocupações com infecções hospitalares e um número cada vez maior de bactérias resistentes a medicamentos, as vestimentas de médicos, enfermeiras e outros funcionários da saúde - usadas tanto dentro quanto fora do hospital - estão atraindo mais atenção.

Enquanto peritos em controle de infecções publicaram extensas pesquisas sobre os benefícios da lavagem de mãos e esterilização de equipamentos em hospitais, pouco se sabe sobre o papel que gravatas, jalecos, camisas e uniformes sujos desempenham na disseminação de bactérias.

A discussão reacendeu neste ano quando o Serviço Nacional de Saúde Britânico impôs uma regra de “nu abaixo dos cotovelos”, impedindo que os médicos usassem gravatas e mangas compridas, ambas conhecidas por acumular germes à medida que os médicos passam de um paciente para outro. Mas enquanto alguns dados sugerem que as roupas dos médicos estão infestadas de germes, não há evidências de que os trajes tenham um papel efetivo na disseminação de infecções hospitalares. E alguns pesquisadores relatam que pacientes têm menos confiança em médicos vestidos de forma casual.

Ainda assim, especialistas dizem que a ausência de evidências não significa que não haja riscos - significa apenas que não há pesquisas confiáveis. Diversos relatos sugerem que as roupas de funcionários do sistema de saúde podem ser um reservatório de germes perigosos.

Em 2004, um estudo do Centro Médico Hospitalar de Nova York, no Queens, comparou as gravatas de 40 médicos e estudantes de medicina com as de 10 guardas de segurança. Metade das gravatas usadas pelo primeiro grupo era um depósito de germes, em comparação a apenas uma em dez do segundo grupo. As gravatas dos médicos abrigavam diversos elementos patogênicos, incluindo os que podem levar a infecções por estafilococos ou a pneumonia.

Outro estudo num hospital de Connecticut buscou avaliar o papel desempenhado pelas roupas na disseminação de “staphylococcus aureus” resistente a metilina, ou MRSA (da sigla em Inglês). O estudo descobriu que se um funcionário entrar numa sala onde o paciente tem MRSA, a bactéria passaria às suas roupas em cerca de 70% das vezes, mesmo se a pessoa nunca tocar o paciente.

“Nós sabemos que a bactéria consegue viver por longos períodos em tecidos”, diz Márcia Patrick, perita em controle de infecções em Tacoma, Washington, e coautora dos procedimentos da Associação de Profissionais de Controle de Infecções e Epidemiologia para a eliminação do MRSA em hospitais.

Regras de hospitais encorajam os funcionários a tirar os uniformes imundos antes de ir para casa, mas especialistas em controle de infecções dizem que a aplicação nem sempre é eficiente. Médicos e enfermeiras são frequentemente vistos usando uniformes no metrô e demais meios de transporte e estabelecimentos comerciais.

Patrick, diretora de prevenção e controle de infecções para o MultiCareHealth System, em Tacoma, diz ser improvável que um breve contato com um funcionário de saúde vestindo uniforme no metrô leve a uma infecção. “A probabilidade é que o risco seja baixo, mas tampouco é zero”, disse ela.

Enquanto o papel das roupas na disseminação de infecções ainda não foi bem estudado, alguns hospitais na Dinamarca e Europa adotaram práticas de controle de infecções de amplo alcance, que incluem provisões de trajes usados pelos funcionários dentro e fora do hospital. Trabalhadores de ambos os sexos têm de trocar por uniformes fornecidos pelo hospital quando chegam para trabalhar, e até mesmo vestir calçados esterilizados de plástico, também fornecidos pelo hospital. No final do dia, eles colocam novamente suas roupas para ir embora. O foco na lavagem das mãos, na esterilização, no controle e exame de roupas parece ter funcionado: na Dinamarca, menos de 1% de infecções por estafilococos envolvem grupos resistentes da bactéria, enquanto nos Estados Unidos os números chegam a 50% em alguns hospitais. Mas os hospitais americanos operam com orçamentos estreitos e não conseguiriam oferecer roupas e sapatos a todos os funcionários. Além disso, muitos hospitais não têm o espaço extra para instalações de lavanderia.

Ann Marie Pettis, diretora de prevenção a infecções do Centro Médico da Universidade de Rochester, diz que a maioria dos hospitais está focando na lavagem de mãos e na esterilização dos equipamentos, que são métodos comprovados de reduzir a disseminação de infecções. Mas ela acrescenta que seu hospital, como muitos outros, tem uma política contra o uso do uniforme fora do trabalho, mesmo sem evidências reais de que roupas sujas representem um risco a pessoas da comunidade.

“O senso comum nos diz que as roupas que usamos como fornecedores de saúde devem estar sempre limpidamente lavadas e passadas”, diz Pettis. Afinal de contas ela continua, o uso de uniforme hospitalar em público “aumenta o medo” entre os consumidores.

“Não acho que devemos alimentar isso”, diz ela. “Uniformes de hospitais não devem ser usados fora dele, e ponto final.”

Eis os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 66/2011

Dispõe sobre a certificação de isenção de risco à saúde do material escolar destinado às crianças de até 12 anos de idade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo o material escolar destinado a crianças de até doze anos de idade, comercializados no âmbito do Estado de Minas Gerais, deverá ter certificado dos órgãos públicos competentes de que são isentos de quaisquer riscos para a saúde física das crianças.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro na reincidência.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna, no seu art. 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislarem sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo: “Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII- previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifos nossos).

Recentes matérias jornalísticas, apresentadas pela grande imprensa, dão conta de que não raro crianças colocam na boca e mesmo engolem borrachinhas e colas com aroma de morango ou outras frutas, entre outros produtos que estimulam a degustá-los.

Além disso, há, inúmeras vezes, componentes tóxicos nas tintas empregadas para pintar as lancheiras, como também nas demais tintas utilizadas nas aulas de artes e pintura em geral.

Finalmente, existem alguns materiais escolares com potencialidade para cortar. Entre esses se destacam régua muito finas e pontudas, além de apontadores de lápis com perfuração cortante.

Assim, é urgente que a produção e a venda desses produtos sejam feitas de modo responsável, garantindo a segurança das crianças por certificado emitido pelos órgãos competentes, indicando a segurança dos materiais usados.

Diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposta para a segurança da saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 67/2011

Dispõe sobre normas de comercialização do pão integral no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Constará na embalagem do pão integral comercializado no âmbito do Estado a expressão “integral” se o produto tiver mais que 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais na sua composição.

Parágrafo único – Todos os produtos de que trata esta lei incluirão nas suas embalagens os percentuais de grãos integrais que possuem em suas composições.

Art. 2º - Produtos que contiverem grãos integrais acima de 15% (quinze por cento) a 51% (cinquenta e um por cento), utilizarão na embalagem a expressão “semi-integral ou com adição de farinha integral”.

Art. 3º - O produto que tiver adição de grão integral inferior a 15% (quinze por cento) não utilizará em suas embalagens, nenhuma referência de que se trata de produto “integral” ou “semi-integral ou com adição de farinha integral”, e qualquer outra expressão que possa induzir o consumidor ao entendimento de que o produto é integral.

Art. 4º - Os produtos que contiverem fibras adicionadas artificialmente conterão a expressão “com fibra artificial” em suas embalagens.

Art. 5º - Os órgãos públicos competentes analisarão e certificarão esses produtos.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Em caso de reincidência, o infrator estará sujeito a:

I - pagamento em dobro da multa prevista;

II - suspensão da inscrição estadual;

§ 2º - A aplicação de penalidade prevista neste artigo não exclui a responsabilidade quanto à propaganda enganosa.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa



Justificação: Inicialmente convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna, em seu art. 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislar sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo: “Art. 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII- previdência social, proteção e defesa da saúde”(grifos nossos).

Cabe considerar que a questão central deste projeto envolve saúde pública e mesmo a defesa do consumidor (inciso VIII, do mesmo artigo constitucional mencionado), situações em que o Estado é autorizado a legislar concorrentemente.

A venda de produtos que não correspondem exatamente à condição de “integrais” prejudica o consumidor que o adquire pensando estar consumindo um pão que o auxiliará a prevenir problemas circulatórios, incidência de câncer ou diabetes. É verdadeira propaganda enganosa.

Hoje existem inúmeras marcas de pães chamados “integrais”. Esse mercado de produto “integral” já supera em vendas, em muitas linhas de produto, os demais que não são integrais.

Ocorre, no entanto, que o consumidor termina por comprar, como naquele velho ditado popular, gato por lebre. A maior parte desses produtos não são efetivamente integrais.

Isso acontece porque, no País, não há legislação que garanta que esses produtos conttenham quantidades suficientes de grãos integrais para assim serem classificados. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - afirma que deixou de regulamentar produtos integrais porque não existe risco sanitário em consumir um produto que não seja verdadeiramente integral. E, com isso, acaba por não existir legislação apropriada. No entanto, há, sim, grande prejuízo para o consumidor.

Em recente matéria jornalística, publicada pelo jornal “O Estado de São Paulo”, do dia 12 de setembro último, na pág. A-28, e intitulada “Falta de padrão coloca em xeque o pão integral”, com textos da jornalista Fabiane Leite, fica claro que quem adquire o produto está pensando em preservação da saúde. Para o consumo do produto, além de ter recomendação da Organização Mundial da Saúde - OMS - e do Guia Alimentar da População Brasileira, do Ministério da Saúde, que indicam, para a saudável e boa alimentação diária, a utilização de cereais integrais, frutas e verduras, fica certo, na matéria jornalística, que quem o consome se preocupa em tentar evitar doenças cardiovasculares, câncer e diabetes, pela quantidade expressiva de fibras que esses alimentos possuem.

No entanto, o consumidor não está adquirindo aquilo que espera. Os percentuais de grãos integrais são diminutos. Nos EUA um produto para ser vendido como integral deve ter no mínimo 51% de grãos integrais em sua composição.

O problema é sério. Tanto assim que o Ministério Público do Rio de Janeiro pretende um acordo com as empresas produtoras para que definam as quantidades exatas de grãos integrais adicionadas aos produtos. Todavia, isso ainda precisa ser ampliado.

Pretendemos com este projeto de lei a preservação da saúde e do consumidor, estabelecendo percentuais idênticos aos adotados no mercado americano. Ou, se assim as empresas não desejarem proceder, ao menos que indiquem efetivamente as quantidades de grãos integrais que os produtos possuem, sem, no entanto, utilizarem a denominação “integral”.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 68/2011

Estabelece a obrigatoriedade do uso e fornecimento de materiais que protejam da radiação ultravioleta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento de bloqueador solar ou vestuário fotoprotetor aos agentes e servidores públicos estaduais que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação ultravioleta.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá o nível de radiação ultravioleta que configure a situação referida no “caput” deste artigo e o nível mínimo de proteção do bloqueador e do vestuário fotoprotetor.

Art. 2º - O fornecimento do bloqueador ou vestuário fotoprotetor referido no art. 1º é de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como finalidade a proteção à saúde do trabalhador que, durante a prática de suas atividades, fica intensamente exposto ao sol e corre os mais variados riscos no que diz respeito a sua saúde. Um deles é a possibilidade de contrair da mais simples às mais graves doenças da pele, como o câncer.

Faz-se necessária, portanto, a adoção de medidas que previnam tais consequências. Este projeto é uma dessas medidas, por isso peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 69/2011

Dispõe sobre a utilização de telha ecológica nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na construção de novas obras públicas, o uso de telhas de cimento-amianto será substituído pelo uso de telhas ecológicas, nos termos desta lei.

§ 1º - Estende-se o disposto no “caput” deste artigo a reforma de obra pública que implique aumento da área construída da edificação.



§ 2º - No que se refere à reforma, o uso das telhas ecológicas está condicionado à compatibilidade destas com a obra já existente, comprovada por meio de laudo técnico.

Art. 2º - Será dispensado o uso de telhas ecológicas em construção de obra pública nos casos em que se comprove, por meio de laudo técnico, que o uso desse tipo de telha é inviável técnica ou economicamente.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por telha ecológica aquela que é fabricada a partir de materiais reciclados, como o papel, o papelão ou as embalagens do tipo longa vida, e que recebe proteção impermeabilizante.

Parágrafo único - A telha ecológica a ser utilizada nas obras públicas estaduais deverá respeitar parâmetros mínimos de qualidade e desempenho a serem definidos em regulamento desta lei.

Art. 4º - A implementação do uso da telha ecológica em obra pública obedecerá ao seguinte cronograma:

I - nos três primeiros anos seguintes à publicação desta lei, a proporção do uso de telhas ecológicas em relação ao uso de telhas de cimento-amianto deve atingir, pelo menos, 30% (trinta por cento);

II - do quarto ao sexto ano seguintes à publicação desta lei, a proporção do uso de telhas ecológicas em relação ao uso de telhas de cimento-amianto deve atingir, pelo menos, 60% (sessenta por cento);

III - a partir do sétimo ano seguinte à publicação desta lei, o uso das telhas de cimento-amianto deve ser totalmente substituído pelo uso de telhas ecológicas.

Art. 5º - O regulamento desta lei estabelecerá, entre outros assuntos:

I - critérios para a comprovação da inviabilidade técnica ou econômica a que se refere o art. 2º;

II - parâmetros mínimos de qualidade e desempenho a que se refere o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: O objetivo do projeto de lei ora apresentado é estimular a utilização da telha ecológica no Estado em substituição à telha de cimento- amianto.

A telha ecológica é aquela fabricada a partir de materiais reciclados como o papel, o papelão ou as embalagens do tipo longa vida e que recebe proteção impermeabilizante. Os benefícios de sua utilização em comparação com o uso das telhas de cimento-amianto são vários e bastante significativos.

A telha ecológica é mais leve, portanto exige menor madeiramento no telhado, e tem manuseio e transporte facilitados, o que determina maior economia; é excelente redutor sonoro; apresenta baixa condutividade térmica, o que torna os ambientes menos quentes; e é mais flexível, inquebrável e durável; além de não ser poluente nem tóxica. A utilização da telha ecológica também promove a economia de matérias-primas naturais, o reaproveitamento de resíduos sólidos e a redução da poluição e do volume de material encaminhado a aterros sanitários.

Baseado nessas vantagens, nosso projeto de lei se propõe a disseminar o conhecimento a respeito da telha ecológica e a sua ampla utilização no Estado, a partir do exemplo do próprio poder público.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 70/2011

Institui a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Epidermólise Bolhosa, a ser realizada na primeira semana de março.

Art. 2º - Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, serão realizados:

I - ações de saúde que visem a ampliar o atendimento aos portadores da doença, oferecendo exames para a prevenção e detecção da doença;

II - campanhas de conscientização sobre a doença e tratamentos diversos, bem como de educação quanto à igualdade de direitos entre os cidadãos, com vistas a abolir qualquer tipo de discriminação e preconceito;

III - atividades em espaços interativos a serem criados para que os portadores da doença possam se comunicar com outros portadores, visando a ampliação de informações e o aumento da autoestima;

IV - programas de incentivo à integração de sistema de saúde, poder público, médicos, terapeutas e de todos aqueles que são responsáveis direta ou indiretamente pelo tratamento da doença.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende instituir a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa como forma de prevenir a doença e amenizar as suas consequências, bem como estimular esforços coletivos em torno dos problemas pessoais suportados por aqueles que sofrem dessa patologia.

Diante do exposto, comprova-se a importância deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 71/2011

Proíbe a fabricação, o comércio, a armazenagem e a utilização de tintas, pigmentos, vernizes, corantes e similares que contenham metais pesados tais como chumbo e cromo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a fabricação, o comércio, a armazenagem e a utilização de tintas, pigmentos, vernizes, corantes e outros produtos similares, que contenham metais pesados tais como chumbo e cromo.

Art. 2º - Esta lei será divulgada também mediante afixação obrigatória de cartaz na indústria, comércio, feiras e exposições dos produtos de que trata, contendo o seu texto e prestando maiores esclarecimentos a respeito, inclusive relativos ao risco de alteração genética em seres humanos decorrente da contaminação por metais pesados.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei obrigará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A proposição que ora submetemos à apreciação desta egrégia Assembleia Legislativa tem por finalidade proteger a saúde pública, na medida em que proíbe a fabricação, o comércio, a armazenagem e a utilização de tintas, pigmentos, vernizes e corantes que contenham metais pesados, tais como chumbo e cromo.

Além de seu objetivo de proteção à saúde, visa, também, à orientação do consumidor quanto aos malefícios de referidos componentes em tintas e assemelhados.

Com efeito, a adição dessas substâncias químicas, classificadas como metais pesados, às formulas de tintas e outros produtos pode colocar a saúde do consumidor em risco e, por extensão, a saúde pública.

Uma vez agregados à composição das tintas, os metais pesados, mesmo em baixos teores, podem causar intoxicação e outros danos a seres humanos, inclusive alterações genéticas.

A propósito, verifique-se o elucidativo trabalho “Metais pesados e seus efeitos”, divulgado pelo sítio www.mundodoquimico.hpg.com.br, na rede mundial de computadores - internet.

“Acredita-se que os metais, talvez, sejam os agentes tóxicos mais conhecidos pelo homem. Há, aproximadamente, 2.000 anos a.C., grandes quantidades de chumbo eram obtidas de minérios, como subproduto da fusão da prata, e isso provavelmente tenha sido o início da utilização desse metal pelo homem.

Os metais pesados diferem de outros agentes tóxicos porque não são sintetizados nem destruídos pelo homem. A atividade industrial diminui significativamente a permanência desses metais nos minérios, bem como a produção de novos compostos, além de alterar a distribuição desses elementos no planeta.

A presença de metais muitas vezes está associada à localização geográfica, seja na água ou no solo, e pode ser controlada, limitando o uso de produtos agrícolas e proibindo a produção de alimentos em solos contaminados com metais pesados.

Todas as formas de vida são afetadas pela presença de metais, dependendo da dose e da forma química. Muitos metais são essenciais para o crescimento de todos os tipos de organismos, desde as bactérias até mesmo o ser humano, mas eles são requeridos em baixas concentrações e podem danificar sistemas biológicos.

Os metais são classificados em elementos essenciais: sódio, potássio, cálcio, ferro, zinco, cobre, níquel e magnésio; microcontaminantes ambientais: arsênio, chumbo, cádmio, mercúrio, alumínio, titânio, estanho e tungstênio; e elementos essenciais e simultaneamente microcontaminantes: cromo, zinco, ferro, cobalto, manganês e níquel.

Os efeitos tóxicos dos metais sempre foram considerados como eventos de curto prazo, agudos e evidentes, como anúria e diarreia sanguinolenta, decorrentes da ingestão de mercúrio. Atualmente, ocorrências a médio e longo prazo são observadas, e as relações causa-efeito são pouco evidentes e quase sempre subclínicas. Geralmente esses efeitos são difíceis de serem distinguidos e perdem em especificidade, pois podem ser provocados por outras substâncias tóxicas ou por interações entre esses agentes químicos.

A manifestação dos efeitos tóxicos está associada à dose e pode distribuir-se por todo o organismo, afetando vários órgãos, alterando os processos bioquímicos, organelas e membranas celulares.

Acredita-se que pessoas idosas e crianças sejam mais susceptíveis às substâncias tóxicas. As principais fontes de exposição aos metais tóxicos são os alimentos, observando-se um elevado índice de absorção gastrointestinal.

Em adição aos critérios de prevenção usados em saúde ocupacional e de monitorização ambiental, a biomonitorização tem sido utilizada como indicador biológico de exposição, e toda substância ou seu produto de biotransformação, ou qualquer alteração bioquímica observada nos fluidos biológicos, tecidos ou ar exalado, mostra a intensidade da exposição e/ou a intensidade dos seus efeitos.

CHUMBO (Pb) - Há mais de 4.000 anos o chumbo é utilizado sob várias formas, principalmente por ser uma fonte de prata.

Antigamente, as minas de prata eram de galena (minério de chumbo), um metal dúctil, maleável, de cor prateada ou cinza-azulada, resistente à corrosão. Os principais usos estão relacionados às indústrias extrativa, petrolífera, de baterias, tintas e corantes, cerâmica, cabos, tubulações e munições.

O chumbo pode ser incorporado ao cristal na fabricação de copos, jarras e outros utensílios, favorecendo o seu brilho e durabilidade. Assim, pode ser incorporado aos alimentos durante o processo de industrialização ou no preparo doméstico.

Compostos de chumbo são absorvidos por via respiratória e cutânea. Os chumbos tetraetila e tetrametila também são absorvidos através da pele intacta, por serem lipossolúveis.



O sistema nervoso, a medula óssea e os rins são considerados órgãos críticos para o chumbo, que interfere nos processos genéticos ou cromossômicos e produz alterações na estabilidade da cromatina em cobaias, inibindo reparo de DNA e agindo como promotor do câncer.

A relação chumbo - síndrome associada ao sistema nervoso central depende do tempo e da especificidade das manifestações. Destaca-se a síndrome encéfalo-polineurítica (alterações sensoriais, perceptuais, e psicomotoras), síndrome astênica (fadiga, dor de cabeça, insônia, distúrbios durante o sono e dores musculares), síndrome hematológica (anemia hipocrômica moderada e aumento de pontuações basófilas nos eritrócitos), síndrome renal (nefropatia não específica, proteinúria, aminoacidúria, uricacidúria, diminuição da depuração da uréia e do ácido úrico), síndrome do trato gastrointestinal (cólicas, anorexia, desconforto gástrico, constipação ou diarreia), síndrome cardiovascular (miocardite crônica, alterações no eletrocardiograma, hipotonia ou hipertonia, palidez facial ou retinal, arteriosclerose precoce com alterações cerebrovasculares e hipertensão) e síndrome hepática (interferência de biotransformação).

CROMO (Cr) - O cromo é obtido do minério cromita, metal de cor cinza que reage com os ácidos clorídrico e sulfúrico. Além dos compostos bivalentes, trivalentes e hexavalentes, o cromo metálico e ligas também são encontrados no ambiente de trabalho. Entre as inúmeras atividades industriais, destacam-se: galvanoplastia, soldagens, produção de ligas ferro-cromo, curtume, produção de cromatos, dicromatos, pigmentos e vernizes.

A absorção de cromo por via cutânea depende do tipo de composto, de sua concentração e do tempo de contato. O cromo absorvido permanece por longo tempo retido na junção dermo-epidérmica e no estrato superior da mesoderme.

A maior parte do cromo é eliminada através da urina, sendo excretada após as primeiras horas de exposição. Os compostos de cromo produzem efeitos cutâneos, nasais, broncopulmonares, renais, gastrointestinais e carcinogênicos. Os cutâneos são caracterizados por irritação no dorso das mãos e dos dedos, podendo transformar-se em úlceras. As lesões nasais iniciam-se com um quadro irritativo inflamatório, supuração e formação crostosa. Em níveis broncopulmonares e gastrointestinais produzem irritação bronquial, alteração da função respiratória e úlceras gastroduodenais."

Pelo exposto e por julgarmos a proposta de extrema importância para a saúde pública, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 72/2011

Proíbe a venda a menores de dezoito anos e a exposição pública de revistas, DVDs CDs e cartazes com conteúdo erótico ou pornográfico em bancas, livrarias, locadoras de filmes ou congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda a menores de dezoito anos e a exposição pública de revistas, DVDs, CDs e cartazes com conteúdo erótico ou pornográfico em bancas, livrarias, locadoras de filmes ou congêneres.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto visa a proteger as crianças e os jovens dos malefícios causados pela exposição de material pornográfico nos estabelecimentos comerciais e não tem a intenção de prejudicar os comerciantes, mas apenas garantir que as crianças e os adolescentes não fiquem expostos à pornografia exibida livremente nas ruas das cidades de nosso Estado.

O projeto determina que livrarias, bancas de jornais e revistas e congêneres que comercializam esse tipo de material deverão conservá-los sob sua guarda, somente o colocando ao alcance dos clientes, quando por eles solicitado. Esse tipo de material deverá ser disposto em local reservado; apenas pessoas adultas acima de 18 anos poderão acessá-lo, ficando expressamente proibido o ingresso de menores de 18 anos aos locais e nas áreas destinados à comercialização desse material.

Esta proposição pretende evitar o manuseio de material pornográfico por crianças e adolescentes e a vexatória exposição pública à pornografia a que todos cidadãos são hoje submetidos, ao passarem em frente a bancas de jornais e revistas.

A exposição prematura a esse material, quando a criança ainda não despertou a sua atenção para assuntos sexuais, pode comprometer o desenvolvimento sadio da sexualidade e prejudicar a inserção normal do indivíduo no meio social. A infância e a juventude de nosso país vêm sendo expostas a uma quantidade enorme de material erótico e pornográfico. Tal situação possui um percentual de deseducação e mesmo de perversão muito grande.

Diante do exposto, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 73/2011

Torna obrigatória a realização de exames de prevenção da doença renal crônica nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exames de prevenção da doença renal crônica sempre que, a critério médico, esse procedimento seja julgado conveniente.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, são considerados exames de prevenção da doença renal crônica os exames de urina tipo I e creatinina sanguínea.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A doença renal é uma doença silenciosa que, se diagnosticada a tempo, poderá ser curada. Em casos mais avançados, será necessária uma dieta rígida, que muitas vezes não é seguida e, por via de consequência, dificilmente o indivíduo conseguirá livrar-se do incômodo de uma hemodiálise rotineira. Tudo poderá ser evitado se exames rotineiros forem realizados pela rede pública de saúde.

Por isso este nosso projeto, para o qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 74/2011

Torna obrigatória a reserva 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de deficiência físico-motora e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos “shopping centers” e nos restaurantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os “shopping centers” e Restaurantes, estabelecidos no Estado, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.

Parágrafo único - Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados pela presente lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º - A adaptação a que se refere o “caput” deste artigo resume-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência;

§ 2º - Estarão desobrigados do cumprimento da presente lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei;

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 3º - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para que os estabelecimentos dispostos no “caput” do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente lei.

Art. 4º - Transcorrido o prazo previsto no “caput”, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 100 Ufmg (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de 500 Ufmg (quinhentas Unidades Fiscais do Estado Gerais (quinhentas), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de 1500 Ufmg (um mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A presente proposição visa à obrigatoriedade da reserva de 5% de mesas e cadeiras para idosos, portadores de deficiência físico-motora e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos “shoppings centers” e nos restaurantes, no âmbito estadual.

Dessa maneira, as gestantes, os idosos e os deficientes físicos não terão mais que esperar até que surjam vagas.

Podemos verificar a dificuldade da vida social das pessoas com deficiência, em situações às quais a iniciativa privada deveria se adequar, se amoldar para dar acessibilidade aos deficientes, que também podem participar de entretenimentos, pois, também são consumidores.



Muitas destas pessoas têm o desejo de ir a “shoppings” ou a um restaurante, mas ficam desestimuladas, pois não terão acessibilidade a eles, o que lhes impede de estar em sociedade ou de buscar oportunidades de sair a passeio com parentes ou familiares.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 75/2011

Institui a certificação “Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a certificação “Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais”, a ser outorgada às Prefeituras e entidades civis que desenvolvam ações que visem à saúde do ser humano, à saúde e ao bem-estar da população animal e ao equilíbrio do meio ambiente.

Art. 2º - Fica criada a Comissão de Outorga do Certificado “Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais”, a ser constituída por:

I - três membros da Secretaria Estadual de Saúde, dois deles, obrigatoriamente, Médicos Veterinários;

II - dois membros da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Art. 3º - Compete à Comissão criada no art. 2º estabelecer estudos, análises e critérios sobre a excelência das atividades desenvolvidas pelas prefeituras e entidades civis em ações direcionadas à saúde do ser humano, à saúde e ao bem-estar da população animal e ao equilíbrio do meio ambiente.

Art. 4º - A outorga do Selo se dará mediante a atribuição de pontos que cada ação comportará, com base em critérios e quantificação definidos pela Comissão a que se refere o art. 2º.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A domesticação de animais, como os canídeos, felinos, equinos, suínos e aves, entre outros, possibilitou a introdução de diferentes relações entre seres humanos e animais domésticos. Com o passar dos séculos essa relação foi se alterando de tal forma que hoje esses animais são imprescindíveis ao dia a dia do homem, em diferentes atividades da vida moderna, do lazer à alimentação.

Por exemplo, desde que os cães e gatos foram domesticados, o ser humano tornou-se responsável por prover suas necessidades, controlar a sua população, zelar pela sua saúde e bem-estar (Jöchle, 1991; Arambulo; Beran; Escudero, 1972). Entretanto, a criação e o manejo inadequados desses animais pelo ser humano tem como consequência populações de cães e gatos sem controle, o que representa um risco à saúde humana, ambiental e dos próprios animais.

A Organização Mundial de Saúde recomenda programas efetivos de controle de populações de cães e gatos baseados em educação, registro e identificação, controle da reprodução por meio do método cirúrgico de esterilização e legislação pertinente. A diminuição da renovação populacional reduz o número de animais susceptíveis a doenças infecciosas, geralmente filhotes, fator que contribui para o controle das zoonoses.

Dessa forma, o desenvolvimento de estratégias de trabalhos participativos e intersetoriais nas intervenções de controle de populações de cães e gatos é de fundamental importância para a promoção da responsabilidade social da comunidade pelo controle de seus animais de estimação.

A presente proposição tem por escopo instituir o certificado "Selo Verde Saúde Pública e Bem-Estar Animal do Estado de Minas Gerais", com o objetivo de salvaguardar a saúde e o bem-estar animal e preservar a saúde pública e o equilíbrio do meio ambiente, como forma de destacar as ações nesse sentido.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 76/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento da Declaração de Pertences aos hóspedes pela rede hoteleira do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a rede hoteleira do Estado obrigada a oferecer ao hóspede a Declaração de Pertences, contida no Anexo I desta lei.

§ 1º - Será fornecida ao hóspede uma via da Declaração de Pertences, após seu devido preenchimento.

§ 2º - A declaração a que se refere o “caput” deste artigo ficará arquivada por meio eletrônico durante o período de seis meses.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Parágrafo único - A reincidência obriga o infrator ao pagamento de multa equivalente ao dobro equivalente ao do valor previsto no art. 2º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa



ANEXO I

Declaração de Pertences

I - Dados do hotel

Nome:

CNPJ:

Endereço:

Telefone:

II - Dados do responsável pelo hotel:

Nome:

Carteira de identidade:

Endereço:

Telefone:

III - Dados do hóspede:

Nome:

Endereço:

Carteira de identidade:

Telefone:

Hospedagem: Entrada - Saída -

IV - Relação dos Pertences

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Data:

Assinaturas: Hotel -

Hóspede -

Justificação: A imprensa tem noticiado alguns casos de desaparecimento de objetos de hóspedes deixados nas dependências privativas de hotéis. À luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pela segurança do hóspede e de seus pertences nas dependências de hotéis é de inteira responsabilidade dessas empresas.

A Declaração de Pertences não é oferecida usualmente, embora corresponda à conduta correta por parte da rede hoteleira.

Buscando facilitar essa relação de consumo, conferindo-lhe mais transparência e objetividade, apresentamos esse projeto, que obriga a rede hoteleira do Estado a oferecer ao hóspede a Declaração de Pertences, em documento oficialmente estabelecido, com entrega de uma via ao hóspede, para seu maior conforto e segurança. Além disso, a proposição determina a aplicação de sanção à empresa que infringir as determinações legais.

Por considerarmos esta proposição de extrema importância, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 77/2011

Dispõe sobre a implantação e os valores, no Estado de Minas Gerais, do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica regulado o piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado, que prestam serviços de natureza não eventual e tenham como tomadores de serviço:

I - as pessoas físicas;

II - as pessoas jurídicas de direito privado, que sejam estabelecidas ou que tenham filial, sucursal ou escritório de representação no Estado;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, que sejam estabelecidas ou que tenham unidade de atuação ou filial no Estado.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos salários dos:

I - servidores públicos estaduais, municipais e federais;

II - empregados cujos pisos salariais estejam definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo.

Art. 2º - Os pisos salariais dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações - Grandes Grupos Ocupacionais - serão de:



I - R\$710,00 (setecentos e dez reais), para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6;

II - R\$720,00 (setecentos e vinte reais), para os Trabalhadores Empregados em Serviços e Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 5;

III - R\$725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), para os Trabalhadores de Recuperação e Manutenção, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 9;

IV - R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 4;

V - R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8;

VI - R\$870,00 (oitocentos e setenta reais), para Técnico de Nível Médio correspondente ao Grande Grupo 3.

§ 1º - Para as categorias profissionais para as quais se exija escolaridade de nível superior e cujos pisos salariais não estejam fixados em lei federal, o piso será de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais).

§ 2º - Os valores fixados neste artigo serão reajustados na mesma data definida para o salário mínimo nacional unificado, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, somada à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - estadual, no período.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A Constituição Federal, no art. 7º, V, garantiu aos trabalhadores o direito a um “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Através da Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, a União autorizou os Estados a legislar sobre a matéria, dispondo no art. 1º: “Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Todavia, esse dispositivo, mesmo tendo o mérito de reconhecer para os entes federativos estaduais a prerrogativa de disporem sobre o direito em foco, afigura-se inconstitucional. A União, amparada no art. 22, parágrafo único, da Carta Magna, pode autorizar o Estado a legislar sobre matéria que lhe seja privativa, mas uma lei complementar federal não pode substituir as constituições estaduais, pretendendo atribuir iniciativa privativa a tal ou qual Poder no interior de outro ente federativo, porquanto interferiria indevidamente na sua distribuição própria de competências e violaria o seu sistema de separação de Poderes.

Logo, à citada lei federal complementar não caberia corrigir ou completar o texto da Constituição Estadual sobre a iniciativa para proposição de leis. Ademais, em assuntos de natureza constitucional e jurisdicional de natureza tão polêmica, faz-se prudente aplicar também o princípio da razoabilidade, deixando operar o art. 70, § 2º, da Lei Maior de Minas Gerais: “A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo”.

Ao longo dos últimos anos, alguns governos e assembleias estaduais debateram o mesmo assunto e aprovaram leis similares. Atualmente, já foram implantados pisos próprios no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e em São Paulo. Note-se que tais Estados guardam consideráveis semelhanças com a formação social de Minas Gerais. Além disso, o assunto é recorrente nas três últimas legislaturas mineiras, o que por si só expressa o reconhecimento de sua relevância social e de seu interesse legislativo.

A proposição em análise tem dois objetivos principais: melhorar as condições de vida dos trabalhadores que recebem salário mínimo, compondo a parte mais necessitada da população mineira, e fortalecer o mercado interno, potencializando o desenvolvimento de Minas Gerais. Concomitantemente, colocará nosso Estado em posição de destaque na Federação brasileira, no que diz respeito ao esforço de alcançar mais justiça social, e também reforçará o papel desta Casa diante da conhecida assimetria entre poderes, mormente porque os constituintes de 1988 apenas lhe reservaram competências residuais.

A questão social que exprime é sem dúvida central. Trata-se de assegurar aos empregados menos protegidos remunerações superiores à do salário mínimo nacionalmente unificado. Não há, entretanto, qualquer risco de competição com outras entidades, tais como sindicatos, reconhecidas como encarregadas das negociações sobre pisos e reajustes salariais das categorias que representam. Na prática, a proposição fortalece a atuação sindical, criando, para os grupos hipossuficientes das relações laborais, que não tenham alcançado satisfatório nível de organização, mais um instrumento de proteção.

Nessa perspectiva, a proposição em tela institui seis faixas salariais que se agrupam a partir das categorias profissionais estabelecidas no Código Brasileiro de Ocupações. Aborda ainda uma sétima categoria, que abrange ocupações que exigem escolaridade superior e não têm piso salarial nacional. Os valores para cada um dos níveis foram arbitrados à luz de três fatores principais, ponderados ao longo dos estudos prévios realizados quando da elaboração do projeto: a necessidade do aumento de renda dos assalariados, a preservação da capacidade econômica dos empregadores, especialmente no caso das pequenas e microempresas, e o imperativo do desenvolvimento socioeconômico estadual e nacional.

Assim, os critérios consubstanciados no projeto harmonizam vários princípios, com a finalidade de incrementar a renda percebida pelos empregados formais e de contribuir para que se iniba a migração de trabalhadores e empresários para o danoso mercado informal, bem como para que se promova um crescimento econômico sustentável no conjunto da sociedade mineira. A propósito, relatórios de diversos órgãos - oficiais e privados - destacam os impactos positivos do piso regional no mercado de trabalho e na economia como um todo, já nos seus primeiros anos de vigência. Demonstrem, também, seu papel como instrumento de acréscimo dos rendimentos dos trabalhadores de baixa renda, inclusive na esfera da informalidade, com repercussões virtuosas no aumento do emprego e na prevenção à criminalidade.



Ao mesmo tempo, verificou-se que após a implantação do piso regional cresceram as admissões com remunerações mais próximas ao piso e a diminuição daquelas com remunerações próximas ao salário nacional unificado, o que indica um deslocamento positivo na referência para os salários iniciais. Justifica-se a inaplicabilidade da medida às remunerações dos servidores públicos estaduais, que são regidas por legislação específica, às dos municipais, sobre as quais há vedação expressa em lei complementar federal, e às relativas a contratos de aprendizagem, cuja exclusão se deve às peculiaridades do seu regime jurídico, com ausência de vínculo empregatício e reduzida jornada de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 78/2011

Institui o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, a ser comemorado no dia 7 de novembro.

Parágrafo único - A data de que trata o "caput" deste artigo deverá constar no calendário oficial do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: O presente projeto visa instituir o Dia Estadual de Combate ao Câncer de Próstata, estabelecendo um marco para a conscientização dessa modalidade de câncer, mais frequente entre os homens e a segunda maior causa de morte por câncer no Brasil.

A escolha do dia 7 de novembro justifica-se por ser o referido mês dedicado ao combate ao câncer.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social dessa matéria, consolidando ainda mais a democracia em nossa cidade, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 79/2011

Institui a Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Art. 2º - A Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata tem como objetivos:

I - estabelecer e difundir de forma eficaz ações de prevenção do câncer de próstata, com o fim de aumentar a probabilidade de cura dos doentes;

II - estabelecer estudos e identificar condições que propiciem melhoria na qualidade de vida do doente, assim como a expansão dos serviços de assistência oncológica;

III - promover e desenvolver recursos humanos na área de saúde visando ao aperfeiçoamento da assistência oncológica.

Art. 3º - É competência do Poder Executivo Estadual:

I - assistir a pessoa doente de câncer de próstata de forma ampla e eficaz, seja por amparo médico, psicológico ou social;

II - estimular, por intermédio de campanhas anuais, em parceria com órgãos competentes das demais unidades da Federação, a realização de exames para a detecção do câncer de próstata e demais formas de prevenção;

III - estabelecer campanha institucional pelos meios de comunicação com mensagens sobre o câncer de próstata e a necessidade da sua prevenção;

IV - propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não governamentais do setor de saúde e entidades médicas para a realização de palestras e debates sobre o câncer de próstata, suas formas de prevenção e tratamento;

V - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico direcionado à prevenção, ao enfrentamento e ao controle do câncer de próstata, bem como à formação e atualização dos trabalhadores de serviços de saúde;

VI - determinar formas de controle, cadastro e avaliação dos riscos do câncer de próstata.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: As doenças da próstata são frequentes ao longo da vida do homem. Se não forem diagnosticadas a tempo, podem trazer sequelas, como infertilidade, impotência sexual, infecção generalizada, problemas urinários e até mesmo ocasionar a morte. Ademais, sabe-se que o câncer de próstata é uma doença silenciosa, que causa qualquer sintoma em seu início, justamente no canal da uretra, fazendo o homem sentir dores ao urinar. Por essa razão, a identificação da doença se dá principalmente pelo exame do toque retal, conjugado com a biópsia, sendo esse exame necessário a partir dos 45 anos. Estima-se que mais de 400 mil homens com mais de 45 anos sejam portadores da doença sem saber da sua existência.

Destarte, torna-se necessária uma política estadual de prevenção e controle do câncer de próstata, para que sejam estabelecidas formas eficazes de ações de prevenção à doença, criando condições para a melhoria da qualidade de vida do doente, com a promoção e o desenvolvimento dos profissionais de saúde visando ao aperfeiçoamento do tratamento oncológico.

Pelo exposto e pela enorme relevância social de que se reveste esta matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 80/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de quadra poliesportiva nos projetos de construção de novos loteamentos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de estimular a prática de atividades esportivas.

§ 1º - Por atividades esportivas entende-se a atividade realizada de modo voluntário e assistemático, sem qualquer relação contratual e remuneração, numa perspectiva de lazer.

§ 2º - Caberá a secretaria de habitação o controle e a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: No mundo em que vivemos, o esporte é essencial ao aperfeiçoamento físico e mental do ser humano, desenvolvido como prática livre ou com a finalidade competitiva.

Dessa forma, este projeto visa contribuir para a integração dos praticantes, a promoção da saúde e da educação permanente, a ocupação do tempo livre, a inclusão social, o exercício consciente da cidadania e o lazer, bem como o desenvolvimento qualitativo de uma cultura corporal desportiva e lúdica.

A Constituição Federal preconiza que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, sendo estas um direito do cidadão. Contudo, ainda são insuficientes as iniciativas do poder público que assegurem a oferta de oportunidades desportivas em geral e, especialmente, no que se refere à construção de uma infraestrutura adequada de qualidade para tais práticas desportivas.

Assim, tornar obrigatória a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais é uma maneira de evitar que se mantenham e se acumulem os problemas decorrentes da ausência de área adequada para a prática do desporto de participação. Somente dessa forma estaremos assegurando condições adequadas a toda população para a prática do desporto e do lazer.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social de que trata esta matéria, consolidando ainda mais a democracia em nosso Estado, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 81/2011

Modifica a Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais - Comig - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo único, cuja redação é a que se segue:

“Art. 2º - A Codemig tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto e especialmente:

Parágrafo único - Dos recursos obtidos com o disposto nos incisos III, IV e V do “caput” deste artigo, 5% do valor arrecadado será destinado ao Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC -, criado pela Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: Sabemos que a Codemig é um órgão estadual cuja receita é uma das maiores de nosso Estado.

A Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003, criou o Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC -, que visa a financiar ações para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Relações de Consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados ao consumidor.

Desde já, conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa para aprovarmos esta proposição, que muito beneficiará nossos cidadãos e nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 82/2011

Institui o Programa Desoneração Fiscal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Minas Gerais o Programa Desoneração Fiscal, que reduz a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - dos produtos e dos serviços negociados no Estado, de 18% (dezoito por cento) para 10% (dez por cento).



Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" deste artigo visa a ampliar a arrecadação do Estado de Minas Gerais, através do aumento linear das transações de mercadorias e serviços.

Art. 2º - O programa de que trata o art. 1º desta lei deverá ser implantado por um período mínimo de dez dias, sempre com início no mês de janeiro de cada ano.

Art. 3º - O programa será implantado através de decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Para que as empresas comerciais e industriais, empresários ou prestadores de serviços tenham direito ao programa, deverão obrigatoriamente estar em dia com suas obrigações fiscais e comprovar o abatimento da redução do ICMS, a favor do comprador, seja atacadista, seja consumidor final, imprescindivelmente através de documento fiscal, conforme trata o art. 1º desta lei, sobre o preço final dos produtos negociados no Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O pagamento da parcela de 10% (dez por cento) do ICMS ao órgão arrecadador do Tesouro Estadual deverá ser quitado no mesmo mês da venda efetuada.

Parágrafo único - O não cumprimento do exposto neste artigo implicará a cobrança do ICMS na forma que o imposto, sobre o produto ou a atividade de serviço, é cobrado pelo Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: Esta proposição institui o Programa Desoneração Fiscal, com o intuito de aumentar a arrecadação de ICMS pelo Estado. Apesar de reduzir o valor do tributo de 18% para 10%, dando margem de queda na arrecadação, tem o objetivo de diminuir de forma considerável o número de empresas sonegadas de impostos no Estado. Temos como exemplo iniciativas adotadas em diversos Estados norte-americanos, como a Flórida, Nova York, Texas, a Carolina do Sul, Iowa, Connecticut, Maryland e o Distrito de Columbia. Eles ofereceram aos consumidores período de isenção fiscal principalmente em roupas e calçados.

Nosso projeto tem o objetivo de propor ao Estado aprimorar tais iniciativas, sugerindo a extensão desta pauta a todos os produtos negociados no atacado e no varejo no Estado de Minas Gerais, com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, garantindo a manutenção e, quiçá, até o aumento dos postos de trabalho nas empresas, além de incremento da atividade econômica ligada ao transporte, ao turismo, ao setor hoteleiro. Tal medida irá atrair consumidores de Estados limítrofes, exatamente quando é menor o movimento comercial, em face da saída de grande número de pessoas de nosso Estado na época das férias escolares.

A desoneração fiscal terá início sempre no mês de janeiro de cada ano, por um período mínimo de dez dias.

Desde já, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovarmos esta proposição, que muito beneficiará nossos cidadãos e nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 83/2011

Altera a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos VI e VIII e o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

VI - produção de alimentos e de oleaginosas para fabricação de biodiesel: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos Municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do Município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 16% (dezesseis por cento) do total será distribuída entre os Municípios onde exista programa de extensão rural, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no Município;

d) parcela de 6% (seis por cento) do total será distribuída entre os Municípios onde exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural em execução, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

e) parcela de 16% (dezesseis por cento) do total será distribuída entre os Municípios onde existam programas de apoio à produção de pequenos produtores, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no Município, sendo 6% (seis por cento) para mecanização, 4% (quatro por cento) para sementes e mudas, 4% (quatro por cento) para calcário e fertilizantes e 2% (dois por cento) para pequenos animais;

f) parcela de 12% (doze por cento) do total será distribuída entre os Municípios onde existam programas de apoio à comercialização da produção de pequenos produtores, sendo 4% (quatro por cento) para manutenção de estruturas físicas para a comercialização de produtos "in natura" e processados, 4% (quatro por cento) para manutenção de equipamentos de beneficiamento, transformação, classificação e embalagem, 2% (dois por cento) para disponibilização de transporte para a comercialização de produtos e 2% (dois por cento) para compra de produtos de pequenos produtores para utilização em escolas, creches, hospitais, asilos e outras instituições públicas;



(...)

VIII - meio ambiente: observados os seguintes critérios:

a) parcela de, no máximo, 1/3 (um terço) do total será distribuída aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -;

b) parcela de, no máximo, 1/3 (um terço) do total será distribuída aos Municípios que implantarem sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, preferencialmente com a participação de associações de catadores de materiais recicláveis, sendo a remuneração de cada Município calculada em função da quantidade de materiais recicláveis segregados, conforme dispuser o regulamento;

c) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

d) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os itens 1, 2 e 3 desta alínea, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

(...)

§ 2º - Os dados referentes ao inciso VI deste artigo, relativos à produção de alimentos e de oleaginosas para fabricação de biodiesel, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas no mencionado inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente."

Art. 2º - O quadro "Critérios de Distribuição" do Anexo I da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

(...)

Critérios de Distribuição	Percentual
VAF (art. 1º, I)	3,18
Área geográfica (art. 1º, II)	1,00
População (art. 1º, III)	2,71
População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00
Produção de alimentos e de oleaginosas para fabricação de biodiesel (art. 1º, VI)	2,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00
Meio Ambiente (art. 1º, VIII)	1,50
Gasto com saúde (art. 1º, IX)	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	2,00
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50
Municípios Mineradores (art. 1º, XII)	0,11
Total	25,00"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O marco legal: A Medida Provisória nº 214, de 13/9/2004, ao propor alterações na Lei nº 9.478, de 1997, define o biodiesel como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que pode substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil. Essa mesma medida provisória atribui à Agência Nacional de Petróleo - ANP - a responsabilidade de regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, a estocagem, a distribuição e a revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios. Além dessas modificações, a Medida Provisória nº 214 de 2004, alterou a Lei nº 9.847, de 1999, considerando o abastecimento nacional de combustíveis como de utilidade pública, e incorporou as seguintes atividades: produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.

O disposto nas Leis nºs 9.478, de 1997, e 9.847, de 1999, bem como outras resoluções da ANP que se vêm sucedendo, desde 2003, estabelecem um marco legal, ainda que incompleto e sujeito a futuras alterações, no tocante às complexas questões envolvendo a produção, a distribuição e o consumo do biodiesel e seus derivados (como no caso dos créditos de carbono). Os dispositivos legais exarados em nível federal não impedem que os entes federados possam estabelecer normas complementares que venham fortalecer ou subsidiar o sucesso no uso dos biocombustíveis. Esse é o caso da Lei nº 13.803, de 27/12/2000, que estabelece normas para



distribuição do ICMS. O estímulo à produção de biodiesel nos Municípios mineiros será recompensado por uma maior ponderação do fator de conservação para categoria de manejo de unidade de conservação.

A visão estratégica do governo estadual: Nas orientações para o quadriênio 2003-2006, o Governo mineiro formulou a visão de futuro que nos anima: tornar Minas Gerais o melhor Estado para se viver; mas esse patamar somente será alcançado a partir de uma "grande aliança para o desenvolvimento de Minas, congregando esforços dos poderes públicos estadual e municipal, do setor privado e dos setores organizados da sociedade mineira". Isso implicará a colaboração de toda a sociedade e da própria administração pública, num elevado sentimento de autoestima e de confiança, configurando o caminho estratégico a ser trilhado. Uma das opções assumidas pelo governo de Minas Gerais, em sintonia com a concepção mais geral da administração do Estado, a qual vai pautar todas as propostas aqui indicadas, é a de "promover o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis", vale dizer gerando e distribuindo benefícios sem comprometer a perenidade das fontes de riqueza.

Reconhecendo que as políticas públicas haverão de considerar, na sua implantação, a geração de emprego e renda, a inclusão social e a sustentabilidade das atividades produtivas, o governo mineiro acrescenta a exigência dos desafios gestados do surgimento de uma nova sociedade, derivada dos avanços técnicos e científicos, ou seja, a sociedade do conhecimento. De fato, a sociedade contemporânea está alicerçada em três pilares tecnológicos: o energético, o microeletrônico e o biotecnológico, considerados "portadores de futuro", nos quais se deve investir para haver diversificação das fontes de riqueza social. Os avanços sucessivos e incontornáveis na dinâmica dessas três dimensões delineiam as possibilidades (que os diferentes grupos sociais têm), de serem considerados incluídos ou copartícipes de determinada onda civilizatória. As consequências imediatas da inserção diferencial no ciclo das revoluções tecnológicas e científicas (definidoras daqueles pilares) estão no estabelecimento de vanguardas e retaguardas produtivas que coexistem e se articulam em complexos padrões de relacionamento, criando entre si relações de autonomia ou heteronomia, com implicações no grau de acesso ao bem-estar social e à prosperidade coletiva.

O extraordinário grau de desigualdade social observado entre nós, brasileiros, permitindo que ilhas de riqueza sobrevivam envoltas por um verdadeiro mar de pobreza, apresenta ao poder público o desafio de romper essa estrutura autoperpetuante. A resposta clássica do assistencialismo compensatório já demonstrou sua ineficácia em situações e países com o perfil do nosso país. Cabe imaginar alternativas que não se reduzam a minorar os efeitos perversos do atual estilo de desenvolvimento, construindo saídas que aproximem nossas vanguardas produtivas das imensas retaguardas que hoje sobrevivem num padrão próximo ao da África subsaariana. A expressão quantitativa desse fenômeno se encontra nos índices de desenvolvimento humano - IDH - encontrados em diferentes regiões, levando Minas Gerais a ocupar o 11º lugar no "ranking" brasileiro, posição incompatível com o peso político, econômico e social do Estado no conjunto da Federação. Entre os 853 municípios mineiros observa-se, também, um hiato entre aqueles com maior grau de IDH e os com menor grau, numa reprodução regional do padrão encontrado no País (Cf. IDH do Brasil e dos Municípios mineiros).

Os compromissos mundialmente acertados para promover o desenvolvimento com justiça social respondem, também, à necessidade histórica de erradicar os diferenciais que mantêm o povo brasileiro vivenciando, há séculos, o quadro negativo baseado em questões de classe, de gênero e de etnia. Promover ações que contribuam para a erradicação da pobreza e da desigualdade beneficiará, principalmente, milhões de trabalhadores de todos os tipos, além de mulheres e de afrodescendentes situados nos mais baixos patamares da escala social. O fortalecimento efetivo desses herdeiros da secular injustiça que marca a história brasileira será alcançado não com medidas assistencialistas ou compensatórias, mas com instrumentos integradores e solidários.

A criação de um nicho solidário autosustentável, no caso mineiro, aponta para o setor da energia como um caminho a ser explorado, por paradoxal que possa parecer tal empreitada, pela associação costumeira do fator energético com a idéia de grandes empreendimentos. Energia remete, quase sempre, a imagens de mega-estruturas de hidroeletricidade, de petróleo, de carvão mineral, de combustível nuclear etc.; um reino de gigantes onde não se imagina haver lugar para a participação dos pequenos. Mas os avanços organizacionais observados em todo o mundo sinalizam para o enorme potencial de estruturas em rede, acarretando um modelo institucional em tudo superior ao clássico arranjo taylorista. Combinando cooperação com inovação, agrupamentos de pequenas empresas - flexíveis e competentes - conseguem alcançar, na atualidade, resultados empresariais de alto significado social, deixando para os arquivos da história a suposição de que um único destino estaria reservado às organizações produtivas. De fato, hoje há expansão, não necessariamente "para cima" mas, sim, "para os lados", projetando um crescimento horizontal com muito maior força que a mera dilatação de pesadas estruturas verticalizadas. Mais significativa, ainda, é a possibilidade de articular setores tecnologicamente atrasados com outros operando na ponta do conhecimento, permitindo uma interação dinâmica que resulte numa solidária integração de coetâneos, porém não contemporâneos.

O Plano de Governo para o período 2003/2006 já apontava a necessidade de atuação mais efetiva de Minas Gerais no campo da energia renovável, postulando, entre outras coisas, a constituição de uma Comissão para "definir políticas e sua implementação, visando aumentar a produção e o uso da biomassa e da energia solar, com a consequente oportunidade de criação de novos empregos nas localidades e nas regiões". Em observância a essas diretrizes programáticas, pretende-se criar uma rede de produção de éster graxo, ou biodiesel, alavancando a economia mineira de forma sustentável, pela mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia já dominados, para o favorecimento das regiões mais pobres e dos grupos mais excluídos. Isso se dará quer através de ações que favoreçam a implantação de agroindústrias energéticas, quer através de medidas que possibilitem a reciclagem de resíduos industriais ou domésticos para produção de combustível.

O Biodiesel e seus subprodutos: Na produção do biodiesel não são gerados resíduos sólidos, e os líquidos resultantes são biodegradáveis, não causando lesões ambientais. São subprodutos para o biodiesel obtido de óleos virgens: o farelo, ou torta, de valor excepcional para ração animal e como adubo (a torta de mamona, por exemplo, combate os nematóides do solo), e a glicerina vegetal, da qual derivam insumos para produção de acrilatos, fármacos, cosméticos, polímeros, tintas, explosivos, aditivos, alimentos e outros intermediários como álcool butílico, ácidos etc. Agregue-se a esses subprodutos os Certificados de Redução de Emissão de Dióxido



de Carbono, com vistas ao Fundo Protótipo de Carbono - PCF -, pela redução das emissões de gases poluentes, além dos créditos de "sequestro de carbono", através do Fundo Bio de Carbono - CBF -, administrados pelo Banco Mundial.

O biodiesel reciclado compreende outra linha de atuação do Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - Soldiesel -, complementar e não conflitante com aquela fundada no agronegócio. Pretende aproximar os setores populares, principalmente os localizados nos grandes centros urbanos de Minas Gerais (e que já estejam envolvidos com projetos de reciclagem ou de reaproveitamento de resíduos), da tecnologia de produção do éster graxo a partir de óleos de fritura descartados. Se na produção de biodiesel a partir do óleo virgem (mamona, pinhão manso, girassol etc.) o conceito fundante é o do agronegócio (cujos princípios organizadores são mobilização e cooperação), no caso da produção do éster a partir de óleos de fritura usados a lógica prevaiente é da reciclagem, e os princípios estruturadores passam a ser os de mobilização e de solidariedade.

Os impactos sociais na produção do biodiesel: O desenvolvimento social de Minas Gerais pautado no incremento de nossa poupança interna, ao dinamizar nossa economia, permite que os padrões de prosperidade sejam alargados, com reflexos positivos no IDH estadual. A estratégia adotada, de promover o desenvolvimento local por meio da substituição de importação de um insumo essencial para as atividades econômicas - o diesel -, fortalecerá a vida produtiva ao estimular a criação de inúmeras atividades industriais, como moendas, alambiques, caldeiras, torres de destilação etc., além da ampliação do consumo popular, gerando bem-estar coletivo em todo o Estado. Não se pode esquecer, ainda, que esse programa possibilitará a absorção de trabalhadores menos qualificados no campo e na cidade, reduzindo a pressão sobre o mercado de trabalho do contingente excessivo de trabalhadores de baixa qualificação e viabilizando uma maior expansão dos salários desses trabalhadores no mercado. Tal política gerará mecanismos virtuosos de distribuição de renda, propiciando verdadeiro desenvolvimento em Minas Gerais, sem perda da competitividade e da produtividade da economia, além de constituir uma nova matriz de articulação dos setores mais dinâmicos com aqueles excluídos historicamente dos benefícios do crescimento econômico.

Deve ser considerada ainda a situação de áreas receptoras de grandes investimentos na construção pesada (empreendimentos mineradores, hidrelétricas etc.), que atraem significativo número de pessoas em busca de alguma oportunidade para neles trabalharem, e que se veem diante do desafio de posterior integração, após findadas as obras. O Programa de Biodiesel mineiro poderá ser a saída estratégica para o realocamento desses trabalhadores, sazonais ou não, mostrando um caminho para o "day after", ou seja, propondo uma rota para integrar produtivamente a força de trabalho e outras energias sociais que ficarem disponíveis após o término de investimentos em grandes empreendimentos ligados à construção pesada.

Os impactos regionais nos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha e no Norte de Minas: Há poucas estratégias possíveis de gerar processos de crescimento econômico sustentável e virtuoso em regiões áridas ou semiáridas, como é o caso das regiões dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e o Norte de Minas. A menos que se descubra a maneira de explorar algum valioso recurso lá existente, as condições de sobrevivência humana em tais regiões se tornam ingratas e cruéis. A simples escassez ou intermitência severa de chuvas faz inútil até mesmo terrenos férteis que, a longo prazo, caminham para a desertificação. A consequência é a demanda por ações minoradoras do sofrimento e da miséria. Pela premência de resultados, conjugada com a complexidade do problema, a imposição e a regra têm sido o estabelecimento de intervenções assistencialistas, que contornam provisória e eventualmente os dramas imediatos, sem constituírem verdadeira solução para os interessados.

Nesta proposta, o biodiesel é instrumentalizado para ser resposta adequada, eficaz, eficiente e efetiva para o desenvolvimento de regiões como as dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e o Norte de Minas. Nelas, o biodiesel é contemplado como instrumento para se tornar base econômica das microrregiões e dos Municípios onde o programa vier a ser implementado. O elemento propiciador e inspirador, no caso, é a possibilidade de sucesso da cultura de oleaginosas, como a mamona e o pinhão manso, como insumos favoráveis para a produção de combustível vegetal e outros subprodutos, além da viabilidade de tais culturas nessas áreas historicamente desfavorecidas. A própria estrutura fundiária da região semiárida mineira, onde 90% das propriedades possuem menos de 100 hectares, já sinaliza para o potencial dessas culturas, em tudo vocacionadas para a pequena propriedade e a agricultura familiar.

Regiões destinadas a assentamentos rurais e a projetos de reforma agrária podem ser dinamizadas com a construção de pequenas usinas de produção de biodiesel, levando os assentados atuais e futuros a terem uma fonte segura de renda, sem prejuízo de outras atividades agrícolas destinadas à produção de alimentos.

Os impactos ambientais: Por ser produzido a partir de fontes renováveis e ser biodegradável, o biodiesel é essencialmente um combustível de caráter ecológico comprovado em testes técnico-ambientais em vários países, como Alemanha, Áustria, Austrália, Estados Unidos, Argentina, Nicarágua, Índia, Mali e outros, e por grupos de pesquisa instalados no Brasil em diferentes Estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul etc.). Lugar de destaque no conhecimento já acumulado fica reservado ao Cetec, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia, que não só já mapeou, no início dos anos 80 do século passado, as possibilidades de aproveitamento de inúmeras oleaginosas em Minas Gerais para produção de biodiesel, como estudou detalhadamente sua cinética, num memorável trabalho reconhecido em toda a comunidade científica pelo seu pioneirismo.

A natureza do biodiesel (ecológico, sustentável e democratizador do bem-estar), faz dele uma "commodity" pública (na qual os benefícios coletivos são preponderantes), em contraposição às "commodities" privadas (típicas de bens de consumo individualizados). Nas grandes cidades e nas regiões metropolitanas existentes em Minas Gerais, onde o consumo do petrodiesel é parte importante do custo de moradia e do trabalho, o uso do biodiesel poderá ser estimulado nos grandes transportadores de passageiros e de cargas, acarretando melhorias em termos de qualidade de vida coletiva (com a redução da poluição ambiental e seus desdobramentos na saúde da população), além da socialização dos benefícios econômicos, atingindo não só os trabalhadores como o setor empresarial em geral. Transportes coletivos mais baratos e mais limpos geram resultados positivos para o poder público, para os empregadores e para os trabalhadores em seu conjunto. O programa de biodiesel, portanto, configuraria uma verdadeira política de transmissão de produtividade aos rendimentos das famílias trabalhadoras ao contribuir para a redução dos preços dos bens de consumo popular.

A organização das estruturas produtivas: O novo quadro desejado para Minas Gerais é aquele onde pequenos produtores, organizados em sistema coletivo de produção (quer como associação, quer como cooperativa, quer como "empresa de participação



comunitária"), participem, direta ou indiretamente, de todas as fases do processo produtivo que se pretende implementar. Assim, conjuntos de famílias ou de produtores independentes podem, por exemplo, trabalhar fornecendo não só os insumos para uma planta industrial de biodiesel mas, também, serem coproprietários do negócio, auferindo parte dos benefícios resultantes do empreendimento como um todo. A democratização da propriedade e da prosperidade acarretará um ambiente social mais justo, diminuindo simultaneamente a pobreza e a desigualdade. Preferencialmente, essas pequenas unidades produtoras de biodiesel, operando articuladamente com diferentes setores empresariais e governamentais, darão substância a um tipo de parceria pública e privada, de natureza descentralizada, com foco no desenvolvimento social e, não somente, nos aspectos meramente econômicos de se buscar o máximo de acumulação em favor de poucos. Os resultados do agronegócio brasileiro, aliás, mostram o quanto é possível haver grandes ganhos financeiros sem sua correlata democratização. O quadro que perseguimos é coerente com recomendações recentes do Banco Mundial, indicando que o crescimento econômico não acaba, necessariamente, com a pobreza e a desigualdade.

A cadeia lógica dos empreendimentos que se pretende fomentar pode ser assim representada:

PROGRAMA MINEIRO DE BIODIESEL Agronegócio + (Reciclagem)		Produtores de (mamona, pinhão manso, algodão, girassol, etc.)
		ÓLEO VIRGEM
		TORTA (Adubo, aves, bovinos, suínos)
Bares, Hotéis, Restaurantes e Famílias	ÓLEO DE FRITURA USADO	ÉSTER GRAXO (Biodiesel) (motores, máquinas, ônibus, barcos, caminhões)
GLICERINA (Cosméticos, fármacos, polímeros, aditivos, etc.)		CRÉDITOS DE CARBONO

Essas vinculações configuram um poderoso elemento estruturador do programa pretendido, na medida em que deverá contemplar ações que garantam a viabilidade e a sustentabilidade econômica das atividades produtivas que promoverá. Assim, não cuidará apenas da promoção da produção agrícola dos insumos (óleo e álcool, principalmente) e seu processamento primário. Englobará, também, a garantia de colocação do produto, os processos de logística e comercialização bem como as atividades de pesquisa e assistência técnica nos aspectos tecnológicos, produtivos e mercadológicos. Mais do que uma intervenção dinamizadora, o que se espera como resultado deste programa é uma intervenção estruturadora de ordem econômica e social, gerando efeitos inovadores e estratégicos para toda a sociedade mineira.

Outro componente na produção do éster graxo - o álcool anidro - que entra na composição do biodiesel na proporção de aproximadamente 12%, sinaliza também para o fortalecimento e ampliação da indústria alcooleira. No caso brasileiro, as nossas condições indicam a necessária opção pelo etanol, em detrimento do metanol, pela comprovada capacidade do País de produzir álcool a partir de cana-de-açúcar em grande escala, de maneira descentralizada, característica, aliás, de programas de produção de energia a partir da biomassa. A associação de pequenas unidades produtoras de biodiesel com suas correspondentes unidades de produção de etanol possibilitaria democratizar o agronegócio em escala nunca alcançada no Brasil.

O desenvolvimento social em Minas Gerais será tão mais expressivo se o enorme potencial produtivo do biodiesel for associado ao pequeno produtor, organizado em estruturas solidárias, de maneira a generalizar mais os benefícios da parceria com o poder público. Apesar de não haver obstáculos tecnológicos (nem gerenciais), para a formação de grandes ou médios centros de produção de biodiesel, pretende-se que em Minas Gerais a prioridade seja, inicialmente, a de trabalhar com microunidades (com potencial produtivo de até um milhão de litros anuais) e pequenas unidades (com potencial de produção entre um e cinco milhões de litros anuais). Essa opção estaria em consonância não só com a múltipla e complexa realidade mineira como, também, com o propósito maior do Governo mineiro: fazer Minas crescer, com justiça social e investindo no homem.

Unidades de menor porte têm condições de atender a demandas localizadas (em empreendimentos, instituições ou serviços), exigindo uma logística de distribuição simplificada, desonerando assim os custos de produção. Não são poucos os pequenos Municípios mineiros (entre os 853 existentes), que dispendem grandes somas (para os padrões locais) na aquisição de óleo diesel para alimentar seus ônibus, caminhões, tratores e outras máquinas pesadas. Prefeituras de Municípios empobrecidos e com obrigações intransferíveis (como o transporte de alunos de zona rural para escolas nucleadas) chegam a consumir mais de 20 mil litros por mês de óleo diesel em suas diferentes atividades. Consórcios entre grupos de três a quatro Prefeituras possibilitariam a elas a construção de unidades de produção de biodiesel para atendimento de suas demandas, envolvendo pequenos produtores distribuídos por suas comunidades. Com efeito, uma Prefeitura dessas continuaria a comprar seus 20 mil litros de óleo mensalmente, como sempre fez e fazia; a diferença é que o dinheiro permanecerá agora dentro do Município, ativando a vida econômica local, diferentemente de quando os recursos estavam sendo enviados para fora da cidade.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se imaginar a organização de unidades para o atendimento de demandas da indústria de construção pesada (em grandes obras, tipo barragens), de mineradoras, de transportadoras (de carga ou passageiros) e atividades do agronegócio (em parceria, por exemplo, com assentamentos de reforma agrária). Esse consumo institucional permitiria que o biodiesel utilizado fosse o B-100, ou seja, 100% puro. Essa alternativa dispensaria o processo de mistura com o petrodiesel (para se ter o B2, B5, B10 ou B20 ou outro mix qualquer), eliminando os ônus correspondentes. Poderia ser entendido quase como uma produção para autoconsumo, dispensando a intervenção das grandes estruturas usuais de intermediação e distribuição. Evidentemente, alguns setores empresariais poderão manter o propósito de produzir o biodiesel para posterior mistura em "blendeds" regularmente aceitos no



mercado interno, ou para exportação, como mais uma unidade de seu conjunto de negócios. Entretanto, as exigências de responsabilidade social feitas às empresas colocam-nas como parceiras vocacionadas do desenvolvimento solidário e sustentável, abrindo espaço para a construção de estruturas de colaboração, onde as boas empresas exercem mais o papel de liderança que o de controle sobre o desenvolvimento local.

Veja-se o caso das atividades mineradoras que, em geral, recebem grandes questionamentos das comunidades nas áreas onde ocorrem. As empresas de mineração, principalmente as que operam a céu aberto, costumam ser responsabilizadas pela degradação ambiental, pela poluição das terras, das águas e do ar, sem falar no esgotamento de riquezas naturais não renováveis, e mais um amplo elenco de queixas e demandas. Entre essas, ressalte-se a questão da geração de trabalho e outras formas de emprego, que se acirram a cada agravamento da crise social do País. O apoio e a parceria na construção de unidades de biodiesel atenderia às necessidades de combustível dessas empresas e dinamizaria a economia local onde estivessem estabelecidas (ou em sua área de influência), gerando benefícios para todos, tangíveis para uns e intangíveis para outros (do tipo melhoria de imagem pública e obtenção de certificados ISO 14.001). Minério de ferro, por exemplo, poderia ser considerado como "minério verde", quando destinado a exportação, agregando valor pelo uso de insumo ecologicamente correto. Áreas degradadas poderiam ser reflorestadas com fontes de oleaginosas (do tipo pinhão manso, que é cultura permanente), num esforço conjunto envolvendo empresas, o poder público local e o estadual, entidades internacionais, sindicatos e outras associações populares e comunitárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 84/2011

Altera a Lei Delegada nº 43, de 2000, dispõe sobre a indenização pela morte por acidente em serviço devida aos dependentes de militares estaduais, de policiais civis e de servidores da classe de Segurança Penitenciário e sobre o pagamento de bolsa-educação aos dependentes desses que sejam menores de vinte e quatro anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Delegada nº 43, de 7 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os militares estaduais, os servidores policiais civis e os servidores da classe de Segurança Penitenciário em atividade vítimas de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez, nos termos da lei previdenciária, receberão do Estado a quantia equivalente a vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, a título de indenização securitária, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que o Estado de Minas Gerais venha a desembolsar em razão do acidente em serviço que causar a invalidez do militar e do servidor a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 21 de outubro de 1999.”

Art. 2º - Acrescentem-se à Lei Delegada nº 43, de 2000 os seguintes artigos, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º - Aos dependentes legais dos militares estaduais, dos servidores policiais civis e dos servidores de classe de Segurança Penitenciário em atividade que venham a falecer em decorrência de acidente em serviço será concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por militar ou servidor.

§ 1º - As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que o Estado de Minas Gerais venha a desembolsar em razão do acidente em serviço que cause a morte do militar e do servidor a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - A indenização prevista neste artigo será deferida aos dependentes na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se acidente em serviço o evento danoso verificado no desempenho das atividades funcionais ou no estrito cumprimento do dever legal o qual resulte de causa externa, imprevista ou fortuita, determinando, mediata ou imediatamente, a morte do servidor.

§ 4º - Equiparam-se a acidente:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - a morte presumida pelo desaparecimento do servidor, quando em serviço, assim declarada por decisão judicial.

Art. 8º - A indenização a ser paga na forma do artigo anterior, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa percebida pelo militar ou pelo servidor falecido no mês anterior ao da ocorrência do óbito pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria sessenta e cinco anos de vida.

§ 1º - Considera-se remuneração fixa, para os efeitos desta lei, as seguintes rubricas:

I - vencimento básico;

II - vantagem pessoal a título de adicional por tempo de serviço;

III - vantagem pecuniária individual.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º - Até completarem vinte e quatro anos, os dependentes diretos dos militares estaduais e dos servidores de que trata o art. 7º desta lei terão direito a bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada.

Parágrafo único - O valor de que trata o “caput” deste artigo será de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino.”

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues



Justificação: Tal como se pretende fazer com as famílias dos Auditores Fiscais do Trabalho que faleceram em Unai - no estrito cumprimento de suas funções públicas - e tal como o ocorrido com as famílias dos servidores federais da Base Espacial de Alcântara, MA, quando, de acordo com o disposto na Lei nº 10.821, de 2003, a União reconheceu sua responsabilidade em relação às famílias dos falecidos, indenizando-as como forma de reparar os danos causados por morte havida no exercício de função pública, cabe ao Estado de Minas Gerais, além de apurar com rigor a ocorrência de morte no desempenho de atividades de combate direto à criminalidade, também assumir com ênfase a questão da indenização das famílias pela morte em serviço de militares, de policiais civis e de servidores da área de segurança penitenciária.

Em razão do reconhecimento dessa necessidade premente é que pedimos o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 85/2011

Autoriza o governo do Estado a criar a Medalha Cabo Valério e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o governo do Estado autorizado a criar a Medalha Cabo Valério, com o objetivo de homenagear as praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - que, nos vinte e cinco anos de sua formatura, destacarem-se pelos relevantes serviços prestados à corporação a que se vinculam.

Parágrafo único - A medalha não será concedida "post mortem".

Art. 2º - A Medalha Cabo Valério será administrada por comissão constituída de sete praças designadas pelo Governador do Estado, com a presença de, pelo menos, dois representantes de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação dos Praças da PM e BM - Aspra PM-BM -;

II - Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CSCSPMMG -;

§ 1º - A comissão de que trata este artigo poderá ser assessorada pelas Diretorias de Pessoal - DP - e de Promoção Social - DPS - da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha de que trata esta lei.

Art. 3º - As condecorações serão concedidas anualmente, em cerimônia a ser realizada no Palácio da Liberdade, no mês de dezembro, ou em caráter excepcional, em qualquer tempo.

§ 1º - A lista das praças a serem agraciadas com a Medalha Cabo Valério constará em decreto do Governador do Estado, que será publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - Os agraciados receberão as medalhas das mãos do Governador do Estado, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a forma de concessão da Medalha Cabo Valério e as atribuições da comissão encarregada de sua administração.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto pretende instituir justa homenagem aos militares que, depois de completarem 25 anos na corporação, destacarem-se no exercício das suas funções. Trata-se de conceder honraria a pessoas que, ao longo de 25 anos, servirem à sociedade, até mesmo com risco da vida.

O nome da medalha é altamente significativo, pois representa para a praça seu principal momento de luta em prol do direito de exercer sua cidadania. Cabo Valério foi a praça tragicamente morta no movimento reivindicatório de 1997 e, a par de ter sido um companheiro de inegáveis qualidades, como coragem e seriedade, é, hoje, um nome que simboliza a praça não como um mero objeto a serviço do Estado, mas como um cidadão dotado de capacidade crítica e possibilidade de efetiva intervenção democrática na sociedade.

Mencione-se, outrossim, que os oficiais da PMMG já têm a Medalha Coronel José Vargas da Silva, autorizada pela Lei nº 13.406, de 1999, concedida no aniversário de sua formatura na Academia da Polícia Militar. É óbvio que as praças merecem o mesmo tratamento.

Trata-se, pois, de medida justa e coerente com o espírito público que deve nortear as ações deste Parlamento, razão pela qual deve receber total apoio dos nobres pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 86/2011

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte inciso XVIII:

“Art. 3º - (...)

XVIII - veículos destinados à formação de condutores.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto destina-se a fazer justiça à categoria dos profissionais que utilizam veículos automotores para a formação dos condutores que transitarão pelas vias de nosso Estado. Abrange, pois, os veículos de que trata o art. 154 da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 - Código Nacional de Trânsito -, os quais são usados pelos instrutores credenciados para a formação de condutores no processo de aprendizagem por que passam as pessoas que têm interesse em se habilitar como motoristas.

Analisando a legislação instituidora do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, verificamos uma nítida intenção do legislador de beneficiar determinadas categorias profissionais que usam o automóvel como principal instrumento de trabalho. É o caso dos motoristas profissionais autônomos (táxis), dos comerciantes que operem no mercado de carros usados e dos motoristas que realizam transporte escolar rural. Também é o caso de entidades de utilidade pública ou de automóveis de valor histórico.

A situação dos veículos usados para a formação de condutores beneficiará uma categoria específica, para a qual o veículo não é apenas um instrumento de trabalho, mas é o próprio meio de trabalhar. É uma classe de profissionais que não ostenta riqueza e que, a duras penas, arca com o peso do pagamento do IPVA.

Ressalte-se, por outro lado, que, isentos do IPVA, os centros de formação de condutores poderão investir em outros equipamentos e material didático, proporcionando melhor prestação de serviços e, por conseguinte, instrução mais eficiente dos motoristas que trafegarão nas vias públicas mineiras, reduzindo, assim, os riscos de uma formação precária, inadequada ou insuficiente.

Assim sendo, conto com a sensibilidade dos nobres pares para com este projeto de lei, certo de sua relevância para o aperfeiçoamento da legislação que cuida da imposição fiscal no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 87/2011

Dispõe que seja considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar em transporte coletivo intermunicipal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar fardado, utilizando veículo de transporte coletivo intermunicipal, não sendo computado como passageiro para nenhum efeito e ficando isento do custo da passagem.

Parágrafo único - Para se enquadrar na condição prevista no "caput" deste artigo, o militar estadual deverá apresentar identidade funcional para o cobrador do veículo, devendo a identidade ser anotada no livro de registro da empresa concessionária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, de modo a estabelecer regras que recomponham o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Trata-se de proposta que, tendo sido apresentada várias vezes na legislatura passada, não foi adiante em razão de o então Governador ter desconsiderado o crescimento das ocorrências criminais em veículos de transporte coletivo intermunicipal.

O argumento que sempre foi contraposto ao anseio dos militares pela concessão do passe livre, muito embora a essa concessão estivesse atrelada a garantia de maior segurança, residia no fato de que os contratos de concessão do serviço de transporte intermunicipal perderiam o equilíbrio na sua equação econômico-financeira.

Ocorre, contudo, que o número de policiais por veículo é suficientemente reduzido e a relação custo-benefício de uma tal medida opera em favor do passe livre para os militares, porque, estando eles em serviço e de prontidão para qualquer incidente durante as viagens, as concessionárias poderão arcar com custos menores de seguro e haverá diminuição dos furtos e roubos aos cobradores e passageiros.

Por esse arrazoado, julgamos devido e extremamente necessário retomar o projeto em pauta para atender, de forma eficiente, duas demandas latentes que o Executivo vem postergando há muito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 88/2011

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos em imóveis públicos de uso coletivo e destinados ao atendimento da população no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os imóveis públicos de uso coletivo e destinados ao atendimento da população, situados no Estado, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de sanitários, bebedouro, rampa de acesso e telefone, adequados e em funcionamento.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo afeta os imóveis de propriedade do poder público, utilizados diretamente ou concedidos para exploração de serviço público, e ainda aqueles alugados pelo poder público e destinados ao atendimento da população.



§ 2º - Devem ser ofertados sanitários, bebedouros e telefones adaptados aos usuários portadores de deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

§ 3º - Os sanitários e bebedouros devem ser ofertados em plenas condições de uso e de forma gratuita.

§ 4º - O disposto neste artigo se aplica às estações rodoviárias e aos terminais de passageiros, ainda que sob delegação ao particular.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamentos - sanitários, bebedouros, rampas de acesso e telefones - em imóveis públicos de uso coletivo e destinados ao atendimento da população no Estado.

A proposição assegura melhores condições ao cidadão que busca repartições públicas ou terminais de passageiros, razão pela qual conto com o apoio do nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 89/2011

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a § 2º:

“Art. 10 - (...)

§ 1º - Os veículos movidos a motor elétrico terão alíquota de 1% (um por cento) independentemente da categoria.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Visa este projeto de lei a alterar a legislação que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - a fim de fazer incidir a alíquota de 1% relativamente aos veículos elétricos.

Embora ainda não exista oferta comercial de carros elétricos de passeio, os benefícios são um importante incentivo à produção e expansão desse mercado.

Além disso, o carro elétrico não emite poluente nem ruídos. A mesma razão que motivou o legislador a estabelecer alíquota diferenciada para os carros movidos a álcool, gás natural e bicomustível deve ser aplicada aos veículos elétricos, pelas implicações ambientais da utilização desse tipo de veículo.

Sete Estados já oferecem isenção de IPVA para os veículos elétricos: Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe. Outros três concedem alíquotas diferenciadas, com descontos: São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul.

São esses os motivos que nos levaram a formular esta proposição de lei, para cuja aprovação esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 90/2011

Dá nova redação ao inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até sessenta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, estabelece que o prazo para o recolhimento do ITCD, na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder a meação, transmitido de forma gratuita, é de 15 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença. Acontece que, no caso específico de uma ação de separação judicial consensual ou litigiosa, bem como de uma ação de divórcio direto com partilha de bens, pode haver modificação tanto no valor dos bens arrolados como na própria partilha, durante o curso do processo, que pode durar muitos anos. Assim a apuração de valores, para fins de cálculo do ITCD, só deve ser feita ao final do processo, quando da homologação da partilha, que ocorre, geralmente, com a homologação da dissolução da sociedade conjugal. Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, será expedido o formal de partilha, e é com base no formal de partilha que serão apurados os valores que excederam a meação, para fins de recolhimento do imposto.



Além disso, o art. 4º estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem, e o art. 9º, por sua vez, prevê que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Não é recomendável que o processo de separação ou divórcio, tão dolorido para as partes envolvidas, seja paralisado para que a Fazenda Pública se manifeste a respeito da avaliação dos bens partilhados, aliás, nem existe previsão legal para que isso aconteça.

Assim sendo, o prazo de até 15 dias, previsto na Lei nº 14.941, de 2003, é extremamente exíguo, fazendo com que os cidadãos envolvidos no processo, quase sempre, percam o prazo e sejam penalizados com a aplicação das multas previstas nos arts. 22 e seguintes dessa lei.

Para evitar aborrecimentos envolvendo partes, advogados, serventuários da justiça e Juizes, propomos esta alteração na legislação, dilatando o prazo para pagamento do imposto, o que acreditamos ser mais adequado aos trâmites da burocracia do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 91/2011

Altera a Lei nº 9.684, de 12 de outubro de 1988, que dispõe sobre a matrícula de deficiente físico em escola pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.684, de 12 de outubro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - A sala de aula de turma que tenha aluno com dificuldade de locomoção será situada em local de fácil acesso, não comprometido por obstáculo arquitetônico.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: É de relevante importância garantir aos alunos que tenham mobilidade reduzida não somente o direito a uma vaga em escola pública, mas também o direito à vaga na escola pública mais próxima de sua residência. E além de ser próxima de sua residência, o espaço dessa escola deve oferecer fácil acesso a esses alunos. A educação desses alunos precisa ser pensada. É preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas; é preciso que consideremos sua história, que saibamos diferenciar as ideias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano.

Muitos desses alunos não têm acesso às escolas, quer por falta de transporte, se a família não tem carro próprio e eles não podem andar de ônibus, quer por falta de equipamentos necessários para frequentar as aulas, como uma cadeira de rodas. As dificuldades aumentam se as escolas são longe de sua residência. Não há, portanto, possibilidade de esses indivíduos tornarem-se alunos de uma rede regular de ensino sem que sejam atendidas essas necessidades básicas. Atender a essas necessidades faz parte da luta pelo acesso e pela permanência.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para que este projeto de lei seja apreciado e aprovado o mais rápido possível.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 92/2011

Dispõe sobre a natureza dos contratos de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Considera-se, desde o início da contratação, como designação para o exercício de função pública, na forma do art. 10, § 1º, “a”, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, a celebração de contrato para prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto visa reconhecer a relevante função dos Agentes de Segurança Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativos que atualmente celebram contratos temporários com o Estado, considerando-os como designados para o exercício de função pública.

Pelo exposto, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 93/2011

Dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado fará o inventário de seu patrimônio cultural, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição da República e do art. 209 da Constituição do Estado.

§ 1º - O inventário consiste na identificação e na compilação das características e das peculiaridades históricas e da relevância cultural dos bens culturais e naturais, públicos ou privados, do Estado.



§ 2º – Na execução do inventário, adotar-se-ão critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, arquitetônico, sociológico, paisagístico, antropológico e ecológico, entre outros, nos termos do regulamento.

Art. 2º – O inventário tem por finalidades, entre outras:

I – promover, subsidiar e orientar ações e políticas públicas de preservação, divulgação e valorização do patrimônio cultural;

II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Art. 3º – Os bens inventariados como patrimônio cultural gozam de proteção, com vistas a evitar seu perecimento ou sua degradação, apoiar sua conservação, divulgar sua existência e fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do poder público.

Art. 4º – Os proprietários e possuidores de bens inventariados ficam obrigados a:

I – facilitar ao poder público a adoção das medidas necessárias à execução desta lei, inclusive o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário;

II – conservar e proteger devidamente o bem;

III – adequar a destinação, o aproveitamento e a utilização do bem visando à garantia de sua conservação.

Art. 5º – Os órgãos competentes manterão cadastro atualizado e público dos bens inventariados no Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Conquanto o inventário seja instrumento protetivo do patrimônio cultural previsto tanto na Constituição Federal - art. 216, § 1º - quanto na Estadual - art. 209 -, e seja, na prática, amplamente utilizado pelos Municípios e pelo próprio Estado - segundo dados do Iepha existem em Minas Gerais cerca de 3.300 bens inventariados como patrimônio cultural -, esse mecanismo de proteção carece ainda, em nosso meio, de normatização infraconstitucional que venha melhor explicitar os seus efeitos jurídicos e os requisitos para sua publicidade, a fim de gerar maior segurança jurídica para a comunidade e o poder público, bem como evitar conflitos de interpretação sobre esse valioso mecanismo de proteção ao patrimônio cultural.

Esse projeto objetiva suprir a lacuna existente a tal respeito e fortalecer os instrumentos de proteção aos bens de valor cultural existentes em Minas Gerais. Registre-se que no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, a Lei nº 10.116, de 1994, tratou do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural - art. 40 -, disciplinando sucintamente seu regime jurídico, o que robusteceu significadamente a preservação dos bens culturais dessa unidade federativa. Portanto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 80/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Rotary Club Internacional pelos 106 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 81/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santo Antônio do Itambé pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 82/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Presidente Juscelino pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 83/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Felixlândia pelos 62 anos de emancipação desse Município.

Nº 84/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Joaquim Felício pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 85/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Datas pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 86/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ingaí pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 87/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Inimutaba pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 88/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cachoeira da Prata pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 89/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Felício dos Santos pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 90/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Augusto de Lima pelos 48 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 91/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Adriene Andrade por sua posse como Conselheira Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 92/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos André Mariani Bittencourt por sua posse como Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo do Estado.



Nº 93/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Waldemar Antônio de Arimateia por sua posse como Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Estado.

Nº 94/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo de Tarso Morais Filho por sua posse como Chefe de Gabinete da Administração Superior da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

Nº 95/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Heleno de Castro Júnior por sua posse como Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

Nº 96/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo Flávio Vasques por sua posse como Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico do Estado.

Nº 97/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Antônio Faria Abreu por sua posse como Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

Nº 98/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jairo Cruz Moreira por sua posse como Secretário Especial de Planejamento Estratégico do Ministério Público de Minas Gerais.

Nº 99/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima por sua posse como Secretário de Fazenda.

Nº 100/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jacson Rafael Campomizzi por sua posse como Coordenador do Procon do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 101/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. BM Ivan Gamaliel Pinto por sua posse como Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 102/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jarbas Soares Júnior por sua posse como Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado.

Nº 103/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fabrício Marques Ferragini por sua posse como Coordenador de Planejamento Institucional do Ministério Público do Estado.

Nº 104/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sebastião Helvécio por sua posse como Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 105/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Deputado Braulio Braz por sua posse como Secretário de Esportes e da Juventude.

Nº 106/2011, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Manoel da Silva Costa Júnior por sua posse como Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 107/2011, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jairo Léllis, Delegado-Geral de Polícia, por sua posse como Chefe da Polícia Civil do Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 108/2011, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ana Lúcia Gazolla por sua posse como Secretária de Educação.

Nº 109/2011, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Matheus Cotta Carvalho por sua posse como Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 110/2011, do Deputado João Leite e outros, em que solicita seja encaminhado à Presidência da República e aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão pedido de providências para que não sejam cortados recursos do orçamento federal destinados a investimentos prioritários no Anel Rodoviário de Belo Horizonte, na BR-381, na expansão do metrô da Capital, nas obras estruturantes para a Copa do Mundo de 2014 e na prevenção de enchentes e desastres naturais no Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja alterado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, de maneira que a Mesa desta Casa reserve uma vaga para Deputada. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado João Vítor Xavier e outros em que solicita seja instalada a Frente Parlamentar Minas e a Copa do Mundo de 2014.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja instalada a Frente Parlamentar em Defesa das Estâncias Hidrominerais.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Arlen Santiago e Mauri Torres.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

- A ata dessa solenidade será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Zé Maia) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 16, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

**ATA DA SOLENIDADE REALIZADA NA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/2/2011****Presidência do Deputado Dinis Pinheiro**

Sumário: Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Composição da Mesa - Execução do Hino Nacional - Posse do Deputado Romeu Queiroz - Palavras do Deputado Romeu Queiroz - Suspensão dos trabalhos ordinários.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O locutor - Destina-se esta parte da reunião à solenidade de posse do Sr. Romeu Ferreira Queiroz na vaga decorrente do afastamento do Deputado Wander Borges para investidura deste no cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa o Exmo. Sr. Romeu Ferreira Queiroz.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a cantar o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Posse do Deputado Romeu Queiroz

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Com a palavra, o 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, para proceder à leitura do termo de posse.

O Sr. Secretário (Deputado Alencar da Silveira Jr.) - “Termo de posse do Sr. Romeu Ferreira Queiroz, suplente de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, eleito e diplomado para a 17ª Legislatura. Em 16/2/2011, no Palácio da Inconfidência, compareceu perante o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno e em virtude de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em mandado de segurança, o Sr. Romeu Ferreira Queiroz, primeiro suplente pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB -, eleito e diplomado na forma da lei, o qual, após prestar o compromisso regimental, foi empossado como suplente na vaga decorrente do afastamento do Deputado Wander Borges para investidura no cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social. E, para constar, lavrei eu, Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário da Assembleia Legislativa, o presente termo, que vai assinado pelo empossado, pelo Presidente da Assembleia e por mim. Plenário Presidente Juscelino Kubitschek, 16 de fevereiro de 2011”.

O Sr. Presidente - A Presidência convida os presentes a ouvir o compromisso de posse que será prestado pelo Sr. Romeu Ferreira Queiroz. Com a palavra, o Sr. Romeu Ferreira Queiroz, para prestar o compromisso regimental.

O Sr. Romeu Ferreira Queiroz - Prometo defender e cumprir as Constituições e as leis da República e do Estado, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi conferido pelo povo mineiro.

O Sr. Presidente - A Presidência convida o Sr. Romeu Ferreira Queiroz a assinar o termo de posse, que, em seguida, será assinado por este Presidente e pelo 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário.

- Procede-se à assinatura do termo de posse.

O Sr. Presidente - Declaro empossado o Deputado Romeu Queiroz.

Palavras do Deputado Romeu Queiroz

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, a graça deste momento em que assumo, pela sexta vez em minha vida pública, o mandato parlamentar. Agradeço ao povo mineiro a honra imensa de poder representá-lo novamente nesta Casa. Agradeço à Justiça a soberana decisão, que foi acolhida - e mesmo antecipada - pela Mesa desta Assembleia. Evocando a minha Patrocínio natal, agradeço à minha querida família, aos numerosos, grandes e fiéis amigos que sofreram comigo e me acompanharam, sem vacilação, em instantes cruciais de minha vida pública. Deles recebi sempre palavras de incentivo e gestos solidários, cuja grandeza não consigo traduzir em palavras. Meu coração, sim, conserva cada uma dessas palavras, cada um desses gestos.

Completo, pois, a travessia do deserto com a consciência de que jamais faltei aos meus compromissos de lealdade para com a sociedade e para com o Estado, em Minas e no Brasil.

Circunstâncias políticas, de todos conhecidas, criaram, na metade desta década, um “tsunami” institucional no País, provocado pelo anacrônico e viciado sistema de financiamento das campanhas partidárias, desde o âmbito municipal até o plano federal. Felizmente, esta prova de fogo foi vencida, sem ferir a estabilidade das instituições democráticas, ainda em fase de afirmação e de consolidação no Brasil. Muitos já disseram e eu repito nesta hora: o pior de qualquer prova é dela não extrair nenhuma lição.

A reforma política, que está na agenda de prioridades da Presidente Dilma Rousseff e do Congresso Nacional é um ponto de honra a ser enfrentado por todos nós - classe política e sociedade brasileira. Já não podemos conviver com a hipocrisia reinante na fronteira nebulosa do que pode ou não pode ser feito em termos de financiamento eleitoral. Ou seja, práticas que são consideradas, em determinado momento, como aceitáveis pelos usos e pelos costumes, em outro momento, segundo os interesses em jogo, passam a ser tidas como antiéticas e criminosas.

Esclarecer e definir claramente essas regras deverá ser, sem dúvida, um dos pontos centrais no projeto de reforma política, evitando crises futuras que possam ameaçar de ruptura a própria ordem institucional. Esta é a mais preciosa lição que pude extrair de minha última experiência na Câmara Federal.

Nobres colegas, senhoras e senhores, conservo desta Casa as lembranças mais queridas. Aqui fui Deputado constituinte em momento histórico de reconstrução do Estado Democrático entre nós. Naquele momento, o atual Governador, o Prof. Antonio Augusto Anastasia, já contribuía, com seu saber jurídico, para os trabalhos da Constituinte mineira. Ele assessorava, então, a Relatoria-Geral, sob o comando do Deputado Bonifácio Mourão, a quem tenho a alegria e a honra de reencontrar nesta 17ª



Legislatura. Por outra singular coincidência, era então Secretária-Geral da Mesa a Dra. Maria Coeli Simões Pires, hoje Secretária de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais.

Aqui exerci, a partir de 1986, três mandatos consecutivos, ocupando, com muita honra e por duas vezes, nos biênios 1991-1992 e 1997-1998, a Presidência de nossa Casa. Nessas gestões, com o apoio irrestrito da Mesa da Assembleia, das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, com a intensa colaboração do quadro funcional, demos início a um grande e irreversível processo de modernização administrativa deste Poder Legislativo, da informatização a novos métodos de trabalho. Auditorias externas contribuíram para fazer o diagnóstico de nossas mais profundas necessidades. A primeira delas, sem dúvida, era ampliar, por todos os meios, depois da Constituinte, os meios de interação entre o Legislativo e a sociedade.

Ao longo dessas gestões - e isso recorro com muito carinho -, foram instituídos mecanismos novos e pioneiros de interlocução entre esta Casa e o povo mineiro, como os seminários legislativos, as audiências públicas, os fóruns técnicos, e assim por diante. Foi criada, ainda em nossa primeira gestão, a Escola do Legislativo. Preparamos, em seguida, os meios e os instrumentos para a criação da TV Assembleia, colocada em operação em 1995, já na gestão do saudoso e querido amigo, o eterno Deputado e padrinho Agostinho Patrus. Criamos, em nossa segunda gestão, o Comitê Interestadual das Bacias Hidrográficas, com a instalação inicial da Cipe São Francisco. Foram dados novos impulsos às audiências públicas regionais. Nossa maior preocupação, em ambos os períodos, foi, portanto, trabalhar visando ao engrandecimento institucional do Poder Legislativo em todas as esferas de sua atuação.

Durante 12 anos, pude conviver diariamente com o processo de desenvolvimento institucional e político desta Casa. Hoje posso unir, com a graça de Deus, esses tempos de minha vida pública.

Manifesto minha alegria e satisfação em constatar que a nova Mesa da Assembleia, presidida pela liderança jovem e lúcida do Deputado Dinis Pinheiro, conta com projeto de grande envergadura para o continuado aperfeiçoamento desta instituição. Com humildade e simplicidade, quero aqui contribuir para o fortalecimento deste instrumento essencial do Estado Democrático de Direito: o exercício da representação popular, princípio e fim do Poder Legislativo. Nesta representação, quero bem servir a Minas e trabalhar muito por todos os mineiros! A todos transmito meu melhor agradecimento e cumprimento com o meu mais caloroso afeto. Muito obrigado.

Suspensão dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência suspenderá os trabalhos por 10 minutos para troca de cumprimentos.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/2/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 17/2/2011, destinada à realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.



Palácio da Inconfidência, 16 de fevereiro de 2011.
Dinis Pinheiro, Presidente.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 15/2/2011, as seguintes comunicações:
Da Deputada Rosângela Reis, notificando o falecimento de Noady Bastos Melo Heringer, Lucas Heringer Walther e Luiz Heringer Walther, em 26/1/2011, em São Gonçalo do Rio Abaixo. (- Ciente. Oficie-se.)
Do Deputado Arlen Santiago, notificando a indicação do Deputado Delvito Alves para Vice-Líder da Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. (- Ciente. Oficie-se.)
Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento da Sra. Tomázia Gonçalves de Almeida, em 10/2/2011, em Betim. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/2/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Celinho do Sintrocél

nomeando Luana Rezende Caixeta para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Gricielly Rosa de Paulo Köpke para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 5/2/11, que nomeou Raffaella Thais de Senesi Matos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

- exonerando, a partir de 16/2/11, Alessandro Márcio de Souza do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Aluizio de Paula Silva Junior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Anderson Luis Corrêa Marques do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Antonival Rodrigues de Oliveira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Carla Albeny Moraes Simões do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Débora Vieira Fonseca do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Fábio Tadeu dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Francisco da Cruz Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Gesiney Campos Moura do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Jackson Ferreira Caitano do cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Jordan Américo da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Júnia Alcione Ferreira da Silva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Karina Augusta Rodrigues Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

- exonerando, a partir de 16/2/11, Lidiane Rita do Carmo Silva do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Renato de Souza Machado do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Rosangela Maria de Araujo Borges Torres do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/11, Taira Paula Ponciano de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

- exonerando, a partir de 16/2/11, Tiago de Castro Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
- exonerando, a partir de 16/2/11, Wanderley Ferreira Pinto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

nomeando Allisson Resende Freitas para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 4/2/11, que nomeou Pedro de Souza Figueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

- exonerando Christian Fagner Dias de Jesus do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
- exonerando Maria Ines Melo Maia Bernardes do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;



nomeando Christian Fagner Dias de Jesus para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Maria Ines Melo Maia Bernardes para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Nathally Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Othon de Saboia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Pedro Souza Figueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete da Deputada Luzia Ferreira

exonerando Bianca Rodrigues Rocha do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Leandro Martins Braga do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas;
nomeando Bianca Rodrigues Rocha para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Leandro Martins Braga para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;
nomeando Leonardo da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
nomeando Viviana dos Santos Viana Conceição para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando David Tavares de Matos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Igor Cardoso dos Santos do cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas;
exonerando Lilian Assunção Torres do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas;
nomeando Arlete Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando David Tavares de Matos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Igor Cardoso dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Lilian Assunção Torres para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Guedes

exonerando Charles Siqueira do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Rosangela Ferreira Saraiva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Maria Cecília Ferreira Delfino para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas.

Gabinete do Deputado Romel Anízio

nomeando Aldeci Rafael Lopes Xavier para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Celso Augusto Camara para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Denio Marcos Simões para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando José Carlos Paixão dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Leticia Versiani Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Silvana Aparecida Leite para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Romeu Queiroz

nomeando Alessandro Márcio de Souza para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
nomeando Aluizio de Paula Silva Junior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Anderson Luis Corrêa Marques para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
nomeando Débora Vieira Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Fábio Tadeu dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
nomeando Francisco da Cruz Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Gilmar de Jesus Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Ivan Torres Paulino para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
nomeando João Cassiano Costa Becker para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Jordan Américo da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Karina Augusta Rodrigues Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Lidiane Rita do Carmo Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
nomeando Maria de Lourdes Mesquita Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
nomeando Raffaella Thais de Senesi Matos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Wanderley Ferreira Pinto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Bruno Dupin Viegas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Ediones Soares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Melissa Gualberto da Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Somos Minas Gerais;

nomeando Ana Cláudia Vasconcelos Cunha para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Bruno Dupin Viegas para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;



nomeando Charles Siqueira para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando João José Santana Teixeira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando José Alberto da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Melissa Gualberto da Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Somos Minas Gerais;

nomeando Oderige Rodrigues Borba para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Ramon Santos Sousa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, e do art. 7º, da Resolução nº 5.198, de 21/5/01, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

exonerando Eli Pinto de Faria do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Agostinho Corsino de Oliveira do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Sérgio Dorizete dos Santos para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Eugenio Mendes Diniz para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

Na data de 24/1/11, o Sr. Presidente, nos termos da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c as Deliberações da Mesa nºs 363, de 29/3/89, e 1.541, de 29/4/98, e tendo em vista o Parecer da Mesa tomado em sua reunião, de 24/1/11, assinou o seguinte ato:

prorrogando a disposição da servidora Ione da Costa Pereira Gama, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para continuar a prestar serviços no Cartório da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis, no período de 1º/1 a 31/12/11, com ônus para esta Casa.

**ERRATA****ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 8/2/2011***

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/2/2011, na pág. 79, col. 2, após a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2011, inclua-se:

"PROJETO DE LEI Nº 5/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 1.369/2007)**

Dispõe sobre isenção do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída, com base no art. 40, § 5º, da Constituição do Estado, a isenção de pagamento da tarifa de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço para famílias de baixa renda.

§ 1º - Para fins desta lei, será considerada família de baixa renda aquela que possuir renda mensal "per capita" máxima de até um salário mínimo local, excluídos os valores recebidos a título de auxílios previdenciários e demais programas assistenciais municipais, estaduais e federais, como o Bolsa-Família e similares.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, a comprovação da renda poderá ser feita por qualquer meio legalmente hábil, inclusive pelo cadastro de programas assistenciais como o Bolsa-Família, entre outros.

§ 3º - A referida isenção valerá apenas para imóveis exclusivamente residenciais da área urbana ou rural, ficando garantida para o consumo de até 100 (cem) KWh por mês, sendo devidos os pagamentos somente daquilo que exceder esse limite.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias, garantindo o aporte dos recursos financeiros necessários à implementação do benefício, observadas as exigências da competente dotação orçamentária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2011.



De iniciativa popular

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno."

* Fica sem efeito a errata relativa a este documento publicada na edição de 16/2/2011, na pág. 48, col. 4.